

Marcelo Haydu

**Refugiados angolanos em São Paulo: integração ou
segregação?**

* * *

**Mestrado
Ciências Sociais (Relações Internacionais)**

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
São Paulo, 2010**

Marcelo Haydu

**Refugiados angolanos em São Paulo: integração ou
segregação?**

* * *

**Mestrado
Ciências Sociais (Relações Internacionais)**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora
da Pontifícia Universidade Católica de São
Paulo, como exigência parcial para obtenção do
título de MESTRE em Ciências Sociais, área de
concentração Relações Internacionais, sob a
orientação da Profa. Dra. Lucia Maria Machado Bóguus.

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
São Paulo, 2010**

Resumo

Os angolanos são a presença mais expressiva da vinda para o Brasil de pessoas de origem africana, em busca de refúgio, oriundas de países em que ocorrem conflitos armados. O Brasil apresentou-se à época da guerra civil em Angola como uma alternativa de fuga aos angolanos, já que, países que tradicionalmente eram receptores de refugiados, tais como Estados Unidos e países europeus, como é o caso da França, se fecharam para essas pessoas. Contudo, apesar da facilidade em adentrar ao território brasileiro, os refugiados angolanos têm enfrentado inúmeras dificuldades em São Paulo e, diariamente, têm que suportar o descaso e o preconceito de muitas pessoas nessa cidade. Por que, apesar de tamanha dificuldade eles permanecem em São Paulo? Por que, ao longo do período de guerra civil em Angola, o número de angolanos que veio a São Paulo foi quase sempre crescente? Por fim, como tem sido o processo de integração dessas pessoas nessa cidade? Essas são algumas indagações que, ao longo deste trabalho, tentar-se-á responder.

Palavras-chave: Refugiados, Angola e Relações Internacionais.

Abstract

The Angolans are the most expressive presence on the arrival of African people in Brazil, searching for refugee, coming from countries in which occurs an armed conflict. Brazil was presented at the time of Angola civil war as an alternative route for the Angolans, considering that countries that traditionally received refugees, such as United States and European countries (for example, France), closed its borders for these people. However, despite the easiness to enter the Brazilian territory, the Angolan refugees have been facing a large number of difficulties in São Paulo and have to deal with indifference and prejudice on daily basis coming from São Paulo's population. Why, after such difficulties, they remain in São Paulo? Why, during the Angola civil war, the number of Angolans that came to São Paulo was almost always increasing? Finally, as has been the integration process of these people in this city? These are some questions which, during this work, we will try to answer.

Keywords: Refugees, Angola and International Relations.

Lista de abreviaturas e siglas

- ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
- ALN – *Armée de Libération Nationale*
- ANUAR – Administração das Nações Unidas para Auxílio e Restabelecimento
- ASEAN – *Association of Southeast Asian Nations* (Associação das Nações do Sudeste Asiático)
- CIREFCA – Conferência Internacional sobre Refugiados Centro-Americanos
- CICV – Comitê Internacional da Cruz Vermelha
- ECOSOC – *Economic and Social Council* (Conselho Econômico e Social da ONU)
- EUA – Estados Unidos da América
- EXCOM – *Executive Committee* (Comitê Executivo do ACNUR)
- FLN – Frente de Libertação Nacional
- FMNL – Frente Farabundo Marti para a Libertação
- FPR – Frente Patriótica Ruandesa
- FSLN – Frente Sandinista de Libertação Nacional
- ICARA – *International Conference on Assistance to Refugees in África* (Conferência Internacional sobre Assistência aos Refugiados da África)
- NRA – *National Resistance Army* (Exército de Resistência Nacional)
- OEA – Organização dos Estados Americanos
- OIM – Organização Internacional para as Migrações
- OIR – Organização Internacional para os Refugiados
- ONG – Organização Não-Governamental
- ONU – Organização das Nações Unidas
- OTAN – Organização do Tratado do Atlântico Norte
- OUA – Organização de Unidade Africana
- PIR – Projeto de Impacto Rápido
- PMA – Programa Mundial de Alimentos
- PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
- UA – União Africana
- UE – União Européia

UNREF – *United Nations Refugee Fund*

UNRWA – *United Nations Relief and Works Agency for Palestinian Refugees in the Near*

East (Organismo das Nações Unidas das Obras Públicas e Socorro aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente)

URNG – Unidade Revolucionária Nacional Guatemalteca

URSS – União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

Agradecimentos

Agradeço à FASM pela bolsa de estudos que me foi concedida ao longo dos quatro anos de minha graduação. Sem essa fundamental ajuda eu hoje não estaria aqui.

Ao Professor André Raichelis Degenszajn pela leitura cuidadosa e orientação de minhas pesquisas na graduação. Aos professores Walter Hupsel e Marcia Merllo pelas preciosas dicas. Ao professor Thiago Rodrigues pelas dicas e pelos inúmeros empréstimos de livros, muito obrigado.

À minha mãe pela base incomparável, auxílio e palavras de confiança nos momentos mais difíceis de minha vida. Ao meu pai por todo empenho e luta. Aos meus irmãos pelo auxílio, torcida e confiança.

À Janaina, companheira fiel e guerreira. Companheirismo e paciência nos momentos mais conturbados.

Ao meu sogro, minha sogra (em memória) e cunhados, muito obrigado. Ajuda sem igual e apoio decisivo para minha jornada acadêmica.

Aos meus filhos, razão da minha vida e combustível para os momentos em que fraquejei.

Ao meu tio Pedro Pacheco, muito obrigado pelo apoio nos momentos em que não tinha saída.

Ao meu querido amigo Angelo de Paula Brambilla, pela presença nos momentos mais conturbados. Muito obrigado.

Aos meus queridos amigos Víctor Mellão, Katia Paes e Ivan (o valente) pelo estímulo nas horas de tristeza e pela confiança em mim depositada nos momentos ideais.

Ao Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais da PUC-SP e os seus funcionários.

À Julia Bertino Moreira, por sua confiança e generosidade em todo o processo de construção dessa dissertação. Muito obrigado.

À Lucia Maria Machado Bógus, orientadora e amiga, pela generosidade, paciência e confiança. Pelo cuidado de saber abalar para fortalecer. Pela força dispensada em cada momento.

Sumário

Introdução	13
Primeiro Capítulo – Os refugiados no Cenário Internacional	17
Seção 1 - Contextualizando a questão: categorias de análise	17
1.1. - A relação entre apátridas e nacionais	17
1.2 – Exilados	21
1.3 - Migrantes Voluntários	22
1.4 - Deslocados Internos	22
1.5 – Asilados	23
1.6 – Refugiados	24
Seção 2 - Soluções para os Refugiados	25
2.1 - Integração Local	26
2.2 – Reassentamento	26
2.3 - Repatriação Voluntária	27
Seção 3 - A questão dos refugiados e seus principais instrumentos: uma abordagem histórica	27
Seção 4 - O período que precedeu a criação do ACNUR	28
Segundo Capítulo – Antecedentes da Guerra Civil em Angola	42
Seção 1 - Partidos de Libertação Nacional de Angola	43

Seção 2 - Relações externas dos movimentos de libertação de Angola: atores e interesses	45
2.1 - Participação da União Soviética	45
2.2 - Participação de Cuba	47
2.3 - Participação da China	47
2.4 - Participação do Zaire	48
2.5 - Participação da África do Sul	49
2.6 - Participação dos Estados Unidos da América	49
Seção 3 - Guerra de Independência em Angola	50
Seção 4 - O término do domínio português em Angola e o Tratado de Alvor	54
Terceiro Capítulo - Guerra civil em Angola e duas de suas consequências: refugiados e deslocados internos	57
Seção 1 - O Acordo de Bicesse, 1991-1993	59
Seção 2 - O Acordo de Lusaka, 1994-1998	60
Seção 3 - A Guerra Civil em Angola e duas de suas Consequências: Refugiados e Deslocados Internos	61
Quarto Capítulo – Os refugiados no Brasil	73
Seção 1 - Envolvimento com a Problemática dos Refugiados: o caso do Brasil	73
Seção 2 - Posicionamento Brasileiro no período que antecedeu a Segunda Guerra Mundial	73
Seção 3 - Posicionamento Brasileiro no período pós-Segunda Guerra Mundial	74
Seção 4 - A Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997	81
Quinto Capítulo – Refugiados Angolanos em São Paulo	89
Seção 1 - A vida dos angolanos em São Paulo: assimilação e segregação	91
Seção 2 - A chegada dos refugiados angolanos a São Paulo	95
Seção 3 - A Cáritas no Brasil	99
3.1 - As Parcerias da Cáritas Arquidiocesana de São Paulo	99

Seção 4 - A Eficácia da Integração dos Refugiados angolanos em São Paulo	104
Considerações Finais	115
Referências Bibliográficas	117
Apêndice – Cronologia das organizações e dos instrumentos relevantes em matéria de refugiados	129
Anexos	131
Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997	131
Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados	145
Protocolo de 1967, Relativo ao Estatuto dos Refugiados	165
Declaração de Cartagena	171
Resoluções Normativas do Conare	178
Resolução Normativa nº1	182
Resolução Normativa nº2	187
Resolução Normativa nº3	190
Resolução Normativa nº4	193
Resolução Normativa nº5	194
Resolução Normativa nº6	195
Resolução Normativa nº7	196
Resolução Normativa nº8	197
Resolução Normativa nº9	198
Resolução Normativa nº10	200
Resolução Normativa nº11	202
Resolução Normativa nº12	203
Resolução Normativa nº13	204

Introdução

As constantes notícias veiculadas sobre deslocamentos forçados de grandes contingentes populacionais vêm chamando a atenção da comunidade internacional para essas pessoas que são obrigadas a deixar sua terra natal, por vários motivos, e a procurar a proteção de outros Estados.

Contudo, a temática dos refugiados não é recente. Apesar de alguns autores apontarem o aparecimento dos refugiados na antiguidade, mais especificamente no antigo Egito, a teoria mais aceita é a de que eles surgiram, na realidade, a partir do século XV.

Dentre os grupos de pessoas que migram de maneira forçada (nos quais se inserem os deslocados internos, os apátridas e os asilados), encontram-se os refugiados. Estes são impulsionados a fugir de seu país de origem por terem sido ameaçados de perseguição (ou efetivamente perseguidos) por motivos de raça, religião, nacionalidade, filiação a determinado grupo social ou opiniões políticas¹. Ou, ainda, por terem suas vidas, seguranças ou liberdades ameaçadas em decorrência de violência generalizada, agressão ou dominação estrangeira, ocupação externa, conflitos internos, violação massiva de direitos humanos ou outros fatores que tenham perturbado gravemente a ordem pública².

Os fluxos de pessoas em busca de refúgio passaram a causar preocupação à comunidade internacional (ou melhor, aos países aliados) notadamente a partir da Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Nessa ocasião, nota-se a formação de dois tipos de grupos de refugiados: de um lado estavam os judeus que, quando do início da guerra foram deportados para além das fronteiras alemãs, após terem sido despojados de todos os seus bens e de sua nacionalidade, tornando-se apátridas, ou seja, os refugiados de fato; e, de outro lado, os seres humanos, em sua maioria, mas não apenas os judeus, que, durante o desenrolar da guerra, abandonaram voluntariamente seus países de origem, pois eram perseguidos e não contavam com a proteção estatal, os refugiados propriamente ditos (JUBILUT, 2007: 26).

Com o término da guerra, milhares de pessoas se deslocaram, um problema que precisava ser solucionado. Nesse contexto, decidiu-se criar, em 1951, o Alto

¹ Conforme a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.

² Conforme a Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA) que rege aspectos específicos dos problemas de refugiados na África de 1969 e a Declaração sobre Refugiados de Cartagena de 1984.

Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), um órgão subsidiário da Organização das Nações Unidas (ONU) responsável pela proteção dos refugiados e por buscar soluções para esse grupo. No mesmo ano, elaborou-se a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, um instrumento internacional de proteção aos refugiados, que trouxe uma definição para o termo refugiado levando em conta o panorama do pós-guerra e o continente europeu (ACNUR, 2000: 13-26).

Durante as décadas de 1960 e 1970, ocorreram movimentos de independência de colônias africanas e asiáticas, dentre as quais podemos ressaltar as que se deram na Argélia, Ruanda e Angola, que geraram novos fluxos de refugiados. No entanto, a definição de refugiado não podia ser aplicada a essa nova situação, razão pela qual, em 1967, elaborou-se o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. Ademais, observou-se uma experiência pioneira no continente africano, com a celebração da Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA) de 1969, que trouxe uma definição de refugiado tendo em vista o contexto da região (ACNUR, 2000: 39-81).

Também durante a década de 1970 e ao longo dos anos de 1980, vários conflitos eclodiram em países da Ásia, África, e América Central, dentre os quais podemos destacar o do Vietnã, Camboja, Afeganistão, Etiópia, Nicarágua, El Salvador e Guatemala. Por consequência, também houve um intenso fluxo de refugiados, além de outra experiência regional, dessa vez no continente americano, que culminou numa definição de refugiado semelhante à da Convenção da OUA, apresentada pela Declaração de Cartagena de 1984 (ACNUR, 2000: 83-137).

Com o término da Guerra Fria, na década de 1990, havia uma expectativa de que os conflitos no mundo diminuiriam, e, por conseguinte, os movimentos de refugiados (ACNUR, 2000a, p. 139; Idem, 1995, p. 29; Idem, 1998, p. 18). Contudo, não foi isso que se verificou, mas, ao contrário, uma intensificação dos conflitos étnico-raciais e religiosos e um aumento da população refugiada mundial (ACNUR, 1995: 13-14; SANTIAGO, 2003: 53).

Dados de 2009 dão conta de que, existem cerca de 15,2 milhões de refugiados no mundo, sendo dois terços sob os cuidados do ACNUR e o restante sob o mandato da UNRWA (agência da ONU que se dedica exclusivamente a refugiados palestinos). (ACNUR 2009). Esse exorbitante número de refugiados espalhados no mundo representa um problema que desafia a comunidade internacional há mais de sessenta anos. Os países, tanto os de origem como os de acolhimento, o ACNUR e diversas

Organizações Não-Governamentais (ONGs) têm atuado no sentido de encontrar soluções para os problemas desses indivíduos.

Outra característica do tema dos refugiados vem a ser o fato de ele ser estudado de maneira ampla pela literatura internacional, principalmente composta por publicações do ACNUR e por obras de línguas inglesa e espanhola. Por outro lado, no âmbito nacional, o tema é relativamente novo, havendo poucos autores que se aprofundaram nesse estudo. Tal situação é digna de nota, pois são justamente esses últimos os mais abertos para a acolhida aos refugiados, enquanto aqueles se mostram cada vez mais favoráveis a limitar a quantidade de refugiados que recebem. (JUBILUT, 2007: 32).

O Brasil não foge a esta regra. Há algumas décadas o país acolhe refugiados, mas no que se refere à produção teórica sobre o tema ainda caminham a passos lentos.

Segundo dados do ACNUR, a quantidade de refugiados no Brasil, em junho de 2010, era de 4.294 pessoas, dos quais, cerca de 40% encontram-se em São Paulo.

A cidade de São Paulo também se caracteriza pelo recebimento de grande número de pessoas, de toda a parte do mundo, em busca de melhores condições de vida e, acima de tudo, segurança.

Entre esses indivíduos que migram para São Paulo, e desta cidade fazem seu abrigo temporário ou definitivo, estão os angolanos, povo que foi assolado por uma guerra civil que perdurou de 1975 a 2002.

A quantidade de angolanos no Brasil - no caso dos refugiados - se comparado com o número de angolanos que migraram para países limítrofes, não chega a ser significativo. Atualmente, segundo dados da Cáritas Arquidiocesana de São Paulo, aproximadamente 1.700 angolanos estão no Brasil, dos quais 400 vivem em São Paulo. No entanto, se tivermos como parâmetro a quantidade total de refugiados no Brasil, veremos que o número é bastante relevante.

A presente pesquisa busca reconstruir, parcialmente, a trajetória de alguns angolanos refugiados em São Paulo, bem como as razões que os impulsionaram para essa cidade, procurando entender o contexto social em que estão inseridos, além de verificar o grau de integração dessas pessoas na nova cidade de acolha.

Para a fundamentação dessa reflexão, optou-se por um trabalho de entrevistas com pessoas ligadas a algumas das instituições que se ocupam dos problemas referentes aos refugiados, tais como Cáritas e Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). Contudo, são as entrevistas realizadas com 80 refugiados

angolanos a maior fonte de informação dessa pesquisa, das quais retirar-se-á alguns trechos.

A exposição do trabalho dar-se-á em cinco capítulos. O primeiro aborda as questões concernentes aos principais acordos e instrumentos internacionais que tratam da temática dos refugiados. Também, e não menos importante, é a análise de alguns termos que possibilitarão uma noção mais clara e precisa daquilo que vem a ser o conceito de refugiado, termo basilar deste trabalho.

O segundo contextualiza, sob um viés político, o processo histórico que culminou na guerra civil em Angola; nesse processo, faz-se necessário a identificação dos principais atores internos e externos envolvidos. Aqui, ganham destaque, como atores internos, os movimentos de libertação em Angola; e, como atores externos, os principais Estados que de alguma forma se envolveram com o conflito, dentre os quais se destacam os Estados Unidos e a União Soviética, países que à época da guerra em Angola, disputavam a hegemonia mundial dentro da realidade da Guerra Fria.

O terceiro aborda o período da guerra civil em Angola, que teve início em 1975 e se estendeu até o ano de 2002. A análise desse período tem como objetivo o estudo de um dos problemas recorrentes em um contexto de guerra: o advento de refugiados. Dessa forma, procuro analisar os fluxos de refugiados que saíram de Angola nesse período, por conta da guerra. A análise procura abarcar uma ampla gama de países, os quais foram receptores de refugiados angolanos; no entanto, é dada especial atenção àqueles que ao longo dos anos vieram ao Brasil.

O quarto analisa a participação do Brasil, numa perspectiva histórica, nas questões referentes aos refugiados. Também verificar-se-á a atuação dos organismos que, no Brasil, são responsáveis por essa temática.

O quinto e último capítulo deste estudo faz análise dos motivos pelos quais há uma grande quantidade de refugiados angolanos no Brasil, focando nos que vivem em São Paulo. Para isso, foram realizadas algumas entrevistas com os próprios angolanos residentes em São Paulo, que gentilmente falaram de suas vidas em território brasileiro, e que, com seus relatos, nos deram a possibilidade de entender as circunstâncias da partida de seu país de origem e de seu processo de integração em São Paulo.

Primeiro Capítulo

OS REFUGIADOS NO CENÁRIO INTERNACIONAL

Seção 1 - Contextualizando a questão: categorias de análise

Sabemos que estrangeiros são aqueles que se encontram fora do Estado em que nasceram e que não adquiriram ainda a nacionalidade desse Estado. Nessa ampla definição cabe a categoria do migrante internacional que, por sua vez, é termo abrangente, abarcando várias outras subcategorias.

É comumente visto a confusão terminológica entre vários dos termos relativos à migração em geral, razão pela qual abordar-se-á, a seguir, alguns deles. Esta abordagem mais ampla, além de esclarecer determinados pontos conceituais confusos, serve para contextualizar a questão.

1.1 - A relação entre apátridas e nacionais

A noção de apátrida destoa-se diametralmente à de nacional, dessa forma faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o instituto da nacionalidade para se chegar à compreensão da condição de apatridia.

No sistema jurídico, “nacionalidade é o vínculo jurídico-político de Direito Público Interno, que faz da pessoa humana um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado” (MIRANDA, 1970: 431-432). Esse vínculo que une o indivíduo ao Estado confere-lhe o *status* de nacional ou de estrangeiro. Os dois aspectos atribuídos ao conceito, o de pertencimento e o de elo jurídico estão contemplados na definição da Corte Internacional de Justiça (CIJ): “A nacionalidade é um vínculo legal que tem sua base no fato social do enraizamento, uma conexão genuína de existência, interesses e deveres recíprocos”.

Guilhermo Raúl Ruben (1987: 7-11) nos apresenta duas acepções ao significado do termo nacionalidade. Na primeira, associou a noção ao fato de se pertencer a um território, ou seja, o nascimento em uma determinada área geográfica transmite o atributo da nacionalidade. Na segunda, que o autor considera dogmática, faz-se referência a outro tipo de pertencimento e, neste caso, predomina a idéia de pertinência a um continente sentimental, onde se compartilham uma série de valores e tradições próprios.

Relacionando o vínculo da nacionalidade com o Direito Internacional, Rezek (1998: 179) escreveu que “o Estado soberano não pode privar-se de uma dimensão pessoal: ele está obrigado, assim, a estabelecer distinção entre seus nacionais e os estrangeiros”. Não se pode compreender, segundo o autor, que, “mesmo em pura teoria, a existência de um Estado cuja dimensão humana fosse toda ela integrada por estrangeiros, e cujo governo ‘soberano’ se encontrasse nas mãos de súditos de outros países” (p. 180). Ou seja, o Estado é soberano para estabelecer suas próprias regras para a concessão do instituto aos estrangeiros.

Do exposto até então, o que importa saber é que, no plano jurídico, essas visões remetem diretamente às duas formas de acesso à cidadania: *jus solis* e *jus sanguinis*; a primeira, mais aberta, decorre do princípio segundo o qual a pessoa tem a nacionalidade do país onde nasceu e a segunda, mais fechada, decorre da hereditariedade, transmitido ao indivíduo pelos ancestrais, também conhecido como direito de sangue.

Essa relação comumente estabelece-se com certa facilidade e é prontamente reconhecida pelas autoridades do Estado. No entanto, embora haja um bom delineamento das regras sobre a nacionalidade originária, o antagonismo entre um ou outro critério (*jus soli*, *jus sanguinis*) faz surgirem diversos conflitos de leis, com os conseqüentes casos em que o indivíduo nasce sem nacionalidade alguma, configurando-se casos de apatridia, ou com mais de uma nacionalidade, o que a literatura específica denomina polipatridia. A apatridia, situação na qual o indivíduo não dispõe da proteção do Estado, pode ocorrer em três casos:

a) perda de nacionalidade anterior em razão do indivíduo não ter se submetido ao processo relativo à sua conservação, de acordo com a legislação do seu Estado-nacional. Aqui, não se pode ignorar as alterações deliberadas da lei de nacionalidade por um governo, no intuito de desvincular pessoas do Estado em questão. Têm-se como exemplos mais dramáticos as práticas após a primeira guerra mundial e durante o regime nazista¹;

¹ Em relação à primeira guerra mundial, ver Celso Lafer (1991: 143) que descreve o cancelamento em massa da nacionalidade por motivos políticos, “caminho inaugurado pelo governo soviético em 1921 em relação aos russos que viviam no estrangeiro sem passaportes das novas autoridades, ou que tinham abandonado a Rússia depois da Revolução sem autorização do governo soviético”. Este caminho, nas palavras de Lafer, foi em seguida percorrido pelo nazismo. Referindo-se a este regime, Almeida (2001: 101) escreveu que “o genocídio perpetrado pela Alemanha nazista contra o povo judeu foi o ato final de um processo de exclusão social que teve, em seu início, diversas medidas jurídicas que inviabilizaram o exercício da cidadania por parte dos judeus. A Lei de Nuremberg, de 15 de setembro de 1935, preservou a nacionalidade alemã dos judeus, mas retirou-lhes o *status* de cidadão. Essa lei transformou os judeus que se refugiaram em países vizinhos em estrangeiros de segunda categoria, pois tendo perdido a cidadania,

b) choque de leis: existência de legislação determinando que a mulher, ao casar-se com um estrangeiro, perde sua nacionalidade, adquirindo a do marido, ao passo que a legislação do país deste não admite a nacionalidade pelo viés do matrimônio;

c) nascimento de filhos de pais estrangeiros em países adotantes do critério *jus sanguinis* para a nacionalidade, enquanto o Estado-nacional dos pais adota o critério do *jus soli*.

O fato é que a noção de apátrida contrapõe-se, como já mencionado, à de nacional; se, neste último caso, existe um forte laço, afetivo-sentimental de um lado, jurídico-político de outro, entre o indivíduo e o Estado, na primeira situação esse vínculo não é reconhecido ou é negado. Apátrida é, pois, o que não tem pátria, o que está desprovido do instituto da nacionalidade. A Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 28 de setembro de 1954, aplica o termo a toda pessoa que não seja considerada como nacional seu por nenhum Estado, conforme a legislação. Neste caso, são denominados apátridas *de jure*. Uma segunda categoria abarca os indivíduos que não conseguem provar sua nacionalidade ou cuja nacionalidade é contestada por um ou mais países. São os chamados apátridas *de facto*. Para resumir em algumas palavras o conceito de apátrida, pode-se dizer que se trata da

pessoa que nasce sem nacionalidade, porque a ela não se aplica o princípio do *jus soli*, tampouco do *jus sanguinis*. Também pode ser pessoa que teve sua nacionalidade retirada pelo Estado, encontrando-se sem proteção de um Estado nacional, e se vê obrigada a depender da proteção de um terceiro Estado (POGREBINSCHI, 2001: 343).

No entanto, o fato do apátrida não ser considerado como cidadão por nenhum Estado, em virtude de não ter nacionalidade, não implica impedimento para que seja reconhecido como cidadão em outro país (ALMEIDA, 2001: 100). Dessa forma, conforme o sistema do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), cujos

não podiam valer-se da proteção de seu Estado; tal medida transformou esses judeus em apátridas de fato. Em outubro de 1938, carteiras de identidade com a impressão da letra 'J', para comprovar a origem judaica de seu portador, substituíram os passaportes dos judeus. A lei de nacionalidade do Reich, de 25 de novembro de 1941, privou da nacionalidade alemã os judeus que residiam fora do território da Alemanha". Ver Olívia Fürst Bastos (2003: 303-317) que discorre sobre o tema dos Refugiados e da Apatrédia na obra de Hannah Arendt. "Arendt mostra, ainda, o novo e poderoso elemento de desintegração levado à Europa do apósguerra: a desnacionalização, que passa a ser uma perigosa arma política absolutista, incapacitando constitucionalmente os Estados-Nações de proteger os direitos humanos de quem já não possuía mais os direitos nacionais".

fundamentos básicos serão apresentados em item posterior, o apátrida não perde seus direitos fundamentais e continua a exercê-los em pé de igualdade com os nacionais do país no qual reside: “liberdade de praticar sua religião e a educação religiosa de seus filhos; acesso aos tribunais; ensino elementar; assistência e socorro públicos; legislação do trabalho e seguros sociais. Assim como o estrangeiro exerce direito de associação, emprego remunerado, trabalho autônomo, exercício de uma profissão liberal, moradia”(ALMEIDA, 2001: 100).

Uma importante ligação entre a apatrídia e o problema dos refugiados concerne à ameaça de deslocação e de expulsão para muitas pessoas não reconhecidas como nacionais pelos países dos quais são originárias. De acordo com o ACNUR (1995a), no entanto, esta ameaça deriva mais da política e do preconceito que fundamentam, com freqüência, as decisões do Estado do que da efetiva ausência de nacionalidade.

A aquisição da nacionalidade se dá, conforme já visto anteriormente, de duas maneiras, em decorrência do local de nascimento de acordo com o princípio do *jus solis*, e pela descendência, no enquadramento dado pelo princípio do *jus sanguinis*. A esses dois critérios, junta-se um terceiro, o da residência, “nacionalidade derivada” nas palavras de Rezek (1998: 180), que é obtida mediante dois fatos, quais sejam, naturalização e ruptura na maioria dos casos com o vínculo anterior. Neste caso, determinados requisitos são necessários, entre eles alguns anos de residência no país e o domínio do idioma, sendo tais requisitos cumulativos ou alternativos (p.180-181).

Segundo o ACNUR (1995a), o fenômeno da apatrídia, quase sempre, indica tensões sociais e políticas envolvendo grupos minoritários. Entra em jogo neste caso o preconceito com que se olha o Outro, enxergando-o como diferente, desleal ou perigoso, atitude observável tanto nas populações receptoras, quanto nas autoridades locais². Trabalhos recentes na ex-URSS³ e nos países da Europa do Leste, consoante esta organização, “conjugados com o surgimento simultâneo de uma abordagem pro-activa, preventiva e orientada-para-a-solução do problema da deslocação de populações, deram origem a uma nova consciência da situação dos apátridas”.

² “Exemplos actuais desta síndrome incluem o grupo minoritário Roma (cigano) na República Checa, a minoria muçulmana no Myanmar, vulgarmente conhecida como Rohingya, e a enorme população de etnia russa na Estónia e na Letônia” (ACNUR, 1995a).

³ Nos Estados da ex-URSS existe, geralmente, um risco particular de ressurgimento de nacionalismos étnicos e a introdução de novas leis da nacionalidade pode conduzir à apatrídia em larga escala e a movimentos maciços da população” (ACNUR, 1995a).

Entre os instrumentos internacionais, temos a Convenção de 1961 sobre a Redução da Apatrédia. Essa Convenção estabelece que um indivíduo não pode ser privado de sua nacionalidade por razões raciais, étnicas, religiosas ou políticas. Ela fornece medidas para a prevenção da apatridia resultante da transferência de território e estabelece regras para a concessão de nacionalidade a pessoas que de outra forma seriam apátridas. Apenas dezenove países aderiram à Convenção que, a princípio, deveria possuir um órgão supervisionador de suas atividades. Em 1994, o Comitê Executivo do ACNUR realizou coleta sistemática de informação sobre a dimensão do problema e obteve, como resultado, a informação de que centenas de milhares de pessoas no mundo podem ser apátridas⁴.

Atualmente, há, de acordo com o ACNUR (1995a), uma visão generalizada de que a questão da apatridia “vai muito para além da jurisdição interna dos Estados, dadas as importantes implicações em relação aos direitos humanos, o seu impacto, potencialmente prejudicial, sobre as relações entre estados e a propensão para a criação de problemas de refugiados”.

1.2 – Exilados

“O exilado é aquele que está vivendo o exílio; como sinônimos desse adjetivo, temos expatriados” (ALMEIDA, 2001:102).

Conforme apontado pelo dicionário Caldas Aulete, exilado é o indivíduo que vive longe de sua terra natal e a deixou voluntária ou forçosamente. Tratando-se do primeiro caso, será considerado um exilado migrante; no segundo, será descrito como um exilado *stricto sensu* se for recebido da mesma forma que o é qualquer estrangeiro; recebendo proteção jurídica do país que o acolheu, será considerado um asilado. A principal distinção entre o exilado *stricto sensu* e um asilado é que, com relação a este, há o reconhecimento jurídico da existência de uma perseguição; algo que não ocorre com aquele (idem).

1.3 - Migrantes Voluntários

⁴ Cf. NEP – Núcleo de Estudos para a Paz e Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.unb.br/fd/nep/refugfaqnep.htm>. Acesso em: 15 mai. 2010.

Diferente dos refugiados, que são forçados a migrar de seu país de origem para protegerem suas vidas, os migrantes caracterizam-se por deixarem seus países e se deslocarem a novos Estados por vontade própria, motivados por fatores pessoais, econômicos, dentre outros.

Não obstante, nem sempre a diferenciação entre refugiados e migrantes é algo simples de se verificar. Além disso, essa distinção fica a cargo dos Estados de acolhimento, que, em alguns casos, acabam por classificar potenciais refugiados na categoria de migrantes, fazendo com que indivíduos que realmente necessitam da proteção de outro Estado não consigam abrigo. (ACNUR, 1997: 195).

1.4 - Deslocados Internos

Os deslocados internos também fazem parte de indivíduos que imigram forçadamente. São compostos por pessoas obrigadas a deixar seus lares, mas permanecendo em seu país de origem, seja por motivos de desastres naturais, conflitos armados, perseguição ou outras formas de violência. (ACNUR, 1998: 98).

Desta forma, nota-se que os deslocados internos permanecem em seu país de origem, algo que não ocorre com os refugiados.

Tendo em vista a falta de eficácia verificada em alguns Estados na resolução dos problemas concernentes aos deslocados internos, principalmente quando tais Estados encontram-se em conflito (o que pode fazer com que verdadeiramente estes não tenham condições de protegê-los) (ACNUR, 1998: 121), é de fundamental importância o engajamento de Organizações Internacionais. Apesar de não haver uma organização que trate dessa parcela da população em específico, o ACNUR, instituição que tutela os refugiados, e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), que assiste vítimas de conflitos armados, são as organizações que mais ativamente têm atuado em prol desse grupo. (ACNUR, 1998: 116).

Não é difícil compreender o interesse do ACNUR no que respeita aos deslocados internos: este é um grupo em potencial para transformar-se num grupo de refugiados.

1.5 – Asilados

A concessão de asilo a estrangeiros perseguidos em seus Estados é prática antiga, é um dos resultados do surgimento dos Estados.

O termo asilo, do grego *ásylus*, pelo latim *asylu* (CARVALHO, 2000: 1) nos remete a um instituto muito antigo, com regras bem definidas sobre sua aplicação na Grécia Antiga, em Roma, na Civilização Muçulmana, junto aos povos Anglo-Saxônicos entre outros. Entre todos os povos e todas as civilizações há notícias de locais onde perseguidos colocavam-se mais ou menos a salvo de seus perseguidores (MONCADA, 1946: 5; FISCHEL DE ANDRADE, 2001: 100)⁵. Destarte, asilo seria o lugar onde ficam isentos da execução das leis os que a ele se recolhem, chegando, por extensão, às noções de guarida, abrigo, proteção, amparo.

Segundo Liliana Jubilut, embora a acolhida a esses estrangeiros perseguidos já tivesse se tornado prática recorrente viu-se a necessidade de positivá-la, a fim de torná-la um instituto ainda mais eficaz e efetivo na proteção das pessoas em âmbito internacional. Quando do momento desta positivação, que ocorreu modernamente, estabeleceu-se o “direito de asilo” *lato sensu*, sob o qual estão abarcados o “asilo diplomático e territorial” e o “refúgio” (JUBILUT, 2007: 36).

É comum a utilização na literatura estrangeira de forma geral, dos termos asilo e refúgio como sinônimos. Na literatura latino-americana, por sua vez, grande parte dos autores trata estes institutos de forma distinta⁶.

⁵ Moncada (1946, p. 5-13) chama a atenção para a base religiosa ou supersticiosa das formas primitivas de asilo que não derivavam de normas jurídicas internacionais. Neste ponto, consulte-se, também, Júlio Marino de Carvalho (2000, p. 2). Fischel de Andrade (1996, p. 7-27; 2001, p.100-125) faz um histórico da evolução do direito do asilo no tempo: na antigüidade, mostrando exemplos de rejeição social e busca de abrigo em passagens da Bíblia, na civilização grega e, posteriormente, na romana onde o instituto, além do caráter religioso, se revestia do caráter jurídico; na Idade Média quando o asilo foi definido como um privilégio das igrejas e dos cemitérios; nos séculos XIII, XIV e XV, testemunhas da expulsão dos judeus da Inglaterra, França, Espanha e Portugal; no século XVI, com a Reforma que trouxe a decadência do poder eclesiástico, acarretando, relativamente ao asilo, a perda de reverência reconhecida ao instituto nessa era. “A Reforma ensejou o surgimento de asilados de praticamente todos os países europeus, tendo sido Genebra, provavelmente, o maior centro de protestantes franceses, ingleses e italianos perseguidos após a fuga de Calvo, da França, em 1541”. Nesta época caminhavam lado a lado a filosofia política universalista e a idéia de liberdade de opção religiosa; no século XVII, quando o surgimento dos Estados nacionais deu origem à laicização do instituto asilo, retirando a exclusividade da Igreja; no século XVIII em que, pela primeira vez, o instituto foi inserido em uma Constituição, a Francesa de 1793, que, no seu artigo 120 dispunha: “o povo francês dá asilo aos estrangeiros exilados de sua pátria por causa da liberdade. Recusa-o aos tiranos”. Por fim, o autor apresenta o século XIX que assistiu aos protestos de Napoleão pela extradição de três irlandeses acusados de terem preparado uma insurreição armada, tendo sido a extradição requerida pela Inglaterra e efetuada pelo Conselho da Cidade de Hamburgo. No ano seguinte, assistiu ao mesmo Napoleão mudar de posicionamento, requerendo a extradição de exilados políticos franceses.

⁶ (ACNUR apud MOREIRA, 2006: 27) define asilo como “proteção concedida por um Estado, no seu território, à revelia da jurisdição do país de origem, baseada no princípio do *non-refoulement* e que se caracteriza pelo gozo dos direitos dos refugiados reconhecidos pelo direito internacional de asilo e que, normalmente, é concedida sem limite de tempo”.

O asilo seria referência ao asilo diplomático e territorial, previstos nos instrumentos latino-americanos; no que respeita aos refugiados, estes se referem ao estatuto de refugiado previsto pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e pelo Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967. (FRANCO apud MOREIRA, 2006: 28).

Esse é apenas um ponto de vista sobre tão conflitante questão. Muitos autores dentro da América Latina têm visões distintas a este respeito.

Segundo Guilherme De Assis Almeida, o asilo é gênero que possui duas espécies: o asilo político e o estatuto do refugiado. Uma distinção essencial entre ambos refere-se ao âmbito geográfico de sua aplicação. O asilo é um instituto jurídico regional, estando circunscrito apenas a América latina, enquanto o estatuto do refugiado é aplicado internacionalmente (ALMEIDA, 2001: 171).

Flávia Piovesan aponta para outras diferenças entre os termos em questão: o refúgio estaria dentro do escopo humanitário; enquanto o asilo seria abarcado por medidas políticas. O refúgio traz em seu bojo motivos religiosos, raciais, de nacionalidade, de grupo social e de opiniões políticas; enquanto que o asilo abarca somente os crimes de natureza política. No caso do refúgio é o bastante o fundado temor de perseguição, enquanto que no caso do asilo é necessária a efetiva perseguição. Contudo, eles se identificam por constituírem uma medida unilateral, livre de reciprocidade e, sobretudo por objetivarem fundamentalmente a proteção da pessoa humana. (PIOVESAN, 2001: 57-58).

1.6 – Refugiados

O direito de asilo, além de possibilitar a criação do asilo político, também possibilitou a surgimento de outra “modalidade prática de solidariedade internacional”: o refúgio.

Os refugiados constituem um grupo de pessoas que são obrigadas a se deslocar a outro Estado por temerem por suas vidas e liberdades.

O termo refugiado é comumente utilizado pela mídia em geral, pelos políticos e pelo público em geral para designar um indivíduo que foi obrigado a deixar sua residência habitual. Aqui cabe uma ressalva: quando a palavra é utilizada em sentido tão amplo, perde-se a distinção que deve ser feita a respeito das causas da fuga (ACNUR, 1998: 49). No âmbito do Direito Internacional, o termo refugiado está inserido num escopo muito mais específico.

Tal como estipulado na Convenção das Nações Unidas de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, o termo em pauta diz respeito a um indivíduo que “receando com razão ser perseguido em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontra fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir proteção daquele país” (ACNUR, 1998: 49-50).

Ademais, de acordo com os instrumentos regionais⁷, outros motivos decorrem de situações de violência generalizada, agressão, ocupação ou dominação estrangeira, conflitos internos ou violações massivas de direitos humanos verificados em seu país de origem (MOREIRA, 2006: 17).

Por fim, vale destacar que os instrumentos supracitados abarcam somente os refugiados políticos, não fazendo referências àqueles que necessitam deixar seus países de origem em razão de catástrofes naturais (refugiados ambientais); tampouco àqueles que procuram outros Estados para suplantar ou satisfazer suas necessidades vitais (refugiados econômicos).

Seção 2 - Soluções para os Refugiados

Após ter sido ameaçado de perseguição ou perseguido, por motivos dos mais diversos, tendo que buscar proteção de outro Estado, os refugiados passam a ter três soluções (denominadas pela literatura internacional de duráveis) a serem implementadas, quais sejam: integração local, reassentamento e repatriação voluntária.

2.1 - Integração Local

Adota-se a integração local quando o refugiado é reconhecido pelo país de ingresso e este decide acolhê-lo.

Ao mesmo tempo em que esta solução pode ser algo positivo para os refugiados, no sentido de possibilitar a estes reestruturar suas vidas num outro país, ela também pode trazer problemas, no que respeita à adaptação dessas pessoas, pois podem vir a residir num Estado cuja cultura é totalmente diversa à sua; outro ponto negativo é a não

⁷ Estes instrumentos são: a Convenção da OUA de 1969 e a Declaração de Cartagena de 1984, os quais estudaremos ainda nesse capítulo.

receptividade dos refugiados pela comunidade local dos países de acolhimento, algo geralmente perceptível em alguns países desenvolvidos.

Visando o sucesso da integração local o ACNUR aponta algumas condições que devem ser preenchidas.

Em primeiro lugar, o Estado de acolhimento deve aceitar plenamente e apoiar ativamente os esforços em vistas a facilitar a integração local dos refugiados; uma segunda condição seria a aceitação da comunidade local, desses refugiados, como forma de evitar possíveis animosidades; um terceiro ponto de fundamental importância se da em torno da questão econômica, ou seja, a integração local tem que ser economicamente viável; os programas de integração local, sobretudo em sua fase inicial, devem ter a garantia de financiamento externo suficiente que lhe proporcione êxito; para ser duradoura a integração local deve ser voluntária; e por fim, os refugiados devem ser plenamente integrados na nova sociedade, tendo, inclusive, a possibilidade de adquirir a nacionalidade do país.

2.2 - Reassentamento

Existem alguns elementos que podem tornar inviável a integração local de um indivíduo no primeiro país de acolhimento, dentre os quais se destacam: o país no qual o solicitante de refúgio se encontra decide não acolhê-lo; a integridade física desse indivíduo ainda está em perigo; o país de acolhimento não oferece condições estruturais para que isso ocorra.

O reassentamento é uma medida de proteção ao indivíduo já reconhecido como refugiado quando este não pode permanecer, pelas razões supracitadas, no país em que se refugiou e não pode, tampouco, retornar ao seu Estado de origem. Assim, diz-se que ele é reassentado em um terceiro país. Esta é a compreensão moderna do termo; sua acepção primeira, que remonta ao início da prática do ACNUR, era a transferência de refugiados de um Estado para outro, podendo ser diretamente de seu país de origem ao país de acolhida (JUBILUT, 2007: 154).

No que concerne ao trâmite do reassentamento, cada Estado estabelece um acordo com o ACNUR, no qual indicam as condições para efetivar o recebimento, garantindo-se àquele órgão participação em todo o processo (PONTE NETO, 2003: 157).

2.3 - Repatriação Voluntária

Esta última solução caracteriza-se por ser a mais desejada, tanto pelos refugiados, quanto pelos países de acolhimento. Através dela, o refugiado é enviado de volta para seu país de origem. Contudo, isso só deve ocorrer sob a anuência do refugiado, fazendo-se respeitar o caráter voluntário do repatriamento (ACNUR, 1998: 80). Porém, há situações em que o caráter voluntário é desrespeitado pelos Estados, obrigando o repatriamento de refugiados.

Há casos em que, mesmo estando o seu país de origem sob conflito e as razões pelas quais o impulsionou a deixar seu país persistirem, alguns refugiados optam por retornar à sua terra natal por iniciativa própria, procedendo ao repatriamento espontâneo (ACNUR, 1998: 146-147).

Vale ressaltar, por fim, que o repatriamento é incentivado pelos países de acolhimento, que têm por objetivo transferir a responsabilidade pelos refugiados aos seus países de origem. Porém, em varias situações, estes não dispõem de condições suficientes para reintegrar seus nacionais, tendo que contar com ajuda internacional. Além do mais, o processo de reintegração pode se revelar difícil para os refugiados, pois, se o Estado encontrar-se numa situação socioeconômica desfavorável, a comunidade local pode não ser receptiva a essas pessoas que regressam (ACNUR, 1998: 162).

Seção 3 - A questão dos refugiados e seus principais instrumentos: uma abordagem histórica.

Após análise de alguns termos essenciais para melhor compreensão do que vem a ser a questão dos refugiados e, posteriormente das três soluções duráveis das quais gozam os refugiados, é de fundamental importância, analisar como a questão dos refugiados tem se desenvolvido ao longo de sua história. Para tanto, faz-se necessária abordagem dos principais instrumentos internacionais que lidam com essa temática.

Seção 4 - O período que precedeu a criação do ACNUR

A Segunda Grande Guerra pode ser considerada um divisor de águas na história das Relações Internacionais, por vários fatores. O primeiro deles, de fundamental importância, se dá ao final do conflito, quando as duas grandes potências à época, Estados Unidos da América e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, iniciaram um embate ideológico conhecido como Guerra Fria. Como um segundo fator de relevância, pode-se apontar a criação da Organização das Nações Unidas (ONU).

A Segunda Guerra Mundial também marcou uma nova concepção de direitos humanos, diante dos horrores praticados contra o ser humano pelo holocausto, o que passou a causar uma preocupação internacional com a dignidade humana (PIOVESAN, 2004a: 131-132). Tanto assim que, em 1948, a ONU elaborou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, um instrumento internacional que consagrou os direitos humanos e constituiu um código de ação comum aos Estados (PIOVESAN, 2004a: 145).

O conflito supracitado e o período imediato posterior a ele provocaram os maiores deslocamentos humanos já vistos na história moderna, perfazendo-se mais de 40 milhões de pessoas que se encontravam deslocadas na Europa, excluindo-se os alemães que fugiam do exército soviético e os estrangeiros que eram trabalhadores forçados na Alemanha (ACNUR, 2000: 13).

Tendo em vista tal situação no continente europeu, buscaram-se soluções para os refugiados, que eram vistos como um problema temporário, que findaria com o final da guerra (ACNUR, 2000: 19; HOBSBAWM, 1995: 58).

O grande fluxo de indivíduos dentro da Europa já era motivo de preocupação aos países aliados (EUA, Reino Unido, França e URSS) ainda antes do término da Segunda Grande Guerra. Reflexo disso foi a decisão de se criar, em 1943, a Administração das Nações Unidas para o Auxílio e Restabelecimento (ANUAR)⁸, um organismo internacional temporário, cujo objetivo era prover auxílio e reabilitação às zonas devastadas, além de prestar socorro e assistência às pessoas deslocadas pela guerra e aos refugiados (ANDRADE, 1996a: 135-138).

Esse organismo tinha como prioridade o atendimento aos deslocados, razão pela qual prestou assistência aos refugiados incidentalmente (ACNUR, 2000: 14).

Com o término da guerra, a ANUAR trabalhou em prol do repatriamento dos deslocados e refugiados aos seus países de origem (embora isso já ocorresse no decorrer na guerra) (ACNUR, 2000: 14). Os países que haviam acolhido grande contingente de refugiados, tais como, Alemanha, Áustria e Itália, objetivavam a agilização do processo de repatriamento. Nesse sentido, segundo estimativas, de maio a setembro de 1945, a ANUAR auxiliou no repatriamento de cerca de 7 milhões de pessoas, acrescentando-se

⁸ Para saber mais sobre esta e as outras organizações que precederam o ACNUR, consultar: ANDRADE, J.H.F.de. *Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

mais 1 milhão no período de novembro do mesmo ano a janeiro de 1947 (ACNUR, 2000: 14).

De acordo com o ACNUR, dentre essas pessoas que foram repatriadas, havia por volta de 2 milhões de soviéticos, dos quais muitos, sobretudo ucranianos e nacionais dos Estados Bálticos não queriam regressar, mas terminaram sendo enviados para campos de trabalho forçado implementados por Stalin⁹ (ACNUR, 2000: 16).

Segundo Andrade (1996a: 144-146), contudo, além dos que foram repatriados, havia 1 milhão de deslocados, que por motivos políticos, não queriam regressar ao seu país de origem¹⁰. Isso refletiu em momentos de controvérsia entre os blocos ocidental e socialista, no que respeita aquilo que deveria ser feito com essas pessoas. Apesar de nenhum Estado ter se mostrado favorável ao repatriamento forçado, os países do bloco socialista, sobretudo os que compunham a URSS, trabalharam com afinco para que seus nacionais fossem repatriados¹¹.

O governo dos Estados Unidos, fornecedor de 70% do financiamento do organismo, passou a se posicionar de forma contrária a política de repatriamento da ANUAR, afirmando que seus programas de reabilitação nos países socialistas apenas contribuíam para reforçar o controle soviético exercido sobre eles (ACNUR, 2000: 16). Dessa forma, os EUA não concordaram em prorrogar o mandato da ANUAR, que expirava em 1947, nem a lhe ajudar financeiramente, decretando seu fim. Tal atitude pode ser explicada de duas formas, quais sejam, fazer com que a União Soviética não mais interferisse na política para refugiados, evitando o repatriamento de 1 milhão de pessoas; e fazer com que a URSS não mais se beneficiasse da ajuda econômica proporcionada pela ANUAR (ANDRADE, 1996a: 147).

Ainda em 1946, antes de findarem as atividades da ANUAR, foi estabelecida a Comissão Preparatória da Organização Internacional para os Refugiados, cuja função seria a de dar continuidade aos trabalhos referentes aos refugiados e deslocados

⁹ Nota-se aqui um primeiro exemplo em que o caráter voluntário do repatriamento não foi observado.

¹⁰ Andrade (1996a: 144) ressalta que, dentro desse grupo que ficou conhecido como “milhão restante” ou “irrepatriáveis”, havia 275 mil poloneses, 200 mil judeus, 200 mil espanhóis, 190 mil lituanos, latislavos, estonianos, 150 mil iugoslavos, incluindo sérvios e croatas, e 100 mil ucranianos.

¹¹ Andrade (1996a: 145-146) ressalta que, enquanto havia apenas 100 mil pessoas que não pretendiam retornar, foi possível estabelecer um compromisso temporário, por meio do qual a ANUAR continuaria a lhes dar assistência por algum tempo, até que fosse possível proceder ao reassentamento em outros países. No entanto, quando o grupo dos “irrepatriáveis” alcançou o número de 1 milhão de pessoas, os países socialistas passaram a sustentar que somente colaboracionistas e traidores se recusavam a regressar, gerando animosidade entre os dois blocos.

enquanto não cessasse as atividades da ANUAR e a existência oficial da Organização Internacional para os Refugiados (OIR) (ANDRADE, 1996a: 156-157).

A OIR¹² foi criada em 1947, tendo como data de início de funcionamento o ano de 1948, quando foi extinta a Comissão Preparatória (ANDRADE, 1996a: 159; SOUZA E SILVA, 1997: 146). Era uma agência especializada não permanente da ONU, que trabalharia em prol dos refugiados, frutos da Segunda Guerra Mundial, abarcando, por conseguinte, somente aqueles de origem européia. Além disso, é importante salientar, que esta foi a primeira organização a tratar de maneira integrada de todos os aspectos da questão dos refugiados (ANDRADE, 1996a: 177; BARRETO, 2003: 202).

Ademais, o texto constitucional dessa organização trazia a seguinte definição de refugiado, que se aplicaria

“1. (...) a toda pessoa que partiu, ou que esteja fora, de seu país de nacionalidade, ou no qual tinha sua residência habitual, ou a quem, tenha ou não retido sua nacionalidade, pertença a uma das seguintes categorias:

(a) vítimas dos regimes nazista ou fascista ou de regimes que tomaram parte ao lado destes na Segunda Guerra Mundial, ou de regimes traidores ou similares que os auxiliaram contra as Nações Unidas, tenham, ou não, gozado do status internacional de refugiado;

(b) republicanos espanhóis e outras vítimas do regime falangista na Espanha tenham, ou não, gozado do status internacional de refugiado;

(c) pessoas que foram consideradas refugiados, antes do início da Segunda Guerra Mundial, por razões de raça, religião, nacionalidade ou opinião política.

2. (...) estiverem fora de seu país de nacionalidade, ou de residência habitual, e que, como resultado de eventos subsequentes ao início da Segunda Guerra Mundial, estejam incapazes ou indesejosos de se beneficiarem da proteção do governo do seu país de nacionalidade ou nacionalidade pretérita.

3. (...) tendo residido na Alemanha ou na Áustria, e sendo de origem judia ou estrangeiro ou apátridas, foram vítimas da perseguição nazista e detidos em, ou foram obrigados a fugir de, e foram subsequentemente retornados a um daqueles países como resultado da ação inimiga, ou de circunstâncias de guerra, e ainda não foram definitivamente neles assentados.

4. (...) sejam órfãos de guerra ou cujos parentes desapareceram, e que estejam fora de seus países de nacionalidade (...) (Andrade apud MOREIRA, 2006: 52).

¹² Para saber mais sobre esta organização, consultar: ANDRADE, J.H.F.de. *Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

Diante de parte da sua constituição, percebe-se que, a OIR tinha outras prioridades de ação, haja visto que, em troca de uma política pautada no repatriamento, passava a desempenhar uma política de reassentamento dos refugiados em terceiros países, o que desagradou os países socialistas (ACNUR, 2000: 17). Estes, por sua vez, com a insistência em levar adiante sua política de repatriamento forçado, acabaram gerando ainda mais tensão com os EUA (ANDRADE, 1996a: 152). É importante ressaltar que, embora o posicionamento estadunidense (e ocidental) tenha prevalecido, a forte pressão imposta por aqueles países, fez com que os EUA, responsáveis por 60% do orçamento da OIR, decidissem suspender-lhe o seu apoio financeiro (ANDRADE, 1996a: 176).

Contudo, Andrade ressalta que este posicionamento por parte dos EUA era reflexo de seus interesses nacionais, que objetivavam alcançar a hegemonia mundial (SARAIVA, 1997: 243-247). Para tanto, era necessário se mostrar ao mundo como um país comprometido com as causas humanitárias, como por exemplo, a defesa dos refugiados (ANDRADE, 1996a: 176).

No que respeita ao desempenho da OIR, Andrade ressalta que embora ela não tenha conseguido realizar o repatriamento em massa que pretendia e desse grande número de pessoas ainda terem permanecidos deslocados, não significa que ela não tenha cumprido seu mandato. No mesmo sentido, ele salienta que as divergências políticas que permearam o início da Guerra Fria foram fundamentais para esses “insucessos” (ANDRADE, 1996a: 176). As atividades da organização acabaram em 1952.

Em meio à proximidade do término das operações da OIR, estava havendo uma grande celeuma no âmbito da ONU, entre os países da Europa Ocidental, os EUA e a URSS, com relação ao novo organismo que trataria dos refugiados. Isso se deu porque a Europa Ocidental defendia uma agência de refugiados forte, independente e permanente, com capacidade para angariar fundos; os EUA, por sua vez, um organismo bem definido, porém temporário, que não requeresse muito financiamento e que não pudesse receber contribuições; enquanto a URSS ocupava-se em boicotar as negociações (ACNUR, 2000: 19).

Contudo, apesar dessas disparidades de pensamento, ainda antes da extinção da OIR, em dezembro de 1949, a Assembléia Geral da ONU instituiu o ACNUR, um órgão

subsidiário que daria início às suas atividades em 1º de janeiro de 1951 (ACNUR, 2000: 19).

Em dezembro de 1950, seria aprovado o Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), caracterizando-se como um órgão apolítico¹³, humanitário e social. Suas funções seriam: a proteção, em âmbito internacional dos refugiados e procurar soluções permanentes para sua problemática, ajudando os governos, após sua aprovação, a facilitar o repatriamento voluntário ou a integração local desses indivíduos em outras comunidades (ACNUR, 2000: 22).

Além disso, o Estatuto também abordava que o mandato do ACNUR abarcaria as pessoas que haviam sido reconhecidas como refugiados nos instrumentos internacionais anteriores a este, bem como:

Qualquer pessoa que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, e receando com perseguição em virtude da sua raça, religião, nacionalidade ou opinião pública, se encontre fora do país da sua nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio ou por outras razões que não sejam de mera conveniência pessoal, não queira requerer a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país da sua anterior residência habitual, não possa ou, em virtude desse receio ou por outras razões que não sejam de mera conveniência pessoal, não queira lá voltar (ACNUR, apud MOREIRA, 2006: 57).

No mesmo período em que criou o ACNUR, a ONU decidiu elaborar um instrumento internacional de proteção aos refugiados, onde foi decidido que haveria uma conferência em Genebra, para resolver as pendências acerca da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados e assiná-la (ACNUR, 1996b: 8).

Como não poderia deixar de ser, a conferência foi marcada por grandes embates ideológicos, onde havia duas correntes de pensamento distintas: a primeira compreendia a convenção como um instrumento geral, aplicável a todos os refugiados, não levando em conta sua origem; a segunda, que a Convenção deveria abarcar somente os

¹³ Loescher (apud MOREIRA, 2006: 56) faz severa crítica ao fato de o ACNUR se colocar como um órgão apolítico. Para ele, este órgão é um forte ator político e moldado pelos interesses dos países mais ricos, haja vista que depende de doações destes governos para levar adiante suas operações e programas. O ACNUR (1995: 124-125), por sua vez, reconhece que há uma relação estreita entre ação humanitária e ação política. Mas justifica que, apesar da distinção entre ação política e ação humanitária ser um tanto artificial, o que importa é a imparcialidade da ajuda humanitária, devendo ser prestada independentemente das origens, convicções ou posições ideológicas dos refugiados.

refugiados advindos de países europeus (ACNUR apud MOREIRA, 2006: 61). Os países que defendiam a primeira corrente eram denominados “universalistas”, e os do segundo “europeístas” (idem).

Os primeiro grupo, representado por Reino Unido, Egito, Iugoslávia, dentre outros, defendiam uma definição de refugiados mais ampla possível, sem qualquer tipo de restrição; enquanto que o segundo grupo, representado por França, EUA, Itália, dentre outros, queriam uma definição bem mais limitada de refugiado, pois do contrário, alegavam eles, não poderiam assumir as responsabilidades que viessem a estar contidas na Convenção, já que não teriam condições financeiras para tal (ACNUR apud MOREIRA, 2006: 61).

Devido a esse embate, foi proposto pelo representante do Vaticano que se unissem as duas idéias num único texto, evitando a possibilidade de reservas. Dessa forma, a definição poderia ser aplicável, somente para os refugiados europeus, como para os refugiados de todos os continentes. Cabendo aos Estados adotarem a fórmula que melhor lhes conviesse, quando da assinatura do instrumento (ACNUR apud MOREIRA, 2006: 62).

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados foi adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados e Pessoas Apátridas em 28 de julho de 1951, entrando em vigor em 22 de abril de 1954 (ACNUR, 2000: 23).

Essa Convenção abarcava em seu bojo as pessoas que haviam sido consideradas como refugiados pelos instrumentos internacionais que a precederam, dando continuidade a proteção internacional que lhe cabia (ACNUR, 1996a: 10). Além do mais, trouxe uma definição de refugiado, conhecida como “clássica” que abarcava

qualquer pessoa que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, e “receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, **filiação em certo grupo social**, ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual..., não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar... (ACNUR, 2000: 23).

Se compararmos atentamente esta definição, veremos que, em comparação com aquela contida no Estatuto do ACNUR, ela acrescenta um motivo a mais para o receio de perseguição, qual seja a filiação em certo grupo social.

Outrossim, na definição de refugiado contida na Convenção há uma limitação temporal (também conhecida como “reserva temporal”), que delimitava sua aplicação aos “acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951”. Estes acontecimentos, por sua vez, poderiam ser compreendidos de duas maneiras: como aqueles que se delimitavam a Europa; ou como aqueles que ultrapassavam as fronteiras européias. No primeiro caso, somente aqueles de origem européia eram considerados como refugiados (o que ficou conhecido por “reserva geográfica”); ao passo que, no segundo, pessoas de qualquer lugar. Isso, no entanto, não impedia que um Estado que tivesse optado pela primeira fórmula cambiasse para a segunda; bastava comunicar ao Secretário-geral da ONU sobre sua decisão.

Apesar de esta Convenção ter limitações, ela foi importante em alguns aspectos, como, por exemplo, consolidar a prática iniciada pela constituição da OIR, de analisar de forma individual a situação do indivíduo; outra foi ter consagrado princípios, os quais os Estados teriam que fazer valer em relação aos solicitantes de refúgio e refugiados.

Dentre esses princípios, destaca-se o de não-devolução¹⁴, que garante aos refugiados não ser enviados a Estados onde seus direitos humanos não tenham sido respeitados ou estejam em risco.

A Convenção de 1951 estabelece, pela primeira vez no Direito positivo, em seu artigo 33 este dispositivo, da seguinte forma:

“Nenhum dos Estados contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude de sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, da filiação em certo grupo social ou opiniões políticas”.
“Contudo, o benefício da presente disposição não poderá ser invocado por um refugiado que por razões sérias seja considerado um perigo para a segurança do país onde se encontra, ou que, tendo sido objeto de uma condenação definitiva por um crime ou delito particularmente grave, constitua ameaça para comunidade do dito país”. (ALMEIDA, 2001: 155-156).

¹⁴ Na literatura internacional, denomina-se princípio de *non refoulement*.

É fundamental ter em mente que o princípio de não-devolução, por objetivar a garantia de um espaço de não-violência ao ser humano, se aplica não somente aos refugiados ou aos solicitantes de asilo, mas a todos aqueles que tenham seu direito à vida ou à liberdade ameaçados. (ALMEIDA, 2001: 156).

Além do princípio da não-devolução, a Convenção estabeleceu alguns requisitos legais, denominados de cláusulas de inclusão, os quais os indivíduos devem preencher, para que possam ser reconhecidos como refugiados.

Contudo, o indivíduo já reconhecido como refugiado, pode vir a perder essa condição jurídica, nas seguintes situações expostas pela Convenção:

- (1) Se voluntariamente voltar a pedir a proteção do país de que tem a nacionalidade; ou
 - (2) Se, tendo perdido a nacionalidade, a tiver recuperado voluntariamente; ou
 - (3) Se adquiriu nova nacionalidade e goza da proteção do país de que adquiriu a nacionalidade; ou
 - (4) Se voltou voluntariamente a instalar-se no país que deixou ou fora do qual ficou com receio de ser perseguida; ou
 - (5) Se, tendo deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi considerada refugiada, já não puder continuar a recusar pedir a proteção do país de que tem a nacionalidade (...);
 - (6) Tratando-se de uma pessoa que não tenha nacionalidade, se, tendo deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi considerada refugiada, está em condições de voltar ao país no qual tinha residência habitual (...)
- (ACNUR apud MOREIRA, 2006: 73-74).

No sentido inverso, a Convenção também estipula os indivíduos que estão excluídos da possibilidade de serem reconhecidos como refugiados¹⁵, quais sejam:

(...) pessoas que atualmente beneficiam de proteção ou assistência da parte de um organismo ou instituição das Nações Unidas que não seja o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (...).

(...) qualquer pessoa que as autoridades competentes do país no qual estabeleceu residência considerem com os direitos e obrigações adstritos à posse na nacionalidade desse país.

[...] pessoas acerca das quais existem razões ponderosas para pensar:

¹⁵ Também denominado Cláusulas de exclusão.

- (a) que cometaram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade (...);
- (b) que cometaram um grave crime de direito comum fora do país que deu guarida, antes de neste serem aceites como refugiados;
- (c) que praticarem atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas (ACNUR, apud MOREIRA, 2006: 74).

Analizada a Convenção de 1951 e seus principais dispositivos, faz-se importante, para melhor compreensão do que estava ocorrendo em relação à questão do refúgio, além do continente europeu, dar um salto às duas décadas seguintes. Os anos de 1960, assim como os de 1970, foram marcados por uma quantidade muito grande de movimentos nacionalistas nas colônias africanas e asiáticas, sendo a maioria deles pautados pela violência extrema. Analisaremos aqui, apenas os instrumentos que foram gerados na África, como reflexo dos conflitos ali existentes; dessa forma, não será analisado nenhum conflito em específico¹⁶, já que isso foge do escopo do presente trabalho.

Dentre os conflitos que estavam fazendo efervescer o continente africano, destacam-se dois, quais sejam o da Argélia e de Ruanda.

O saldo deste cenário, em meados dos anos 1960, era de mais de meio milhão de refugiados no continente, número que praticamente dobraria ao fim desta década (ACNUR, 2000: 56).

O grande fluxo de refugiados, fruto das descolonizações africanas atestava a necessidade de se modificar a definição de refugiado que constava na Convenção de 1951, pois esta trazia um elemento que era inaplicável no caso africano, qual seja a limitação temporal (ANDRADE, 1996b: 08).

Dessa forma decidiu-se elaborar um instrumento internacional independente, embora relacionado à Convenção de 1951 (ACNUR, 2000: 55-56). Esse instrumento foi o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967.

¹⁶ Para ver uma análise pormenorizada dos principais conflitos ocorridos dos anos de 1950 a 2000, pesquisar: ACNUR. *A situação dos refugiados no mundo: cinqüenta anos de acção humanitária*. Almada: A Triunfadora Artes Gráficas, 2000.

O objetivo deste Protocolo era por fim a reserva temporal, o que foi alcançado após excluírem-se os termos “em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951” da definição de refugiado (ANDRADE, 1996b: 08).

Outro fator importante que esse Protocolo trouxe, diz respeito à reserva geográfica. Ao aderir ao Protocolo, os Estados que ainda não houvessem assinado ou ratificado a Convenção de 1951 não teriam mais a possibilidade de adotá-la (ACNUR, 2000: 55). Essa era uma forma de fazer com que os Estados que passassem a aderir à causa dos refugiados, tivessem a possibilidade de receber pessoas oriundas de qualquer lugar (ACNUR, 2000: 59).

Contudo, embora a criação desse Protocolo tenha propiciado alguns avanços no que respeita à questão dos refugiados - fim da reserva temporal e impossibilidade de adoção da reserva geográfica - ela se fazia insuficiente frente aos enormes fluxos de refugiados vistos no continente africano.

Desta forma, os países da Organização da Unidade Africana (OUA), decidiram realizar uma Convenção para tratar especificamente dos refugiados africanos, constituindo o primeiro instrumento regional a tratar desta temática. Ficou acordado, porém, que este deveria ser complementar à Convenção de 1951. O instrumento foi firmado em setembro de 1969 (ACNUR, 2000: 59).

A Convenção da OUA trazia uma definição de refugiado, tida como “ampliada”, que se aplicava a

Qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigado a deixar o lugar de residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade (OUA, apud MOREIRA, 2006: 92).

Esta foi, por certo a maior contribuição deste instrumento, pois dava condições daqueles indivíduos que fugiam de conflitos internos e outras formas de violência em seus países de origem serem considerados como refugiados (ACNUR, 2000: 60).

Outras contribuições referem-se às obrigações assumidas pelos Estados-partes da Organização no que respeita a concessão do refúgio, contidas no artigo 2º:

- (1) Os Estados membros da OUA comprometem-se a fazer tudo o que estiver ao seu alcance, no quadro das respectivas legislações, para acolher refugiados e assegurar a instalação daqueles que, por razões sérias, não podem ou não querem voltar aos seus países de origem ou de que têm a nacionalidade.
- (2) A concessão do direito de asilo aos refugiados constitui um acto pacífico e humanitário e não pode ser considerado por nenhum outro Estado como um acto de natureza hostil.
- (3) Ninguém pode ser submetido por um Estado-membro a medidas tais como a recusa de admissão na fronteira, o “refoulement” ou a expulsão que o obriguem a voltar ou a residir num território onde a sua vida, a sua integridade física ou a sua liberdade estejam ameaçadas pelas razões enumeradas no Artigo 1º, parágrafos 1 e 2.
- (4) Quando um Estado-membro tenha dificuldade em continuar a conceder o direito de asilo aos refugiados, este Estado-membro poderá lançar um apelo aos Estados-membros, tanto diretamente como por intermédio da OUA; e os Estados-membros, dentro do espírito de solidariedade africana e de cooperação internacional, tomarão as medidas adequadas para aliviar o fardo desse Estado-membro, concedendo o direito de asilo.
- (6) Por razões de segurança, os Estados de asilo deverão, na medida do possível instalar os refugiados a uma distância razoável da fronteira do seu país de origem (ACNUR, 2000: 57).

Assim, podemos chegar a algumas observações. Primeiramente, a Convenção da OUA, diferente das outras, enfatiza a responsabilidade estatal em conceder refúgio. Em segundo lugar, ficou posto que a concessão de refúgio por um país não poderia ser vista por outro como um ato hostil. Em terceiro lugar, ampliou-se o princípio da não-devolução, retirando a recusa em admitir solicitantes de refúgio nas fronteiras dos países. Por fim, enfatiza o princípio de repartição de encargos, na qual os Estados impossibilitados de arcar com os custos provenientes da acolhida dos refugiados teriam assegurada a cooperação dos outros países da região (ACNUR, 2000: 58-60).

O continente africano apresentou-se de forma pioneira no que respeita a tratativa regional de refugiados além Europa. Diante de tal iniciativa, outras ações passaram a ser pensadas, tanto em âmbito regional, quanto local. Na década de 1980, na América Central, foi instituída a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados de 1984, como resposta aos vários conflitos em andamento nessa parte do planeta ao longo desta década.

Neste período vários foram os conflitos na América Central¹⁷, dentre os quais se destacam os que tiveram lugar na Nicarágua, em El Salvador e na Guatemala, provocando o fluxo de mais de 2 milhões de indivíduos provenientes destes países (ACNUR, 2000: 127-128). Contudo, assim como no caso dos conflitos ocorridos na África e na Ásia, só será analisado o instrumento e não os conflitos.

Do total de refugiados, apenas 150 mil se enquadravam na definição “clássica” de refugiado apontado pela Convenção de 1951 (ANDRADE apud MOREIRA, 2006: 120). Assim como ocorreu na África, verificou-se que essa definição contida na Convenção de 1951 não dava conta de tratar dos refugiados provenientes dos conflitos no continente americano, assim, fazia-se necessário modificá-la.

Num Colóquio organizado em Cartagena, Colômbia, chegou-se a elaboração da Declaração de Cartagena sobre os Refugiados (ANDRADE apud MOREIRA, 2006: 121).

Dentre as conclusões expostas pelo Colóquio, destacam-se três. A primeira determinou que os Estados da região deveriam adotar normas internas visando facilitar a aplicação da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 e, se necessário, estabelecer procedimentos internos para a proteção dos refugiados; a segunda chamou esses mesmos Estados a ratificarem ou aderirem aos instrumentos referidos e que o fizessem sem reservas; a terceira determina que

a definição ou conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é aquela que além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere como refugiados as pessoas que fugiram de seus países porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação massiva dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (DECLARAÇÃO DE CARTAGENA, 2001: 425-426).

Assim como a Convenção da OUA, a Declaração de Cartagena contém uma definição inovadora de refugiado, na medida em que levam em conta os conflitos

¹⁷ Para ver uma análise desses conflitos, pesquisar: ACNUR. *A situação dos refugiados no mundo: cinqüenta anos de acção humanitária*. Almada: A Triunfadora Artes Gráficas, 2000.

armados e as situações de violência decorrentes dele. Contudo a Declaração de Cartagena avançou em relação à Convenção da OUA, à medida que apontou a violação massiva de direitos humanos como causa para se reconhecer um refugiado.

Para finalizar, cabe ressaltar que a Declaração de Cartagena não obriga os Estados que a ela aderiram a cumprir seus dispositivos, pois se trata de um instrumento de cunho recomendatório, que não possui força jurídica vinculante (ANDRADE apud MOREIRA, 2006: 123).

Com o fim da Guerra fria, muitas mudanças ocorreram no cenário internacional. A queda do Muro de Berlim e a desintegração da URSS marcaram a derrocada do socialismo e, por conseguinte, o triunfo do capitalismo, acarretando mudanças marcantes de ordem econômica e política.

No que se refere à situação dos refugiados no mundo, o fim da Guerra Fria trouzia consigo a esperança do aumento de cooperação entre os Estados, gerando a queda do número de conflitos no mundo e, por conseguinte, a diminuição dos fluxos de refugiados e de deslocados internos. No entanto, entre 1989 e 1992, houve um aumento substancial da população refugiada no mundo, passando de 14.701.600 a 18.306.400 pessoas (ACNUR, 2000: 139-320). Número que veio a decrescer, muito por conta dos movimentos de repatriamento que começaram a ocorrer em grande escala nos anos de 1990, resultando no retorno de 9 milhões de pessoas à sua terra de origem (ACNUR, 2000: 9).

Outra mudança de fundamental importância diz respeito à forma como os países desenvolvidos passaram a lidar com a questão concernente aos refugiados, pois ocorreu um arrefecimento no número de solicitantes de refúgio, o que os levou a cambiar drasticamente suas políticas para refugiados.

Diferente de outros tempos, em que países industrializados, por precisarem de mão-de-obra abundante em seus territórios aceitavam com poucas restrições a entrada de refugiados, no período posterior ao final da Guerra Fria essa situação mudou.

A República Federal da Alemanha, tradicionalmente um país aberto à entrada de refugiados, passou a ter outro posicionamento a esse respeito. Em 1993, por meio de uma modificação em sua constituição, excluiu a garantia incondicional, da qual dispunham os refugiados (ACNUR, 2000: 164-174).

Os países da Europa Ocidental, por sua vez passaram a utilizar a definição de refugiado da Convenção de 1951 de forma restritiva, em vistas a fazer cair o número de

indivíduos reconhecidos como refugiados. Além disso, passaram a negar assistência social e a restringir a acessibilidade ao emprego a essas pessoas (ACNUR, 2000: 168).

Os EUA, país tradicional de imigração também não escapou a essas mudanças. Tanto que em 1996, o país adotou uma lei nacional que objetivava limitar a imigração clandestina e o que eles consideravam como abuso em relação aos pedidos de refúgio.

Enfim, percebe-se que os Estados, em sua grande maioria, faziam uso dos refugiados para interesses particulares, sem levar em conta o lado humano do indivíduo. Outro ponto que marca a política para os refugiados após o fim da Guerra Fria é a perda de significado político que estes passaram a ter. Assim, muitos Estados passaram, cada vez mais, a adotar práticas que visavam a não entrada de refugiados para além de suas fronteiras.

Procurou-se, neste capítulo, levar o leitor ao conhecimento dos principais instrumentos internacionais que tratam das questões concernentes aos refugiados. Assim como esclarecer algumas nomenclaturas que comumente causam dúvidas àqueles que não trabalham com a temática aqui abordada.

Vimos pelo exposto também que a principal geradora dos fluxos internacionais de pessoas em busca de asilo são as guerras, sejam elas mundiais ou locais. Nos dois próximos capítulos passaremos a analisar um caso em específico: a Guerra Civil em Angola. No primeiro momento analisar-se-á o conflito em si. Em seguida, duas de suas consequências, quais sejam, o deslocamento interno e o deslocamento de pessoas em busca de asilo.

Segundo Capítulo

Antecedentes da guerra civil em Angola

Portugal descobre e coloniza parte do continente africano no início do século XV, objetivando principalmente encontrar uma rota que os conduzisse ao oriente – Índia, China e Japão. Dentro dessa busca, o território angolano seria descoberto em 1482, por Diogo Cão. O objetivo da metrópole pela colônia se restringia à garantia do comércio e da mão-de-obra escravocrata.

Desde o momento da instalação da colônia, foram constantes os mandos, desmandos e mesmo assassinatos cometidos em nome da “civilização” e da religião. Comunidades foram dizimadas, escravizadas, tratadas em condições que fogem ao mínimo da dignidade humana, e, depois, transformados e utilizados como mão-de-obra barata.

Todos esses elementos unidos a outros que tiveram lugar ao longo do colonialismo português em Angola, como perder posses de terra, o desenvolvimento de novas culturas, a valorização do comércio com o colono branco em detrimento da hegemonia africana existente à época, a falta de terra para o cultivo, etc., vai levar ao surgimento dos movimentos nacionalistas.

“É sobretudo a partir da Abolição da escravatura em Angola, em 1858, com uma fase de transição de 20 anos e após a Conferência de Berlim, em 1884-1885, ou seja, a partir de um esforço de ocupação efetiva dos territórios, em especial do território angolano, que até aquele momento se cingia unicamente ao litoral, que começa a surgir uma resistência generalizada, resistência essa que nós podemos definir como a manifestação de diferentes respostas que os diversos grupos, isoladamente ou em alianças mais ou menos temporárias, deram a essas tentativas de ocupação territorial e de expansão imperialista européia”. (SERRANO apud SANTOS, 2006: 39).

A explicação sobre a história colonial portuguesa sobre Angola aqui exposta, talvez peixe pela forma extremamente sucinta como é apresentada, pois não serão poucas linhas capazes de dar conta de um processo complexo que se deu durante séculos. Contudo, um maior aprofundamento nessa questão faria com que nos distanciássemos demais do objetivo deste trabalho. Nas linhas que se seguem, também como forma de atenuar tal debilidade, ao se tratar do período de guerra civil existente no país, algumas outras noções a respeito dessa história colonial portuguesa sobre Angola serão abordadas.

Seção 1 - Partidos de Libertação Nacional de Angola

Segundo Menezes (2000), a pressão realizada pela opinião pública internacional sobre Portugal a respeito do colonialismo do qual fazia uso, fez com que ele flexibilizasse o regime. Makuedia (2000) traz exemplo disso quando diz que em 1961 foi abolido o “estatuto indígena” que impunha o fim da divisão entre “civilizados e não-

“civilizados”. Apesar disso, a estrutura político-administrativa do sistema colonial permanecia a mesma: “o esforço português principal desta época consistiu em manter a população local dominada (protegendo ativos produtivos e combatendo os grupos anticolonialistas) e em fazer cessar a opinião externa contrária ao seu colonialismo tardio, num ambiente de crescente contradição entre seu status corrente e seus interesses nos espaços políticos e econômicos europeus”. (MENEZES, 2000: 368).

Na medida em que as contradições e as diferenças entre explorados e exploradores iam se tornando mais nítidas a todos, as lutas populares foram se consolidando e se transformando.

Apenas em 1953 surgiria o primeiro partido nacionalista, orientado para a luta clandestina, o PLUA – Partido da Luta Unida dos Africanos de Angola, convocando o povo angolano à unidade e à luta. (SANTOS, 2006: 50).

O MPLA – Movimento Popular para a Libertação de Angola é criado em 1956 por meio da fusão de grupos anti-colonialistas existentes em Angola. O PLUA (Partido de Libertação e Unificação de Angola) o MINA (Movimento para a Independência Nacional de Angola) e o PCA (Partido Comunista de Angola), sob o comando do médico e poeta Antônio Agostinho Neto.

O MPLA colocava-se como um partido de perspectiva socialista. Uma de suas grandes armas era sua política anti-racista e anti-tribalista que lhe proporcionava interessantes perspectivas de obtenção de um apoio nacional mais abrangente. Grande parte dos brancos via no MPLA a vingança marxista, embora a participação de brancos e mulatos de esquerda no movimento também o deixasse exposto frente às críticas advindas da perspectiva do “poder negro”, formuladas pela FNLA e pela UNITA.

Segundo Liberatti (1999), de todos os movimentos nacionalistas, o MPLA, do ponto de vista racial, étnico e social, foi o mais abrangente em sua visão de libertação nacional.

Durante os anos de 1960 são criados novos grupos anticolonialistas que se apóiam no MPLA, dentre eles estavam: as FAPLA (Forças Armadas Populares de Libertação de Angola); o EPLA (Exército Popular de Libertação de Angola); as FALA (Forças Armadas de Libertação de Angola); e a FLEC (Frente de Libertação do Enclave de Cabinda). Contudo, é importante salientar, as resistências tardaram em se organizar, uma vez que imperava a desunião entre eles no combate ao colonialismo português.

Outra corrente nacionalista surge ao norte de Angola constituída por organizações étnicas resultantes do combate local. Simultaneamente surge no Zaire a

UPNA (União das Populações do Norte de Angola), movimento que depois se transformaria no UPA (União dos Povos de Angola) e posteriormente em FNLA (Frente Nacional de Libertação de Angola), em 1954, sob a liderança de Holden Roberto.

A FNLA anunciou a formação do governo da República de Angola no Exílio (GRAE). (BRUNETTO, 2004: 36). “Esse movimento tinha um programa que aliava uma retórica populista a promessas de segurança para a iniciativa privada, deixando adivinhar a integração dos seus líderes no seio da burguesia emergente, em paralelo com os angolanos brancos”. (MINTER, 1994: 24).

Em março de 1959 teve início uma repressão sistemática por parte das forças salazaristas-colonialistas com a instalação da Força Aérea no país. Diversos líderes nacionalistas são presos e a população angolana vai às ruas para manifestar pacificamente. As tropas portuguesas vão à luta. Inúmeras pessoas são mortas. As propostas nacionalistas continuam a não ser aceitas pelo poder colonial, desencadeando a luta armada.

Esgotadas finalmente todas as formas de ação pacífica, o povo da capital enquadrado pelo MPLA, lança em Angola a luta armada. Foi o '14 de fevereiro de 1961', quando jovens e trabalhadores se lançaram ao ataque das cadeias de Luanda, para libertar os presos políticos. Era o começo da luta armada para a libertação de Angola, a Idade Colonial, nascendo um novo período, o atual, o Período da Libertação, começo da construção de um novo país, da pátria angolana. (CARNEIRO apud SANTOS, 2006: 51).

Em 1966, Jonas Savimbi, ex-militante do UPA, forma a UNITA (União Nacional para a Independência Total de Angola), se inserindo na luta armada em dezembro do mesmo ano. A UNITA teve sua origem no corpo político da FNLA, com a dissidência de Jonas Savimbi, ministro dos negócios estrangeiro do GRAE.

A UNITA teve como corpo político, quando de seu início, alguns elementos da FNLA, que, assim como Jonas Savimbi, não concordavam com a orientação política Marxista-Leninista de Holden Roberto. “A UNITA procurava agrupar os grupos étnicos do sul e do leste, apelando ao mesmo tempo aos brancos na base da oposição ao radicalismo do MPLA. Mais do que no caso dos seus rivais, ela dependia da lealdade a um líder carismático – Jonas Savimbi”. (MINTER, 1994: 24).

Savimbi buscou não somente desenvolver a UNITA como uma força militar, mas também procurou consolidar suas ramificações políticas e econômicas.

Contrariamente ao MPLA, que trabalhou desde sua origem para situar-se acima de particularidades étnicas, a UNITA procurou reforçá-la com o fim de preservar as estruturas comunais de sua base de apoio, majoritariamente rural. (LIBERATTI, 1999: 26).

É importante salientar ainda que a UNITA envolveu-se tardiamente na guerra anticolonial, participando do conflito de forma significativa somente no início dos anos 1970 ao aliar-se com a África do Sul e a FNLA em uma coalizão contra as forças do MPLA. (idem).

Seção 2 - Relações externas dos movimentos de libertação de Angola: atores e interesses

Como já vimos anteriormente ao longo deste capítulo, a guerra pela independência em Angola, e como veremos no capítulo seguinte, no qual trataremos da guerra civil também nesse país, todo o decurso dos conflitos não pode ser explicado sem termos em vista a participação dos atores externos que de alguma forma contribuíram e trabalharam para que isso se materializasse. Dessa forma, procurar-se-á a seguir, mesmo que não pormenorizadamente apresentar alguns desses atores e suas relações com os movimentos de libertação de Angola.

2.1 - Participação da União Soviética

A política soviética com relação a Angola ao longo do conflito contra a metrópole portuguesa esteve sujeita a diversos fatores. Limitava-se, inicialmente, às restrições diplomáticas resultantes da soberania portuguesa sobre Angola. Nesse primeiro momento, Moscou forneceu ao MPLA pouca ajuda em forma de armas e dinheiro. O envolvimento soviético no conflito em prol do MPLA iria intensificar-se após a Revolução dos Cravos¹⁸ e a queda da autoridade portuguesa em Angola. (LIBERATTI, 1999: 47).

Se tivermos em vista a história política da União Soviética, veremos que o continente africano sempre teve importância periférica no conjunto de seus interesses estratégicos. Portanto, podemos dizer que foi uma confluência de fatores muito favoráveis que propiciou o envolvimento dos soviéticos na guerra em Angola. Sob a liderança de Kruschev, o apoio de Moscou ao MPLA dava-se dentro de um contexto da política externa soviética de apoio às guerras de libertação nacional nos países de

¹⁸ Ainda neste capítulo será explicado o que veio a ser a Revolução dos Cravos.

terceiro mundo. O intuito dessa ajuda por parte dos soviéticos estava na pretensão de libertar os povos colonizados pelo controle político e econômico exercido pelo “imperialismo”, assim como, através da defesa à participação nos conflitos armados revolucionários estabelecer regimes socialistas nos países livres do julgo colonial.

De um ponto de vista estratégico, a África Austral teria condições de proporcionar aos soviéticos uma interessante redução no tempo necessário para projetar seu poder naval no Oceano Índico. Sob um viés político, seria importante na sua busca pelo *status* de potência global colocando-se a frente na resolução dos conflitos internacionais. Outra possível interpretação do porque do envolvimento soviético no conflito está no fato da sua rivalidade com a China. Este havia estreitado relações com a FNLA e com a UNITA nos anos sessenta e com a União Soviética competia na África negra como o principal aliado na luta contra as minorias brancas. (LIBERATTI, 1999: 48).

Outro fator de extrema relevância foi a percepção de que os Estados Unidos, após a experiência que tivera no Vietnã, não iriam envolver-se ostensivamente num conflito no terceiro mundo. Não obstante a contribuição estadunidense à FNLA e à UNITA seriam significativos os constrangimentos, seja interna ou externamente dos EUA em envolver-se em mais um conflito periférico.

Além de todos esses fatores, outro teve fundamental importância: a participação de Cuba. Esse país teve um papel singular no conflito, pois não somente favoreceu a relação de forças em favor do MPLA como também propiciou que a URSS mantivesse sua participação sob limites seguros, dentro dos quais teria condições de aumentar sua ajuda ao MPLA: Cuba trabalhava no fornecimento de tropas e treinamento militar enquanto que os soviéticos poderiam restringir-se ao envio de armas e dinheiro. (LIBERATTI, 1999: 48).

2.2 - Participação de Cuba

Cuba foi o país que mais se envolveu na guerra civil angolana. Tropas cubanas compostas por 12 mil combatentes aportaram em Angola no ano de 1975 com a missão de preservar o MPLA diante das investidas das forças combinadas compostas por África do Sul e os outros dois grupos insurgentes.

O envolvimento de Cuba no conflito em Angola pode ser explicado como reflexo da política internacionalista de Fidel Castro, política esta motivada essencialmente por fatores ideológicos. Era basilar na política de Fidel colocar-se em

uma posição de vanguarda na luta pela revolução socialista em diversos rincões do mundo.

Segundo Liberatti (1999), a principal questão no que concerne ao envolvimento de Cuba na guerra civil angolana é detectar se Havana agiu independentemente ou se atuou como um preposto dos soviéticos. Para ele, pode-se dizer, levando em conta recentes evidências, que Cuba tinha uma política própria para Angola.

Apesar de Cuba não ter nenhum interesse estratégico global no conflito como a União Soviética, Fidel via, por outro lado, “que seu prestígio como líder da revolução no Terceiro Mundo poderia ser abalado pela retirada de Cuba caso o conflito se tornasse mais grave – o que certamente influenciou nas decisões no final dos anos oitenta. Havana também foi motivada por sua complexa relação com Moscou. Dependente da União Soviética para sua sobrevivência econômica, o governo cubano acreditava que sua intenção de apoiar um regime pró-soviético manteria sua preferência por parte de Moscou. Isso não apenas comprometia a URSS com Cuba, como também a presença de Havana na África Austral servia como um contencioso entre os Estados Unidos e a União Soviética, contribuindo, portanto, para impedir uma aproximação entre os dois países – o que deixaria Cuba em uma situação desfavorável”. (CIMENT apud LIBERATTI, 1999: 51).

2.3 - Participação da China

A participação da China na guerra civil em Angola é em grande medida reflexo da rivalidade sino-soviética, muito forte durante os anos sessenta e no início dos anos setenta. Assim como o que ocorreu com os Estados Unidos, no que se refere à participação no conflito em Angola, a China foi movida no propósito de conter o avanço soviético no continente.

A primeira influência chinesa nos movimentos nacionalistas em Angola ocorreu no MPLA. Contudo, a China também teve algum envolvimento com a UNITA. Liberatti (1999), afirma que Jonas Savimbi, antes de voltar-se aos EUA, aproximava-se do bloco socialista. Por conta do apoio de Moscou ao MPLA, procurou Pequim. Entretanto, não há clareza a respeito do que efetivamente ele logrou. Algumas fontes indicam que Savimbi teria, na realidade, recebido auxílio da Coréia do Norte e não da China. Ainda segundo o autor, pode-se afirmar que a ajuda chinesa à UNITA, não foi longa e não chegou a ser substancial.

Mas foi com a FNLA com que a China mais se envolveu. A partir de 1974, o movimento começou a receber auxílio sob a forma de treinamento militar e armas, até outubro de 1975, um dia depois da invasão sul-africana em Angola.

A China, apesar de estar disputando com os soviéticos sua presença na África, estava numa situação politicamente constrangedora: uma aliança indireta com os Estados Unidos e a África do Sul, o que poderia prejudicar sobremaneira sua imagem no bloco socialista e no Terceiro Mundo. Com a entrada sul-africana no conflito, a China retirava-se da guerra civil angolana. (LIBERATTI, 1999: 53).

2.4 - Participação do Zaire¹⁹

O Zaire teve um papel muito relevante na evolução da guerra civil angolana. Ao longo da chamada fase de exílio dos movimentos angolanos, o então Congo-Léopoldville serviu de abrigo ao MPLA e a FNLA. Estando o presidente Mobutu Sese Seko consolidado no poder, o país transformou-se num importante bastião na luta contra a presença da União Soviética e de Cuba em Angola e foi fundamental para o fortalecimento da FNLA no conflito, cujo líder, Holden Roberto, tinha uma relação pessoal muito estreita com Mobutu. (LIBERATTI, 1999: 53).

O Zaire contribuiu com a FNLA com armas, dinheiro e com o fornecimento de um campo de treinamento militar. Sob um viés político, a intervenção do Zaire em prol da FNLA estava relacionada às ambições de Mobutu de fazer seu país um ator hegemônico na África Central.

Contudo, mediante a derrota do movimento da FNLA, Mobutu normalizaria relações com MPLA em fevereiro de 1976 e, posteriormente, nos anos de 1980, Mobutu apoiaria a UNITA, chegando a permitir que em seu território guerrilhas deste movimento pudessem realizar treinamento.

2.5 - Participação da África do Sul

O envolvimento da África do Sul na guerra civil angolana deu-se, inicialmente em função da presença, no sul do território de Angola, de forças insurgentes da SWAPO (South-West Africa People's Organization), grupo insurgente que guerreava em prol da independência da Namíbia. Nesse momento, o envolvimento da África do Sul restringia-se em assegurar a sua anexação daquele território.

¹⁹ À época Zaire, atualmente República Democrática do Congo.

Em agosto de 1975, forças sul-africanas adentraram ao território de Angola para lutar junto à aliança FNLA-UNITA e ocuparam o complexo hidroelétrico de Ruacaná e outras instalações no rio Cunene. Tal invasão, segundo Liberatti (1999), foi um dos acontecimentos cujas consequências tiveram forte impacto, senão o maior, na guerra civil em Angola nos anos de 1975-76. Ela ocasionou o aumento maciço no fornecimento de armas soviéticas para o MPLA e o envio milhares de soldados cubanos para Angola. Ainda segundo este autor, pode-se apontar que a invasão da África do Sul em favor da FNLA e da UNITA era vista pela comunidade internacional e, sobretudo, pelos países africanos, como uma legitimação da intervenção tanto soviética quanto cubana em Angola e foi o fator que provavelmente mais ajudou na derrota das forças anti-MPLA.

2.6 - Participação dos Estados Unidos da América

No pós-Segunda Guerra, a política estadunidense para a África tinha como base a contenção da influência soviética no continente. No que se refere a Angola, sua posição foi condicionada, até o momento do golpe ocorrido em abril de 1974, pelas relações entre Washington e Lisboa.

No ano de 1975, com o esfriamento da relação com Portugal e com a crescente preocupação em relação à expansão soviética na região é que os Estados Unidos iriam de fato intervir na guerra civil angolana ao lado da FNLA. O fato de os EUA terem apoiado a FNLA estava muito ligada à relação já de longa data do grupo ora em questão com os EUA. Diante do crescente poderio militar do MPLA, os EUA aumentam sua ajuda a FNLA e, pela primeira vez, apóiam a UNITA.

Entretanto, os contextos internacional e, principalmente, doméstico, eram desfavoráveis à intervenção norte-americana. Em meados dos anos setenta os Estados Unidos colhiam os frutos de seu desastre na Indochina e era abalado pelo escândalo de Watergate. O Poder Executivo encontrava-se diante de um Congresso cada vez mais disposto a limitar sua autonomia na política externa. Nesse cenário de crescente suspeita com relação à Casa Branca, eram descobertos os programas secretos da CIA, inclusive para a FNLA. Com forte apelo da opinião pública, o Congresso votou pelo corte aos fundos para Angola e a emenda Clark, que encerrava definitivamente a ajuda norte-americana às forças anti-MPLA, passava pelo Senado. (LIBERATTI, 1999: 59).

A saída dos Estados Unidos do combate afetou sobremaneira as possibilidades das forças da FNLA e da UNITA em fazer frente a um MPLA fortalecido pelo apoio da União Soviética e de Cuba. Além da retirada dos Estados Unidos, os dois grupos rebeldes viram-se também sem o apoio da África do Sul que, isolada diplomaticamente, saía do território angolano após a aprovação da emenda Clark.

Seção 3 - Guerra de Independência em Angola

Foram diversos os acontecimentos nas décadas de 1950 e 1960. Profundas transformações políticas, econômicas e culturais criaram o contexto para a emergência dos movimentos de descolonização que tiveram lugar na Ásia e na África.

Atendo-nos ao que ocorreu no continente africano, temos na década de 1950 vários acontecimentos no norte da África que impulsionaram os processos de descolonização e a evolução do nacionalismo nas demais partes do continente. No ano de 1956 o Sudão ganhava independência frente ao Egito. Ainda no mesmo ano, a França, enquanto batalhava para manter a Argélia sob seu domínio, concedia independência à Tunísia e ao Marrocos. No princípio da década de 1960, grande parte dos países do continente africano já havia conquistado sua independência ou estavam próximos de consegui-la.

Diferente do que ocorria com os outros países europeus que mantinham colônias na África, os portugueses sustentavam sua visão de que ainda era preciso afirmar a missão civilizatória do homem branco e trabalhar em prol da ida de colonos às suas possessões na África.

Segundo Menezes (2000), o processo de libertação das colônias começa a fazer parte da vida colonial portuguesa a partir do momento em que outros Estados do continente africano começam a conquistar suas independências.

Boavida (1967) explica que há um adensamento das tensões entre a colônia e a metrópole na medida em que a população angolana começa demonstrar anseio por independência econômico-social. Portugal se vê na necessidade de aumentar a repressão frente a Angola para dar conta de continuar satisfazendo as demandas das potências europeias no que concerne às matérias-primas e riquezas exploradas no país.

Conforme ressaltado anteriormente, a década de 1960 presenciava a independência de vários países africanos de seus respectivos colonizadores. Entretanto,

o acontecimento que mais teria contribuído para a eclosão da violência anticolonial em Angola foi a independência do vizinho Congo Belga²⁰. (LIBERATTI, 1999: 30).

Portugal nos momentos que antecederam e nos meses que se seguiram à independência do Congo, aumentou ainda mais a repressão em suas colônias, em vistas a isolar Angola da celeuma no país vizinho.

Os desentendimentos em Angola começaram na região do baixo Cassange, com a chamada Revolta do Algodão.

A revolta foi um ato de desafio contra o sistema compulsório de cultivo algodoeiro para a companhia monopolista Cotonag, mantido por uma verdadeira aristocracia do algodão naquela região. Em novembro e dezembro de 1960, os produtores africanos interromperam seus trabalhos e recusaram-se a pagar impostos. Em janeiro de 1961, o exército português já realizava manobras na região em meio a um clima de hostilidades crescentes. Os africanos passaram a atacar principalmente lojas e postos administrativos, o que resultou em uma forte repressão das forças portuguesas, equipadas com armas da OTAN. (LIBERATTI, 1999: 32).

Porém, para o MPLA, outra rebelião marca o começo da guerra de libertação de Angola. Esta eclodiria quase simultaneamente à anterior, em 4 de fevereiro de 1961. O fato se deu no contexto das fortes repressões por parte da PIDE nos *muzeques* (favelas) localizadas em Luanda de onde levaram prisioneiros suspeitos de envolvimento em atividades subversivas. Na noite do dia 3 de fevereiro membros da MPLA atacaram uma prisão e outros estabelecimentos policiais onde estavam detidos os líderes do movimento. O ataque fracassou, muito por conta da fragilidade das armas as quais manejavam, mas por meio deste ataque um forte impacto ocorre em Angola, uma vez que a luta pela independência se disseminou por todo o norte do país.

Para o líder da UPA/FNLA, Holden Roberto, os últimos acontecimentos que tiveram lugar em Angola fariam com que houvesse uma grande fuga de colonos e que Portugal renunciasse, mediante fortes críticas recebidas da comunidade internacional, ao seu domínio sobre Angola. No entanto, o que ocorreu de fato foi a intensificação da repressão nos meses seguintes. (LIBERATTI, 1999: 34).

²⁰ Foi o nome da atual República Democrática do Congo.

O impacto da intensificação dos ataques de Portugal logo seria sentido. Eles levaram a UPA a exilar-se no Congo-Léopoldville em 1962, onde já se organizaram como FNLA, em um Governo Revolucionário de Angola no Exílio, FNLA/GRAE.

O Congo-Léopoldville foi um país muito importante ao longo do conflito pró-independência de Angola. Grande parte dos choques existentes entre o MPLA e a FNLA se davam por conta de disputa de espaços dentro de seu território. O Congo-Léopoldville servia de exílio a ambos os movimentos.

Diferente do que ocorria com a FNLA, o MPLA não teve uma grande receptividade nesse país, sobretudo após o assassinato de Patrice Lumumba e a subida ao poder do direitista Joseph Mobutu. No ano de 1963, o MPLA seria expulso do país, exilando-se no vizinho Congo-Brazzaville²¹.

Foi durante sua estada neste país que o MPLA pôde consolidar seus laços com Cuba e União Soviética. A opção do MPLA por uma posição voltada ao bloco socialista e aos movimentos de libertação nacional no Terceiro Mundo era um reflexo das perspectivas de sua inserção internacional e do apoio externo que poderia lograr para sua luta em Angola. Liberatti (1999).

Entre os anos de 1966 e 1968, o MPLA atacaria comboios e postos avançados dos portugueses e elementos da UNITA. Apesar dos avanços estarem sendo bastante lentos, as forças do MPLA ganhou muita motivação, a tal ponto de descuidar de sua vulnerabilidade diante de uma possível reação portuguesa, o que se materializaria em 1968. O movimento levaria mais de um ano para recuperar-se do ataque.

Em princípios do ano de 1970, o movimento se organizaria em grupos menores e de maior mobilidade em busca de alcançar o centro do território angolano, o que até então não havia conseguido.

No entanto, o crescimento do MPLA gerava novos problemas para suas operações. A penetração de suas guerrilhas ultrapassou a capacidade do movimento em lhes fornecer informações e apoio logístico. Com freqüência, enviados políticos e militares encontravam-se em terras etnicamente hostis e sem contato com suas lideranças. (LIBERATTI, 1999: 40).

Durante os anos de 1972 e 1973, outra ofensiva portuguesa atacaria as guerrilhas. Desfolhantes e herbicidas seriam despejados ao longo das fronteiras e das

²¹ República do Congo

rotas de infiltração de guerrilheiros. Durante esse período, o MPLA perdeu sensivelmente suas forças, na medida em que atravessava uma grave crise de liderança e sérios problemas logísticos.

No que se refere à UNITA, em seu segundo esforço para consolidar-se²², ainda encontrava grandes dificuldades. Sem dispor de lugares seguros e sem aliados estrangeiros dispostos a investir em sua causa, disponibilizando armas e dinheiro, seu líder, Savimbi, dava prioridade a outras metas. O movimento dedicou-se ao trabalho de doutrinação e politização, preferencialmente à guerra.

De certa forma, Savimbi beneficiou-se de uma escolha oportuna e da reação dos portugueses face a dois inimigos na região. Com apenas 3 mil homens para a segurança de todo o leste de Angola, foram obrigados a escolher seus alvos. Não surpreende que tenham escolhido as guerrilhas do MPLA como ameaça mais séria. Pode-se afirmar que a estratégia de Lisboa com relação à UNITA era a de conter o movimento, não necessariamente a de destruí-lo. (GUIMARÃES apud LIBERATTI, 1999: 41).

Diante do exposto até aqui, percebe-se que o cenário militar em Angola, até o ano de 1974, não era dos melhores para os movimentos de libertação. Entretanto, o golpe ocorrido em Portugal, em 25 de abril de 1974, iria mudar radicalmente o cenário em Angola. A chamada Revolução dos Cravos foi desencadeada por jovens oficiais, revoltados com a estagnação da guerra colonial, as baixas entre os militares e a drenagem de recursos materiais e humanos. (LIBERATTI, 1999: 41).

Com a eclosão da revolução dos Cravos, uma nuvem de expectativa pairou entre os nacionalistas angolanos de que a independência era iminente; por outro lado, um amplo segmento da população branca temia a perda de seus privilégios em uma Angola livre do julgo de Portugal.

O importante a se ressaltar neste momento é que a presença do Estado português na África estava com os dias contados. O precário acordo de transição firmado entre o governo português e os grupos de movimento de libertação de Angola durou pouco tempo diante da hostilidade crescente entre os grupos nacionalistas. Tinha-se, assim, o início da guerra civil angolana e de sua definitiva inserção no cenário político-estratégico da Guerra Fria.

²² A UNITA já havia se inserido no conflito ao combater contra guerrilheiros do MPLA, em 1966. Apesar do combate ter sido um verdadeiro fracasso militar, cumpriu com o objetivo de anunciar a chegada da UNITA ao conflito.

Seção 4 - O término do domínio português em Angola e o Tratado de Alvor

No dia 10 de janeiro de 1975, era firmado em Portugal, na cidade de Alvor, pelas três organizações angolanas, um acordo que estabelecia um governo de transição, marcando para 11 de novembro do mesmo ano a proclamação da independência do país. Infelizmente as divergências entre essas organizações se aprofundam e o MPLA, com maior apoio popular e militar, deixa de lado a frágil aliança e, com uma medida unilateral, proclama a independência na data acordada.

Após a malograda tentativa de continuidade do Tratado de Alvor, o cenário militar em território angolano configurava-se por meio das áreas de influência de cada movimento. A FNLA tinha o controle do norte do país. O MPLA, por sua vez, levava vantagem em Luanda e nos portos ao longo da costa angolana. Alguns conflitos tiveram lugar no país no mês de julho, por meio dos quais o MPLA conseguiu expulsar a FNLA da capital do país estabelecendo seu controle também sobre outras cidades.

Nesse contexto, os Estados Unidos da América já forneciam para a FNLA os equipamentos militares através do Zaire. Ainda no mês de julho, os EUA decidiram conceder apoio a UNITA.

A China, outro país que também rivalizava com a União Soviética, enviava auxílio financeiro e instrutores militares à FNLA. O MPLA, por outro lado, continuava a receber ajuda da União Soviética em forma de armas e de Cuba em forma de treinamento militar.

Segundo Liberatti (1999), a intervenção sul-africana em prol das forças que lutavam contra o MPLA iniciou uma nova fase na escalada do conflito. Em 14 de outubro de 1975, entrava em território angolano a maior força intervencionista sul-africana já organizada.

Em 10 de novembro de 1975, enquanto a guerra civil angolana marcava mais um dia de atrocidades e mortes, a última autoridade portuguesa deixava a capital de Angola e transferia a soberania para todo o povo angolano. Apesar disso, não houve transferência direta de poder para o MPLA, mas o movimento por conta própria proclamou, em 11 de novembro de 1975 a República Popular de Angola.

Para o MPLA, eles haviam logrado êxito na sua luta pelo poder em termos da defesa da independência do Estado de Angola frente ao regime sul-africano do *apartheid* e do imperialismo, representado pelos EUA. Dessa forma, podemos entender que para o MPLA e àqueles que lutavam a seu favor, a iniciativa tomada pelo

movimento nada mais era que um ato legítimo de autodefesa de um Estado soberano. Já para a comunidade internacional, principalmente para vários Estados africanos, a intervenção sul-africana era uma legitimação da intervenção cubana e soviética ao lado do MPLA.

Para os Estados Unidos, o envolvimento dos sul-africanos no conflito refletia de forma extremamente desfavorável àqueles, pois sofriam duras críticas por ter se aliado a este. Além disso, os EUA já estavam muito abalados por conta de sua derrota no Vietnã e pelo escândalo de Watergate. Assim, em um contexto extremamente desfavorável para a continuidade da intervenção estadunidense, era aprovada no senado dos EUA, no final de 1975, a emenda Clark, que impossibilitava qualquer ajuda militar ou paramilitar direta ou indireta dos EUA para qualquer grupo angolano. Esta emenda perduraria até o ano de 1985, quando foi extinta pelo governo do então presidente Ronald Reagan.

A pausa do apoio por parte dos Estados Unidos às forças que lutavam contra o MPLA antecipou a retirada das tropas sul-africanas do conflito, que àquela altura encontra-se relativamente próxima do sul de Luanda. Sem a ajuda sul-africana, ficou inviável tanto para a UNITA quanto para a FNLA enfrentar o MPLA.

Mesmo diante de sua extrema inferioridade em relação ao MPLA, a FNLA ainda enfrentaria seu opositor em janeiro de 1976, em Luanda, opção que se revelou um verdadeiro desastre. Em fevereiro do mesmo ano, o MPLA já não enfrentava mais nenhuma ameaça militar relevante.

Após tamanha tormenta, que envolveu não só os movimentos de libertação nacional em Angola, mas também diversos atores externos, que por motivos variados se envolveram de alguma forma no conflito angolano, a guerra civil em Angola chegava ao fim. O MPLA, movimento financiado por Estados de ideologia socialista chegava ao término do conflito no poder do país. A paz enfim estaria presente no cotidiano do povo angolano? Os movimentos que lutavam contra o MPLA aceitariam pacificamente a estada deste no poder? Mera ilusão! Os quase quinze anos de guerra pela independência de Angola foram apenas o começo de um novo conflito, desta vez uma guerra civil se estenderia por mais 28 longos anos no país. Essa guerra civil, dentre tantas consequências, originou grande fluxo de deslocados internos e de refugiados que sofreram, e que ainda sofrem com tamanha barbárie. O capítulo que se segue, tem por objetivo trazer a baia essas questões tão complexas.

Terceiro Capítulo

Guerra civil em Angola e suas conseqüências: refugiados e deslocados internos

Em 1975, o Estado angolano conquistaria sua tão desejada independência política, mas que, no entanto, nascia com extremas dificuldades. A principal delas foi representada pela guerra que se travou por mais de dezesseis anos (1975-1991), sobretudo nas áreas do interior do país, ficando esse período conhecido como o da “Guerra do Mato”.

De acordo com Menezes (2000), paralelamente à independência do Estado angolano, a UNITA declarava a independência de Huambo – uma das principais cidades de Angola -, o que dá início a uma guerra fratricida.

Ainda de acordo com Menezes, a causa fundamental da guerra em Angola foi o fato do MPLA ter tomado o poder e expulsado as outras forças do governo de transição, mas que ganha ímpeto com as diferenças grupais e regionais representadas nos “grupos de libertação” e pelas implicações internacionais decorrentes da opção socialista de administração do novo governo.

Um dos maiores desafios do MPLA após a guerra civil era ter certeza de que nem as forças da FNLA, liderado por Holden Roberto, nem as forças da UNITA, cujo líder era Jonas Savimbi, tivessem condições de ressurgir como fortes adversários.

Assim como a UNITA, a FNLA procurou restabelecer-se após a guerra pela independência como uma guerrilha pequena em locais nos quais atuava durante o conflito anticolonial, ou seja, nos locais de florestas do norte de Angola próximas à fronteira como o Zaire.

Nos anos de 1980, os avanços das forças da UNITA foram significativos. Por volta de 1982, Jonas Savimbi declarava que seis das dezoito províncias angolanas eram zonas de guerra. Ao final de 1983, com apoio aéreo da África do Sul, a UNITA tomava a cidade de Cangamba. Esta operação marcou a mudança da guerra de guerrilha²³ para a

²³ A guerrilha é uma forma de combate caracterizada pelo choque entre formações irregulares de combatentes e um exército regular. Os propósitos por ela perseguidos são mais políticos que militares. A guerrilha é típica dos Estados que enfrentam profundas injustiças sociais e onde a população está disposta a lutar por uma mudança. (BOBBIO, N. MATTEUCCI, N. PASQUINO, G., 2004: 577).

guerra convencional²⁴, ao menos no interior do país. Já no ano de 1984, a UNITA anunciaava o início de uma campanha de guerrilha urbana e já realizava alguns atos de sabotagem em Luanda e Cabinda. (LIBERATTI, 1999: 77-78).

A ajuda de atores externos foi um aspecto fundamental do conflito angolano e a capacidade de organização e a coesão da UNITA não poderia, por si só, dar conta de explicar a consolidação da insurgência e seu avanço em Angola. As intervenções dos Estados Unidos e da África do Sul em prol da UNITA desempenharam um papel decisivo na configuração do cenário político e militar do país nos anos de 1980 e no início dos anos de 1990. Também foi a maior responsável pela capacitação da UNITA no combate convencional. (LIBERATTI, 1999: 82).

Em dezembro de 1998, seriam assinados o Protocolo de Brazzaville e os Acordos de Nova Iorque, o que, de uma perspectiva diplomática, aceleraram as mudanças em Angola.

O período entre os anos de 1989 e 1991 foi marcado por mudanças mundiais extremamente profundas, o que alterou sensivelmente o contexto das negociações sobre a guerra angolana, não obstante os persistentes obstáculos para a paz no país. As revoluções liberais que tiveram lugar no leste europeu refletiram profundamente no MPLA, que em julho de 1990 abandonou os princípios do Marxismo-Leninismo. Em dezembro deste mesmo ano, durante o terceiro congresso do partido, a Constituição foi alterada de forma a permitir o pluripartidarismo – o que propiciou a possibilidade de forma legal de reconhecimento da UNITA e deu margem a um ambiente que proporcionasse conversações bilaterais.

Tendo em vista as novas possibilidades que se abriam para negociação, Estados Unidos, União Soviética, Portugal e Nações Unidas promoveram acordos para pôr termo à guerra civil. Em 31 de maio de 1991, na cidade de Bicesse, em Portugal, Jonas Savimbi e o presidente José Eduardo dos Santos, concordaram em assinar um acordo de cessar-fogo: o acordo de Bicesse.

Seção 1 - O Acordo de Bicesse, 1991-1993

Os acordos propunham a desmobilização das tropas beligerantes e a formação de um exército nacional, o estabelecimento da administração governamental em todo o território angolano e a instituição de um sistema multipartidário; as eleições foram

²⁴ Várias foram as definições para guerra. Von Clausewitz, por exemplo, sustentou que a guerra é a continuação da política por outros meios. (BOBBIO, N. MATTEUCCI, N. PASQUINO, G., 2004: 573).

previstas para ocorrer entre os meses de setembro e novembro de 1992. (LIBERATTI, 1999: 98).

A realização do acordo de paz, entretanto, encontrou difíceis obstáculos para a desmobilização dos combatentes e para lidar com o tempo necessário para a realização das eleições que estava prevista. Parcela desses problemas encontrados também se deu por conta da ausência de cooperação tanto do MPLA quanto da UNITA no processo de paz.

Com a proximidade das eleições, no começo de 1992, a desmobilização das forças se encontrava muito abaixo do estipulado. Do lado das forças governamentais, não mais que 40% e do lado da UNITA apenas 24% das forças estavam desmobilizadas – o que serviu para adensar as suspeitas para ambos os lados de que o outro estava retendo suas próprias forças. Outra discórdia entre MPLA e UNITA se dava em torno do fato de que esta possuía controle de vastas áreas do sudoeste e do nordeste de Angola, apontando que, diferente do que estabelecia o acordo de paz, as instituições do governo não haviam restaurado seu controle sobre a totalidade do território. A UNITA mantinha inabalável sua estrutura de comando, da mesma forma que a maior parte de seus mais sofisticados armamentos.

Responsabilizados pela supervisão do acordo, Estados Unidos, Portugal e Rússia permaneceram relutantes em repreender a UNITA ou em postergar as eleições para uma data condizente com o ritmo da desmobilização. (LIBERATTI, 1999: 99).

O dia das eleições chega. Um grande contingente de angolanos que fugiam da guerra retornou ao país para participar das eleições e recomeçar a reconstrução do país. Em 03 de outubro, três dias após a apuração dos votos, o líder da UNITA, Jonas Savimbi, não aceitou o resultado eleitoral. No dia 05, a UNITA declarou que as eleições foram fraudulentas, ameaçando retornar à guerra civil. Houve a recontagem dos votos pelos observadores internacionais que confirmou a derrota de Jonas Savimbi, que por sua vez recusou-se novamente a aceitá-la. Vários compromissos dos acordos de paz foram desrespeitados e a guerra recomeçou, atingindo muitas das cidades mais importantes do país, inclusive a capital. (PETRUS, 2001: 32).

No ano de 1994, após grande pressão da comunidade internacional para a retomada do processo de paz, novo acordo entre os dois partidos em conflito é assinado em Lusaka (Zâmbia).

Seção 2 - O Acordo de Lusaka, 1994-1998

Em novembro de 1994, em Lusaka, foi assinado um novo acordo de paz que definia um novo cessar-fogo; a libertação de prisioneiros; o estabelecimento de uma missão de paz da ONU; o confinamento das tropas da UNITA em locais de aquartelamento e sua eventual integração às forças nacionais angolanas; a participação da UNITA nos níveis de governo nacional, provincial e local, tendo em vista a formação de um Governo de União e Reconciliação Nacional e, eventualmente, novas eleições. À frente do comando da implementação do acordo estava uma comissão conjunta envolvendo representantes do governo e da UNITA, dos Estados Unidos, Rússia, Portugal e das Nações Unidas, através de Alioune Blondin Beye²⁵. (LIBERATTI, 1999: 112).

Um aspecto de grande relevância que diferencia o Protocolo de Lusaka do acordo de Bicesse refere-se aos prazos para a consecução das metas estabelecidas. Após uma experiência desastrosa em 1992, quando o compromisso com o prazo fixo para a realização das eleições tinha precedência sobre o ritmo da desmobilização, as Nações Unidas demonstraram a intenção de permitir que as negociações avançassem até que se estabelecessem compromissos mais profundos. (idem).

Contudo, não tardou muito para que ficasse claro que o acordo era, para a UNITA, apenas uma forma para rearmar-se e adiar sucessivamente a aplicação das sanções por parte das Nações Unidas. O compromisso de Beye em adaptar os prazos do processo de paz de acordo com o ritmo da implementação do acordo transformou-se em uma rotina de atrasos e acusações mútuas de violação do acordo. Apesar de ter logrado alguns êxitos em suas fases iniciais de negociação, o acordo não se efetivou na prática.

Com a queda do regime de Mobutu e a subida de Laurent Kabilá ao poder na República Democrática do Congo (ex-Zaire), em 1997, o grupo rebelde angolano perdeu seu último aliado externo. Depois de ter sobrevivido à perda de seus antigos aliados – os Estados Unidos e a África do Sul – a UNITA passou a depender cada vez mais do Zaire (atual RDC) para burlar as sanções internacionais, onde seus componentes obtinham armas e derivados de petróleo.

No final do ano de 1997 e em 1998, já se via claramente a disposição da UNITA de fazer uso do processo de paz como forma de compensar-se dos avanços militares do governo em sua ofensiva de 1994. O grupo liderado por Jonas Savimbi pôde explorar as

²⁵ Maliano, mediador do processo de paz em Angola.

lacunas existentes no processo de paz e nos mecanismos de fiscalização da comunidade internacional para avançar seus objetivos militares.

O Protocolo de Lusaka passou por várias crises desde a sua assinatura. Beye mostrou uma tolerância enorme nas suas relações com ambos os lados, e esforçou-se para criar confiança e compreensão. “Infelizmente a sua morte inesperada, num acidente de aviação em Abidjan aos 26 de junho de 1998, enquanto procurava apoio regional para o processo de paz, tirou um homem chave e, num certo sentido, abriu o caminho para o retorno à guerra”. (COMERFORD, 2005, 17).

Em 2002 o líder da UNITA, Savimbi morreu nas mãos do exército angolano, situação que surtiu profundo efeito no cenário político de Angola, pois, a UNITA pediu um cessar-fogo devido à morte de seu mentor.

Seção 3 - A Guerra Civil em Angola e duas de suas Conseqüências: Refugiados e Deslocados Internos

Muito extensa, a guerra civil em Angola destruiu grande parte da infra-estrutura física e da estrutura social do país, provocando deslocamentos populacionais maciços, tanto dentro como fora do território nacional. Alguns dados sobre o ano que precedeu o término da guerra civil em Angola, citados por analistas e pela imprensa, apontavam 1,5 milhão de mortos e mais de 2 milhões de refugiados dentro e fora das fronteiras nacionais.

Mesmo com o fim da guerra, as condições de vida da grande maioria da população angolana ainda continuam sendo extremamente precárias e ainda são visíveis dentro do território angolano consequências diretas dos conflitos, como, por exemplo, o elevado índice de minas terrestres espalhadas pelo interior do país – grande responsável pelas migrações internas, principalmente em direção à capital, Luanda. Calcula-se que mais de 500 mil pessoas já sofreram “acidentes” com minas antipessoais, parte delas crianças que perderam membros de seus corpos, sobretudo as pernas. (GOMES, 2004: 45-46).

Dentro da perspectiva do deslocamento interno, outro problema de grande relevância é o caso crônico de pessoas que se deslocaram maciçamente do interior para as cidades por conta da carnificina e da fome que assola o interior do país, causando assim o aumento da demanda por alimentos, medicamentos e outros serviços, aumentando a carga sobre um Estado já extremamente precário. Esse deslocamento era raramente voluntário; era um reflexo da ação da UNITA que propositalmente provocava

esse fluxo interior-cidade, como forma de aumentar a insatisfação popular nos locais sob o domínio governamental, tornando ainda mais crítica a situação do governo. O que mostra que o que estava em jogo eram interesses políticos e não a integridade física da população angolana.

Entende-se por Deslocados Internos:

“as pessoas ou grupos de pessoas que se viram forçadas ou obrigadas a escapar ou fugir de seu lar ou de seu lugar de residência habitual, especialmente em função ou para evitar os efeitos de um conflito armado, de situações de violência generalizada, de violações de direitos humanos ou de catástrofes naturais ou provocadas pelo ser humano, e que não tenham cruzado uma fronteira estatal internacionalmente reconhecida” (JUBILUT, 2007: 164).

São, assim, indivíduos que por forças que fogem aos seus desejos, tiveram que sair de seus lares, em busca de proteger suas vidas em outro lugar dentro de seu próprio Estado.

Segundo Jubilut (2007), a necessidade dessa saída pode encontrar fundamento em várias situações, que podem ser agrupadas em três grandes grupos: o primeiro seria a violação generalizada de direitos humanos²⁶; o segundo seria a existência de um conflito interno; e, por último, a existência de um conflito internacional. Por conta desta divisão se estabelece qual sistema de normas será aplicado a esses indivíduos: no primeiro caso aplicam-se as normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos, no segundo caso normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos e de Direito Internacional dos Conflitos Armados, sobretudo o artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra²⁷, e no terceiro caso o Direito Internacional Humanitário em sua plenitude.

²⁶ Segundo Jubilut, a noção de grave e generalizada violação de direitos humanos não possui definição nem na doutrina e nem na prática, assim, varia conforme cada acadêmico. Ela pode ir desde, por exemplo, uma crise humanitária ou a existência de uma ditadura até o conflito armado interno, que pode ser reconhecido ou não como tal.

²⁷ “Artigo 3º - Em caso de conflito armado de caráter não-internacional que ocorra em territórios de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das partes em conflito deverá aplicar, pelo menos, as seguintes disposições:

1) As pessoas que não tomarem parte diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tiveram depostos as armas e as pessoas que ficarem fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção ou qualquer outra razão, devem em todas circunstâncias ser tratadas com humanidade, sem qualquer discriminação desfavorável baseada em raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo.

Muito embora a proteção desses indivíduos esteja assegurada, a comunidade internacional verificou que ela não era suficiente, já que a base na qual se funda é facilmente violada nas situações em que deve atuar. Ou seja, em caso de violação generalizada de direitos humanos torna-se complicada a proteção da pessoa humana por esse ramo do direito, e a proteção do Direito Internacional Humanitário, apesar de ser *jus cogens*²⁸ por alguns doutrinadores e contar com sanções internacionais para sua violação, ainda é dependente da boa vontade dos Estados, e/ou das partes em conflito, em obedecê-lo. (JUBILUT, 2007: 165-166).

Embora esses indivíduos não tenham – como ocorre no caso dos refugiados – a proteção de um Estado que não esteja em conflito, o ACNUR vem ampliando o seu mandato original e tem assistido cada vez mais os deslocados internos, buscando, com isso, efetivar a proteção universal de pessoas em situação de emergência que lhe foi incumbida.

Essa ampliação se dá no ano de 1972, quando o Conselho Econômico e Social da ONU solicitou ao ACNUR, ao tratar dos problemas concernentes no Sudão, que prestasse assistência a “pessoas deslocadas dentro do país”.

Como uma forma de melhorar o atendimento dado aos deslocados internos o ACNUR estabeleceu quatro requisitos para sua ação: em primeiro lugar, deve haver consenso do país no qual eles se encontram; em segundo é preciso haver uma solicitação por parte da Assembléia Geral, do Secretário Geral ou de qualquer outro

Para esse efeito, são e continuam a ser proibidos, sempre e em toda parte, com relação às pessoas acima mencionadas:

- a) atentados à vida e à integridade física, particularmente homicídio sob todas as formas, mutilações, tratamentos crueis, torturas e suplícios;
- b) tomadas de reféns;
- c) ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;
- d) condenações proferidas e execuções efetuadas sem julgamento prévio realizado por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

2) Os feridos e enfermos serão recolhidos e tratados.

Um organismo humanitário imparcial, tal como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer seus serviços às partes em conflito.

As partes em conflito deverão empenhar-se, por outro lado, em colocar em vigor por meio de acordos especiais todas ou parte das demais disposições da presente Convenção.

A aplicação das disposições anteriores não afeta o estatuto jurídico das partes em conflito.” Disponível em: www.icrc.org/pr Acesso em: 01 julho 2009.

²⁸ É “uma norma aceita e reconhecida pela Comunidade de Estados Internacionais em sua totalidade, como uma norma da qual não é permitida nenhuma derrogação e que só poderá ser modificada por uma subsequente norma de lei internacional que tem o mesmo caráter legal”. (Convenção de Viena sobre a Lei dos Tratados).

órgão competente da ONU; em terceiro, o acesso às populações nestas condições deve ser livre; e, por último, a opção de buscar refúgio em outro país deve continuar existindo.

Apesar dos avanços nas questões referentes aos problemas dos deslocados internos, há por parte de doutrinadores a alegação de diversos problemas na proteção assegurada pelo ACNUR a esses indivíduos, entre as quais se destacam duas: a primeira é a falta de recursos, sobretudo financeiros, para garantir proteção efetiva tanto aos refugiados quanto aos deslocados internos, e a segunda é a politização da ajuda internacional, que vai à contramão do princípio de não-intervenção consagrado pela carta da ONU, uma vez que o ACNUR, ao dar assistência a pessoas ainda sob a jurisdição de seu Estado, estaria indiretamente apontando violações de direitos por parte desse Estado, uma vez que estaria interferindo em assuntos domésticos de modo inadequado.

Como as três vertentes de proteção da pessoa humana não conseguem dar conta de tratar com eficiência da problemática dos deslocados internos, decidiu-se pela criação de um sistema próprio de proteção que a comunidade internacional pudesse aplicar de modo independente e eficaz.

Alguns passos foram dados para que isso se materializasse: o primeiro deles foi a inclusão do tema no âmbito mais restrito da ONU, “mais especificamente a criação de um grupo de trabalho da Comissão de Direitos Humanos do Conselho Econômico e Social sobre o tema”. (JUBILUT, 2007: 167), outro passo de extrema importância foi a solicitação por parte da Assembléia Geral da ONU ao *Inter-Agency Standing Committee* (IASC) da elaboração de uma estratégia para a proteção dos deslocados internos.

O IASC é um comitê que engloba os órgãos da ONU que se ocupam de questões humanitárias e outras organizações não-governamentais que têm mandatos simples, tais como a Organização Internacional de Migração e a Cruz Vermelha, em vistas a proporcionar respostas mais coordenadas por parte da organização. No que respeita aos deslocados internos, o IASC teve o mérito de conseguir estabelecer uma distribuição de competências quanto à proteção e assistência a eles pelos órgãos que o compõem²⁹.

²⁹ As competências foram distribuídas da seguinte maneira: Nutrição (UNICEF), Saúde (OMS), Água/Saneamento (UNICEF), Abrigo emergencial (ACNUR para deslocados em função de conflito e Cruz Vermelha para deslocados em função de desastres), Gerenciamento de campos (ACNUR para deslocados em função de conflito e OIM para deslocados em função de desastre), Proteção (ACNUR para deslocados em função de conflito e ACNUR/ACNUDH/UNICEF para desastres e para civis afetados pelos deslocamentos), Recuperação Inicial (PNUD), Logística (PMA), Telecomunicações emergenciais (OCHA/UNICEF/PMA). (JUBILUT, 2007: 168).

Ao ACNUR coube a responsabilidade no que se refere à proteção, abrigo emergencial e coordenação de campos e gerenciamento de deslocados internos. Segundo JUBILUT (2007), tantas atribuições podem ser explicadas pelo fato de que o organismo já possui programas de ação estabelecidos, também por conta do conhecimento no que concerne à proteção e as semelhanças entre os deslocados internos e os refugiados, o que facilita a proteção daqueles.

A tabela abaixo mostra a quantidade de deslocados internos dentro do território angolano. Não foi possível encontrar os dados referentes aos anos anteriores a 1996, o que é uma grande perda, pois nos impede de realizar análise de anos cruciais dentro do contexto de guerra civil no país, principalmente o período que antecedeu as eleições de 1992 e o próprio ano das eleições, já que foi um ano em que os conflitos foram bastante intensos e possivelmente houve número considerável de deslocados no país. É de se estranhar os anos em que, segundo informações do ACNUR, não há registros de deslocados internos no país, sobretudo no período anterior a 2002, ano em que o conflito se encerra.

Tabela 1 – Número de Deslocados Internos em Angola de 1996 a 2009

Anterior a 1996	Não há informação disponível no site
1996	–
1997	–
1998	–
1999	–
2000	257,508
2001	202,000
2002	188,728
2003	–
2004	–
2005	–
2006	–
2007	–
2008	–
2009	–

Fonte: 2009 UNHCR Statistical Yearbook

Como já ressaltado, todo o processo descrito do longo período de conflitos em Angola dizimou milhares de vidas, adensando os problemas referentes às relações entre os indivíduos, forçados a se deslocarem internamente, dentro de seu território, ou a ultrapassarem as fronteiras nacionais em busca de refúgio em outros Estados.

No caso dos refugiados, uma parcela dessa população que procurou segurança em outro país veio para o Brasil, principalmente para o estado do Rio de Janeiro, mas também em grande número para o estado de São Paulo.

A guerra iniciada em 1975 fez com que o Estado angolano se deparasse e experimentasse um enorme êxodo populacional: cerca de 80% dos colonos portugueses e muitos dos africanos que contribuíam para o funcionamento da economia abandonaram o país, o que intensificou os problemas econômicos, uma vez que o país foi deixado por sua elite dirigente. Esses imigrantes se dirigiram principalmente a países africanos fronteiriços. (MENEZES, 2000: 215).

Na tabela abaixo estão os principais países que acolheram angolanos que partiram em busca de refúgio. Essa tabela corrobora a informação de que os países africanos, principalmente os que fazem fronteiras com Angola, foram os principais captadores de solicitantes de refúgio. Importante realçar que conforme o confronto ia se estendendo, o número de pessoas que saiam do país também crescia, o que ocorreu até 2002, ano em que se deu termo à guerra. Vemos pela tabela que a partir de 2002 a quantidade de pessoas a saírem do país decresce progressivamente.

Tabela 2 – Principais países de acolhimento aos refugiados angolanos

País refúgio	R Congo	Zâmbia	Á. Do Sul	Namíbia	Alemanha	Outros	Total
Ano/1996	108,284	109,623	3,876	2,069	–	25,835	249,687
Ano/1997	87,687	147,249	2,304	2,188	–	28,268	267,696
Ano/1998	137,000	149,778	2,502	2,818	–	27,332	319,430
Ano/1999	150,000	163,096	3,816	7,612	–	28,954	353,478
Ano/2000	175,420	198,154	3,897	27,263	–	29,026	433,760
Ano/2001	186,879	218,154	4,752	30,881	–	29,959	470,625
Ano/2002	184,201	188,436	5,291	21,636	3,334	32,523	435,421
Ano/2003	123,714	158,894	5,773	17,814	3,288	20,100	329,583

Ano/2004	98,383	88,842	5,774	12,618	3,272	19,949	228,838
Ano/2005	106,772	75,468	5,764	4,666	3,753	19,404	215,827
Anos/2006/07	*	*	*	*	*	*	*
Ano/2008	111,589	27,131	5,751	5,916	—	—	150,387

Fonte: 2008 UNHCR Statistical Yearbook

* Informações não encontradas

A tabela acima diz respeito à quantidade de pessoas que saíram de Angola em busca de refúgio, o que significa que nem todos estavam sob os cuidados do ACNUR, ou seja, não eram pessoas reconhecidas como refugiados, apenas atravessaram outras fronteiras em busca de proteção.

Abaixo está a tabela que mostra a quantidade de refugiados angolanos que estão sob o amparo do ACNUR no mundo, por ano. Assim como na tabela acima, a quantidade de pessoas em busca de proteção cresce ao longo dos anos, mas neste caso ela continua a crescer mesmo após o fim da guerra civil, o que pode significar o temor dessas pessoas de voltar a um país que ainda não lhes oferece segurança, tampouco confiança para continuarem suas vidas.

Tabela 3 – Refugiados angolanos que dizem respeito ao ACNUR

Anterior a 1996	—
1996	9,381
1997	9,364
1998	10,605
1999	13,071
2000	12,086
2001	12,250
2002	12,250
2003	13,382
2004	13,970
2005	13,984
2006/2007	*
2008	12,710

Fonte: 2009 UNHCR Statistical Yearbook

*Informações não encontradas

Apesar dos países africanos terem sido os principais receptores de angolanos ao longo dos anos em que a guerra civil em Angola ocorreu, o Brasil também foi um país de grande procura.

A configuração do cenário de êxodo populacional foi acentuada a partir das eleições presidenciais de 1992 e provocou um fluxo bastante considerável de angolanos ao Brasil em busca de refúgio. Entre os anos de 1992 e 1994 o Brasil recebeu um contingente de cerca de 1200 angolanos. Atualmente, segundo dados do ACNUR, há 1688 refugiados angolanos em solo brasileiro, de um total de 4251 refugiados que hoje vivem aqui. Desses 1688 angolanos, cerca de 400 vivem em São Paulo, e o restante no Rio de Janeiro.

A questão do refúgio no Brasil, até a chegada dos angolanos, não era um tema de grande repercussão. Desde os tempos das ditaduras militares na América Latina – quando muitos latino-americanos vieram ao Brasil em busca de refúgio –, até o início dos anos de 1990, havia no Brasil um quadro muito enxuto de refugiados, apenas 322 pessoas.

Antes da vinda dos angolanos, por conta da baixa procura de pessoas em busca de refúgio no Brasil, a Cáritas³⁰ pensava em diminuir consideravelmente o tamanho de seu escritório ou até mesmo centralizar suas ações só em São Paulo ou no Rio de Janeiro.

Após a chegada dos angolanos em solo brasileiro a rotina do escritório da Cáritas no Rio de Janeiro mudou consideravelmente. Ela precisou se readaptar num

³⁰ A Cáritas internacional é um órgão sem fins lucrativos da Igreja Católica, criada em 1950, com grande visibilidade em boa parte do mundo decorrente de sua destacada atuação em diversos projetos sociais, mormente ao atendimento direto às populações carentes e por isso é considerada como braço social da Igreja Católica, atuando em mais de 150 países, em todos os continentes.

Devido ao reconhecido conseguido através de suas atuações, a Cáritas internacional mantém o *status de observadora* junto ao Conselho Econômico e Social da ONU há mais de 35 anos e, no Brasil, desempenha papel fundamental na questão dos refugiados.

Em solo brasileiro ela foi criada, em 1956, e encontra-se vinculada à Conferencia Nacional dos Bispos – CNBB e à Pastoral Social, sendo que se destacam no atendimento e acolhida de refugiados as Arquidiocesanas de São Paulo e do Rio de Janeiro.

espaço de tempo muito exíguo a uma nova realidade, com demandas diferentes das até então recebidas.

A tabela a seguir mostra o número de refugiados angolanos reconhecidos no Brasil de 1992 até 2009. Percebe-se que há um pico de reconhecimentos da condição de refúgio nos dois anos imediatamente posteriores ao ano das eleições em Angola, um período de crescimento e adensamento das barbáries e atrocidades no país, motivo pelo qual muitos angolanos deixaram sua terra natal em busca da segurança e da paz que em seu país não mais encontravam.

Tabela 4 – Quantidade de angolanos reconhecidos como refugiados no Brasil de 1992 a 2009

Anos de reconhecimento dos refugiados	Quantidade de refugiados reconhecidos
Anterior a 1992	16
1992	02
1993	428
1994	256
1995	33
1996	05
1997	00
1998	00
1999	52
2000	283
2001	31
2002	07
2003	00
2004	02
2005	00
2006	05
2007, 2008 e 2009	00
Dependentes	678
Sem data	30
Total	1828

Fonte: Cáritas Rio de Janeiro

Se analisarmos a quantidade geral de angolanos reconhecidos pelo governo brasileiro ao longo dos anos, se comparada à quantidade de angolanos em outros países, verificamos que o número de angolanos no Brasil é pequeno. Mas, se analisarmos o contingente de refugiados angolanos em solo brasileiro tendo como parâmetro o total de refugiados no Brasil veremos que os angolanos são muitos se considerarmos a realidade brasileira nessa temática. As duas tabelas que se seguem dão bem a noção dessa realidade

Tabela 5 – Principais países demandantes de refugiados no Brasil de 1996 a 2009

Países de origem	Angola	Colômbia	Libéria	Rep. D. Congo	Serra Leoa
Ano/1996	1,209	–	203	147	–
Ano/1997	1,286	–	243	147	30
Ano/1998	1,271	04	244	164	36
Ano/1999	1,368	04	252	163	71
Ano/2000	1,579	15	255	182	132
Ano/2001	1,704	26	257	183	146
Ano/2002	1,908	63	270	196	152
Ano/2003	1,952	88	267	174	150
Ano/2004	2,005	132	284	185	151
Ano/2005	1,751	360	261	207	135
Ano/2006	1,693	296	290	243	137
Ano/2007	1,693	*	*	*	*
Ano/2008	1688	531	259	310	Iraque:174
Ano/2009	1688	583	259	402	Iraque:197

Fonte: 2006 UNHCR Statistical Yearbook

*Dados não disponíveis

Dados de 2006 e 2009 foram fornecidos pelo ACNUR

Podemos extrair algumas informações dessa tabela, entre as quais pode-se destacar duas: a primeira é justamente a quantidade de angolanos, que desde 1996 – possivelmente desde 1993 – já vem se destoando dos demais refugiados de outras nacionalidades como a principal população refugiada no Brasil; a segunda é a crescente quantidade de colombianos no Brasil, número que aumentou após 2004, ano em que o

Brasil iniciou a acolhida de colombianos por meio do programa de reassentamento solidário³¹.

Tabela 6 – Quantidade total de refugiados no Brasil por ano

1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
2.260	2.347	2.378	2.722	2.884	3.182	3.193	3.345	3.458	3.913	3.357	3.850	4.239

Fonte: 2009 UNHCR Statistical Yearbook

Se analisarmos as duas tabelas acima, cruzando suas informações, observaremos que a quantidade de angolanos (tabela 5) em relação à quantidade geral de refugiados no Brasil (tabela 6) é muito significativa. Apenas no ano de 1998 os angolanos não representavam mais que o dobro da quantidade geral de refugiados no Brasil. Outro dado importante é que a quantidade de refugiados angolanos continuou a crescer mesmo após o fim dos conflitos, o que nos faz pensar em algumas possibilidades, como, por exemplo, a condição de vida de alguns desses indivíduos fez com que outros também migrassem para o Brasil, ou mesmo por conta de proteção, se pensarmos que Angola, mesmo após os conflitos ainda não era um país seguro para se viver, pois a perseguição a alguns moradores ainda persistia. Também podemos imaginar que essas pessoas têm conseguido se integrar à sociedade local, o que impulsionaria a vinda de mais angolanos para cá.

Antes de verificarmos tais questões, faz-se necessário analisar como o Estado brasileiro e seus parceiros têm trabalhado com as questões concernentes aos refugiados no Brasil, sobretudo pelo fato de que a vinda dos solicitantes de asilo de Angola ao Brasil representa, como veremos a seguir, um novo marco da posição brasileira nessa temática.

³¹ Esse programa foi proposto pelo Brasil quando das comemorações do 20º aniversário da Declaração de Cartagena. Por meio de tal programa, refugiados reconhecidos em um país da América Latina podem ser reassentados em um terceiro país, com o objetivo de compartilhar responsabilidades entre os governos na proteção dos refugiados que se encontram em países de grande fluxo, como são os casos do Equador, Venezuela e Costa Rica.

Quarto capítulo

Os refugiados no Brasil

Seção 1 - Envolvimento com a Problemática dos Refugiados: o caso do Brasil

Antes de dar início à análise dos órgãos dentro do território brasileiro responsáveis pelos problemas que acercam a vida dos refugiados, faz-se necessário um levantamento histórico da participação brasileira no que se refere às questões concernentes a esse grupo de indivíduos. Tal análise é de extrema importância, pois como veremos ao longo deste capítulo o posicionamento nacional a respeito desta parcela tão sofrida da população mundial nem sempre foi marcado pelo comprometimento.

Seção 2 - Posicionamento Brasileiro no período que antecedeu a Segunda Guerra Mundial

Para falarmos do período que precede a segunda grande guerra em matéria de refugiados, temos necessariamente que nos remeter ao envolvimento brasileiro à época da Liga das Nações³². Contudo, essa será uma análise sucinta, apenas com o propósito de situar o leitor a respeito das políticas encampadas pelo governo brasileiro acerca de

³² A Liga das Nações foi uma organização internacional criada em abril de 1919, quando a Conferência de Paz de Paris adotou seu pacto fundador.

tão complexa questão. Pois o período de maior importância no que se refere ao envolvimento brasileiro nessa temática se dá no pós-Segunda Guerra Mundial.

Embora tivesse se envolvido de maneira ativa no estabelecimento da Liga das Nações, a participação do Brasil nesta organização enquanto membro duraria apenas até meados dos anos 1920 (ANDRADE & MARCOLINI, 2002: 168).

Desta forma, tanto em decorrência do curto período em que permaneceu como membro da liga, quanto pela dinâmica de sua política interna, optou por não se envolver no trabalho que estava sendo realizado pela comunidade internacional em prol da proteção dos refugiados (ANDRADE, 2005: 61). Assim, o país ficou à margem do movimento internacional que se iniciava em favor da proteção dos refugiados, frutos dos acontecimentos ocorridos entre as duas Guerras Mundiais. Por um lado temos a Liga das Nações, que se organizou para possibilitar proteção, a princípio, de cerca de dois milhões de russos que haviam sido desnacionalizados e se encontravam na Ásia e na Europa. Por outro lado temos a ONU que, quando de sua criação, teve pra si uma situação que superava, em termos numéricos, a vivenciada pela Liga das Nações: algo em torno de 53.536.000 pessoas foram deslocadas de suas cidades e países de origem entre os anos de 1939-1947. Os acontecimentos ocorridos no período entre guerras ocasionaram o surgimento de vários outros organismos e instrumentos internacionais que visavam, respectivamente, a proteger e a definir o conceito de refugiados. Os refugiados que naquela época migraram para o Brasil receberam o *status* de imigrantes comuns (ANDRADE & MARCOLINI, 2002: 168).

Seção 3 - Posicionamento Brasileiro no período pós-Segunda Guerra Mundial

Diferente do que ocorreu no período entre guerras, o Brasil deixou claro sua posição em acompanhar os países do Bloco Ocidental quando do início da Guerra Fria, estabelecendo como uma de suas metas de política externa a participação em muitas das atividades encampadas pela comunidade internacional. Um exemplo disso foi aceitar o reassentamento de refugiados e deslocados de guerra europeus em seu território. Ao agir desta forma, não apenas passava a se inserir no âmbito de atividades da ONU, como também atraía mão-de-obra qualificada para seu território – “combinação conveniente de princípios humanitários e expediência política, interna e internacional” (ANDRADE, 2005: 61-62).

Caso marcante desse novo posicionamento brasileiro a respeito das questões concernentes aos refugiados, unidas a interesses de Estado, foi sua participação nos esforços da Organização Internacional para os Refugiados (OIR).

A participação brasileira nos esforços empreendidos pela OIR foi fundamental. As pessoas responsáveis pela articulação da política externa brasileira verificaram a necessidade/conveniência de envolver o país nas iniciativas onusianas. “Os discursos dos representantes brasileiros, destarte, refletiam o que parecia ser um compromisso com a OIR – quando, na realidade, era tão-somente a expressão de suas boas-intenções” (ANDRADE, 2005: 87).

Os reflexos desse suposto interesse em contribuir com questões humanitárias logo apareceram: o País logrou considerável prestígio, o que lhe proporcionou um assento no Conselho Geral da OIR, já que tudo levava a crer que o Brasil enfim ratificaria e viria a tomar parte efetiva no Conselho Geral e no Comitê Executivo desse órgão.

Embora fosse de interesse da política externa brasileira a política de imigração planejada e desenvolvida no pós-guerra e da satisfação do imperativo humanitário, no qual aparentemente apoiavam-se as autoridades brasileiras, o Brasil receptionou somente 29.000, dos mais de 1.000.000 de refugiados e deslocados reassentados pela OIR. Além disso, o país não se tornou Estado-membro da OIR mediante comprometimento com sua Constituição; antes, se absteve quando da votação desta. (ANDRADE, 2005: 87-88).

Fazendo uso do que foi escrito por Andrade (2005: 88), pode-se supor que isso ocorreu por conta de uma confluência infeliz de idéias que acarretaram na incoerente participação brasileira das idéias da OIR: uma de ordem estrutural, outra de ordem conjuntural. No primeiro caso, destacam-se falhas burocráticas e falta de eficiência administrativa, como por exemplo, a falta de um cadastro de mão-de-obra. No segundo caso, houve grande aversão por parte da opinião pública e grande repulsa dos representantes da administração pública, que viam na OIR uma ameaça à soberania brasileira e às suas competências burocráticas.

Mediante a atuação retórica brasileira frente à Organização Internacional para os Refugiados, podemos afirmar - assim como colocado no princípio deste capítulo - que o país nesse momento histórico, não estava efetivamente comprometido e preocupado com a situação dos refugiados.

Com a extinção da OIR - que enquanto protetora dos interesses dos refugiados mostrou-se insuficiente por conta de sua natureza temporária diante do caráter contínuo do problema desses indivíduos - e a conseqüente criação do ACNUR – que passa a proteger internacionalmente os refugiados (diferente da OIR, que se ocupava exclusivamente dos problemas “residuais” dos refugiados frutos da Segunda Grande Guerra) -, verifica-se que o primeiro ato jurídico do governo brasileiro que realmente inseriu o país ao Direito Internacional dos Refugiados foi a promulgação da Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951³³, mediante o Decreto-lei nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961 (ALMEIDA, 2001: 114).

Contudo, a ratificação desse instrumento se deu sob uma limitação geográfica: o Brasil só aceitaria receber em seu território buscadores de asilo provenientes do continente europeu. Além de duas ressalvas, uma ao artigo 15 e a outra ao artigo 17.

Artigo 15: Os Estados Membros concederão aos refugiados que residem regularmente em seu território, no que concerne às associações sem fins políticos nem lucrativos e aos sindicatos profissionais, o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro, nas mesmas circunstâncias.

Como reflexo dessa ressalva supracitada, não era concedido ao refugiado direito de associação conforme definido.

Artigo 17: 1. Os Estados Contratantes concederão a todos os refugiados que residam regularmente nos seus territórios o tratamento mais favorável concedido, nas mesmas circunstâncias, aos nacionais de um país estrangeiro no que diz respeito ao exercício de uma atividade profissional assalariada.

2. Em todo o caso, as medidas restritivas aplicadas aos estrangeiros ou ao emprego de estrangeiros para proteção do mercado nacional do trabalho não serão aplicáveis aos refugiados que já estavam dispensados delas à data da entrada desta Convenção em vigor pelo Estado Contratante interessado ou que preencham uma das condições seguintes:

- (a) Ter três anos de residência no país;
 - (b) Ter por cônjuge uma pessoa com a nacionalidade do país de residência.
- Nenhum refugiado poderá invocar o benefício desta disposição se tiver abandonado o cônjuge;

³³ A Convenção de 1951 foi recepcionada em nosso ordenamento pelo Decreto-legislativo 11, de 7 de julho de 1960, e promulgada pelo Decreto 50.215 de 28 de janeiro de 1961.

(c) Ter um ou mais filhos com a nacionalidade do país de residência.

3. Os Estados Contratantes estudarão com benevolência a aprovação de medidas destinadas a assimilar os direitos de todos os refugiados no que diz respeito ao exercício das profissões assalariadas aos dos seus nacionais, isto em especial no que se refere aos refugiados que entraram nos seus territórios em aplicação de um programa de recrutamento de mão-de-obra ou de um plano de imigração.

Como reflexo dessa ressalva fica a cargo do governo brasileiro o tratamento a ser dispensado ao refugiado que em solo brasileiro estiver.

O fato de o Brasil ter optado pela reserva geográfica e ter feito ressalva aos arts. 15 e 17 é outro exemplo que corrobora a idéia inicial de uma falta de comprometimento por parte do governo brasileiro que se concerne à temática dos refugiados.

Em 1972, no dia 7 de agosto, o Brasil promulga o protocolo de 1967³⁴, mas mantém a limitação geográfica e as ressalvas aos arts. 15 e 17.

Mesmo o Brasil tendo ratificado e recepcionado a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, só se verificou uma relativa³⁵ política de recepção de refugiados a partir de 1977, ano em que o ACNUR por meio de acordo com o governo brasileiro instalou um escritório na cidade do Rio de Janeiro. O interesse do ACNUR em se instalar no Brasil se deu pela instabilidade política vivida pela América Latina, que estava envolta de regimes políticos ditatoriais, de violência generalizada e de maciça violação dos Direitos Humanos (BARBOSA & HORA, 2007: 38). O governo brasileiro, por não querer em seu território latino-americanos “com a mesma coloração política daqueles que ele mesmo perseguia”, optou por reassentar todos os refugiados que aqui viessem para buscar proteção. Com o objetivo de tratar do reassentamento desses refugiados latino-americanos o ACNUR se instalou no Brasil (ANDRADE & MARCOLINI, 2002: 168).

³⁴ O protocolo de 1967 foi recepcionado pelo Decreto-legislativo 93 de 30 de novembro de 1971, e promulgado pelo Decreto 70.946 de 7 de agosto de 1972. Contudo, somente com o decreto 99.757 de 3 de dezembro de 1990 o Protocolo de 1967 passou a ter validade efetiva, pois no decreto de promulgação anterior mantiveram-se as reservas que o Protocolo objetivava retirar, fato ocorrido somente em 1990 (SOARES apud JUBILUT, 2003: 167).

³⁵ Segundo (MOREIRA, 2005: 71) a política de recepção dos refugiados foi relativa, pois o posicionamento do governo brasileiro mostrou-se contraditório em relação a problemática dos refugiados. Se, de um lado, demonstrou-se um país comprometido com esta problemática (razão pela qual foi escolhido para fazer parte do Comitê Consultivo do ACNUR e tornou-se membro do Comitê Executivo do mesmo organismo internacional), por outro lado, deixou de acolher grande contingente de refugiados latino-americanos durante as décadas de 1970 e 1980, em que foram verificados sistemáticos conflitos armados na região.

Assim que a missão oficial do ACNUR instala-se no Brasil alguns pontos foram acordados:

1º) O Brasil mantém a “limitação geográfica”, só aceitando receber refugiados do continente europeu;

2º) Apesar de o Brasil aceitar a presença do ACNUR em seu território, ele não aceitaria a implementação de seu mandato como Organismo Internacional;

3º) O Brasil não reconheceria como refugiado os buscadores de asilo que entrassem no solo brasileiro, apenas lhes concederia o “visto de turista”, que daria direito a uma estadia provisória de 90 dias, sem caráter imigratório (ALMEIDA, 2001: 119).

Vale ressaltar que neste período, o Brasil, a exemplo do que ocorria com alguns países da América Latina, também vivia sob um regime de exceção. Este fator, unido às restrições que já eram impostas ao ACNUR quando do acordo realizado com o governo brasileiro, faziam com que a atuação desse organismo se restringisse em amplitude de atuação, sobremaneira.

Nessa fase, o escritório do ACNUR era procurado única e exclusivamente por argentinos, chilenos, uruguaios e paraguaios. Essas pessoas eram reassentadas, principalmente, em países da Europa, Canadá, Nova Zelândia, Austrália e Estados Unidos (ALMEIDA, 2001: 119).

Durante esse período de uma atuação bastante restrita do ACNUR, ele contou com o apoio de vários outros órgãos de atuação interna engajados na temática de Direitos Humanos para a proteção dos refugiados. Dentre esses fundamentais parceiros podemos destacar a Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro e de São Paulo; a Comissão Pontifícia Justiça e Paz (comumente denominada Comissão Justiça e Paz), que trabalhava em prol da legalização do tratamento humanitário que a igreja católica dava aos refugiados, bem como a todos os temas de Direitos Humanos, e o Centro de Referência para Refugiados, que cuidava da recepção, encaminhamento e assistência social às pessoas que buscavam asilo e refúgio (JUBILUT, 2007: 172).

Apesar de todos esses empecilhos, é importante ressaltar que o Brasil foi o primeiro país a regulamentar a proteção aos refugiados na América do Sul, ratificando seus principais instrumentos internacionais de proteção e ainda se destaca quanto ao acolhimento de refugiados em seu território: “foi o país que acolheu o maior número de refugiados europeus após a Segunda Guerra Mundial e apresenta, hoje, a segunda maior população refugiada do sul da região.” (MOREIRA, 2005: 71). Contudo as décadas de

1970 e 1980, em que o Brasil preferiu optar em manter o dispositivo da Convenção que reconhecia como refugiado apenas pessoas de origem européia (denominado “reserva geográfica”) coloca em xeque o real comprometimento brasileiro – pelo menos nessas duas décadas – em relação à problemática dos refugiados, pois bastava ao Brasil um comunicado ao Secretário-Geral da ONU, informando o desejo de adoção de outro dispositivo que abarcasse pessoas provenientes de qualquer parte do mundo, acabando assim com tal “reserva”.

Como já foi dito anteriormente, a manutenção da reserva geográfica foi uma opção dos governantes brasileiros ao longo dos anos. Sua manutenção, em grande medida - tendo em vista especificamente o momento em que o país estava vivendo sob um regime ditatorial - pode ser explicada pelo fato que seria no mínimo incoerência da parte do governo brasileiro a época aceitar pessoas em seu território cuja orientação política era a mesma daqueles que ele mesmo perseguia em seus domínios, ou seja, os latinos que vinham buscar refúgio no Brasil eram pessoas cuja ideologia era a mesma dos indivíduos que o governo brasileiro perseguia em solo pátrio.

A respeito do fim da reserva geográfica, que como veremos adiante, finda em 1989, pode ser explicada pelo novo processo político que o Brasil estava passando. É importante lembrarmos que um ano antes o Brasil apresentava sua nova Constituição Federal, a qual trazia uma nova realidade (pelo menos na teoria) da importância que seria dada aos direitos da pessoa humana, assim, não seria lógica a manutenção de tal reserva. O Brasil tinha que mostrar na prática aquilo que pregava em sua carta constitucional.

A despeito da opção de manter a reserva geográfica, o Brasil receberia, em caráter excepcional, no final de 1979, cerca de 150 vietnamitas³⁶. Esses indivíduos não são reconhecidos como refugiados, mas graças à intervenção do ACNUR eles foram aceitos em solo brasileiro na condição de imigrantes. No mesmo ano, dezenas de cubanos também chegam ao Brasil, onde são recebidos pelo governo do Paraná, sendo posteriormente transferidos para São Paulo, onde foram assistidos pela Comissão de Justiça e Paz (ALMEIDA, 2001: 120).

³⁶ Conhecidos como boat-people. Esses indivíduos receberam assistência da Cáritas do Rio de Janeiro e da Comissão de Justiça e Paz, em São Paulo.

No ano de 1982, o governo brasileiro opta pelo reconhecimento do ACNUR enquanto órgão da ONU³⁷. Essa atitude fez com que o comprometimento nacional em relação à proteção dos refugiados começasse a tomar forma (idem).

Reflexo dessa nova mentalidade do governo brasileiro foi a acolhida, em 1986, de 50 famílias iranianas, cerca de 130 pessoas, perseguidas em seu país de origem por motivos religiosos em virtude de pertencerem à comunidade bahá’í.

Em virtude da cláusula de “limitação geográfica”, o Brasil não teve condições de reconhecer essas pessoas como refugiados. Dessa forma, o governo brasileiro lhes concedeu um estatuto migratório alternativo humanitário, qual seja, o estatuto jurídico de asilados (ALMEIDA, 2001: 122).

Outro fato de suma importância para o adensamento do comprometimento brasileiro no que respeita as temáticas humanitárias foi a aprovação da nova Constituição da República Federativa do Brasil em 1998. Pois ela representava o rompimento com o regime autoritário até então vigente.

As mudanças contidas na Carta Constitucional no que respeita aos Direitos Humanos eram um forte indício de que o governo brasileiro estaria mais aberto para tratar com mais sensibilidade as questões concernentes aos refugiados. Diante desta nova realidade interna, o ACNUR decide mudar a sede de sua missão para Brasília, em 1989, o que proporcionou o estreitamento da relação entre este órgão e as autoridades brasileiras.

Em 19 de Dezembro de 1989, o governo brasileiro declara, com a promulgação do Decreto nº 98,602, sua opção pela alternativa (b) da Convenção de 1951, Artigo 1º, B (1)³⁸, removendo desta forma a limitação geográfica e, assim, criando a possibilidade para que refugiados de qualquer parte do mundo pudessem ser reconhecidos como tais em solo brasileiro (ANDRADE & MARCOLINI, 2002: 170).

E, em 29 de julho de 1991, o ministério da Justiça, junto com o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério do Trabalho e Previdência Social, edita a Portaria Interministerial nº 394, que “põe fim” à ressalva aos arts. 15 e 17 relativa ao direito de trabalho dos refugiados (ALMEIDA, 2001: 127). Esta mesma portaria estabelece procedimento específico para a concessão de refúgio envolvendo tanto o ACNUR, que

³⁷ Apesar de presente no Brasil desde 1977, o ACNUR só veio a ser efetivamente reconhecido como órgão de uma organização internacional – neste caso a ONU –, em 1982. Até esta data ela exercia suas atividades muito limitadas, chegando até a ser classificada como “clandestina”.

se responsabiliza pelo processo de eleição dos casos individuais, quanto o governo brasileiro, que fica responsável pela decisão final. (JUBILUT, 2007: 173).

Contudo, a eliminação da cláusula da reserva geográfica não resultou em aumento expressivo de solicitantes de asilo no Brasil. Cenário que só mudaria com a vinda, entre os anos de 1992 e 1994, de cerca de 1.200 angolanos que fugiram de seu país de origem após o final das eleições que ali ocorreram. A grande maioria desses indivíduos não estava fugindo de seu país por motivos de perseguição individual, mas sim por conta dos conflitos e da violência generalizada. Desta forma, não estavam de acordo com a definição clássica de refúgio, tal como contida na Convenção de 1951: “bem fundado temor de perseguição em razão de: raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social ou opinião pública”. Mesmo assim, foram reconhecidos como tal, já que o governo brasileiro aplicou uma definição mais ampla do conceito de refugiado, inspirada na Declaração de Cartagena, de 1984. “A concessão do estatuto do refugiado aos angolanos é emblemática do comprometimento, cada vez maior, com os direitos humanos e a democracia” (ALMEIDA, 2001: 126).

O último passo na história nacional de proteção aos refugiados é fruto da elaboração de um projeto de lei sobre o Estatuto Jurídico do Refugiado. Tal projeto de lei é aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado e, finalmente, em 22 de julho de 1997, a Lei nº 9.474 é sancionada e promulgada pelo Presidente da República (JUBILUT, 2007: 175).

Após a aprovação da lei, o ACNUR inicia conversa com o governo brasileiro em vistas a encerrar as atividades de sua missão em Brasília. Para que isso possa ocorrer é necessário que o Governo constitua o Comitê Nacional para Refugiados (Conare), previsto na Lei nº 9.474/97. Mediante a efetivação do Conare e da forma correta com que a Lei nº 9.474/97 vem sendo aplicada, em 30 de Dezembro de 1998, o ACNUR põe fim a sua missão no Brasil (JUBILUT, 2007: 176).

Após detalhado estudo do histórico brasileiro no que concerne à questão dos refugiados, cabe-nos agora uma análise da Lei nº 9.474/97 como forma de observar os avanços que ela traz em seu bojo à temática dos refugiados.

Seção 4 - A Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997

Antes de dar início ao estudo acerca da Lei em questão, é importante fazer a ressalva de que essa lei foi fruto de forte pressão por parte da sociedade civil, sobretudo da Cáritas, para que o projeto de lei, elaborado em 1996 por funcionários do ACNUR,

fosse aprovado pelo Congresso Nacional (MOREIRA, 2007: 7). Essa informação é importante, pois através dela temos o conhecimento de que esta lei não foi fruto da vontade exclusiva do governo brasileiro, mas, sobretudo da sociedade civil, a quem os problemas referentes aos refugiados são tratado sob viés mais humanitário. Após essa consideração inicial vamos ao estudo da lei propriamente dita.

Essa lei foi sancionada pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso em 22 de julho de 1997. A data de sua vigência, como consta em seu artigo 49, é a de 23 de julho de 1997. Esta lei divide-se em oito títulos, dezessete capítulos, três seções e 49 artigos.

O primeiro título trata dos aspectos caracterizadores do refúgio, é relevante dizer, do conceito, da extensão, da exclusão e da condição jurídica dos refugiados. O segundo título trata do ingresso no território nacional e do pedido de refúgio. O terceiro título trata do Conare. O quarto título trata do processo de refúgio, ou seja, do procedimento; da autorização da residência provisória; da instrução e do relatório; da decisão, da comunicação e do registro; e do recurso. O quinto título engloba os efeitos do estatuto de refugiados sobre a extradição e a expulsão. O sexto título trabalha com a cessação e da perda da condição de refugiado. O sétimo título trata das soluções duráveis. Por fim, o oitavo título apresenta as disposições finais.

Segundo Guilherme Assis de Almeida, a lei em estudo é a primeira do ordenamento jurídico brasileiro a implementar um tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos. Esta trajetória teve início em 1952, após o reconhecimento da Convenção sobre o Estatuto do Refugiado de 1951 e culmina com a promulgação da Lei 9.474/97 (ALMEIDA, 2001b: 156).

A presente lei que define o estatuto dos refugiados no Brasil é a primeira legislação abrangente que se dedica a esta temática na América Latina. Mas essa não é sua principal característica. Dois aspectos que ela possui são dignos de especial atenção. O primeiro refere-se à definição do conceito de refugiado. Isso porque apesar dela fazer uso da definição clássica da Convenção de 1951 ela não leva em conta a limitação temporal desta Convenção, ademais, ela incorpora a definição ampliada de refugiado contida na Declaração de Cartagena, de 1984.

Apresentamos a seguir a definição de refugiado contido no ordenamento jurídico brasileiro:

“Artigo 1º. Será reconhecido como refugiado todo o indivíduo que:

- I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.”

Os itens I e II tratam das questões referentes à definição clássica, e o item III à definição ampliada de refugiado. Essa definição mais abrangente de que o Brasil faz uso é fundamental, sobretudo quando levamos em consideração as causas dos recentes deslocamentos forçados em torno do mundo.

O segundo diz respeito à criação do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), órgão formado por sete membros, que representam os ministérios da Justiça, Relações Exteriores, Trabalho, Saúde, educação e Esporte, o Departamento de Polícia Federal, e a Cáritas.

Apresentamos a seguir as competências destinadas ao Conare, segundo texto da Lei nº 9.474/97:

“Artigo 12. Compete ao Conare, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

- I – analisar o pedido declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;
- II – decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;
- III – determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;
- IV – orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;
- V – aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta lei.

É valido destacar que, a partir da posse do Conare, “a presença do ACNUR, enquanto organismo responsável pela eleição e proteção dos refugiados, é dispensada, já que o governo brasileiro, depois da edição da Lei nº 9.474/97, responsabiliza-se, de

modo integral, pela implementação da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados não só no plano normativo, como também no plano dos fatos, pois é criado um procedimento brasileiro para elegibilidade dos casos individuais e é estabelecido um sistema de proteção jurídico e social, ambos sob responsabilidades do Conare” (ALMEIDA, 2001: 132).

O ACNUR passa a não mais exercer o papel de responsável “de fato” pela aplicação da lei, passando a exercer o papel de supervisor da aplicação da lei, continuando sua colaboração com o Governo brasileiro. Prova disso é que o ACNUR “será sempre membro convidado para as reuniões do Conare, com direito a voz, sem voto”.³⁹

Assim, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) encerra sua missão em 30 de dezembro de 1998 mantendo um consultor jurídico, entre janeiro de 1999 a agosto do mesmo ano, para completar e aperfeiçoar o treinamento do Conare.

Além do estudo desses dois aspectos, que figuram como duas das maiores contribuições da presente lei, vale ressaltar que outra grande contribuição da Lei nº 9.474/97 foi a regulamentação do procedimento de concessão de refúgio no Brasil. Na descrição desse procedimento, será abordado inicialmente o pedido de refúgio; para na seqüência apresentar uma descrição do processo decisório quanto à concessão do refúgio, e tratar das hipóteses e consequências de decisões positivas e negativas pelo governo brasileiro do pedido de refúgio e a possibilidade de recurso que é dada ao solicitante.

Antes de darmos início às explicações acerca do pedido de refúgio, vale apontar os quatro órgãos envolvidos no mesmo, como forma de facilitar a compreensão do procedimento que leva à concessão da proteção no Brasil (JUBILUT, 2007: 5).

Os quatro órgãos envolvidos nos pedidos de refúgio são: o ACNUR, o Conare, a Cáritas Arquidiocesana e o Departamento de Polícia Federal. A função de cada um deles será abordada no decorrer da apresentação do procedimento de refúgio.

A lei nº 9.474/97 prevê em seu Título II artigo 7º que: “o estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível”.

³⁹ Artigo 14, 1º, Lei nº 9.474/97, de 22 de julho de 1997.

Segundo Liliana Lyra Jubilut, mediante esse artigo, podemos notar que o pedido de refúgio se inicia de maneira informal, com uma solicitação, a qual posteriormente será transformada num procedimento formal (JUBILUT, 2007: 6).

Tal solicitação não permite que o solicitante de refúgio seja deportado para o lugar em que sua vida ou integridade física esteja ameaçada⁴⁰, mesmo que sua entrada em solo brasileiro tenha sido ilegal⁴¹.

De acordo com a lei, o primeiro contato do solicitante de refúgio em solo brasileiro para efetivar a sua solicitação deveria ser realizado junto à Polícia Federal nas fronteiras, contudo, na prática, isso nem sempre ocorre. O que habitualmente ocorre é a procura por um dos escritórios da Cáritas de São Paulo e Rio de Janeiro, muito em função do temor de se dirigir à polícia e de ser retornado ao seu lugar de origem ou, ainda, pelo próprio desconhecimento do procedimento adequado a ser realizado para o início da solicitação de refúgio.

“Tal encaminhamento faz-se necessário porque a Lei nº 9.474/97 estipula como instrumentalização inicial do pedido de refúgio o Termo de Declaração a ser lavrado pela Polícia Federal” (JUBILUT, 2007: 7).

A importância desse termo está no fato dele trazer as razões pelas quais se está solicitando refúgio e as circunstâncias da entrada do solicitante no Brasil, além dos dados pessoais básicos dos solicitantes. Outro aspecto importante a respeito desse termo é que ele não serve somente para iniciar formalmente o procedimento de concessão de

⁴⁰ Cf. artigo 7º, parágrafo 1º (“O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível Parágrafo 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política”). Essa proibição de deportação constitui o princípio do *non-refoulement* que é típico do Direito Internacional dos Refugiados.

⁴¹ Cf. artigo 8º (“O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes”). Cumpre ainda ressaltar que os procedimentos criminal e administrativo decorrentes de entrada ilegal ficam suspensos até a conclusão do pedido de refúgio, cf. artigo 10, caput, e parágrafos 1º e 2º (“A solicitação, apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o petionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem. Parágrafo 1º Se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento. Parágrafo 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal”).

refúgio, mas também por servir de documento para essas pessoas até o momento em que será expedido um Protocolo Provisório⁴² em seu favor.

Após lavrado o Termo de Declaração o solicitante de refúgio retorna à Cáritas para preencher um questionário mais denso com seus dados pessoais e motivos pelo qual está solicitando refúgio, e para que seja providenciado o agendamento de entrevista com um advogado⁴³.

Assim que o questionário é preenchido pelo solicitante, o mesmo é direcionado ao Conare para que seja expedido o Protocolo Provisório, que se torna o documento de identidade desse indivíduo no Brasil até o término do procedimento de solicitação de refúgio.

Nas palavras de Jubilut (2007: 08) “O procedimento nos Centros de Acolhida tem dupla função: a primeira é permitir o acesso pelo solicitante de refúgio a programas de assistência e integração social, e o segundo, verificar se o solicitante é considerado refugiado pelo ACNUR, a fim de gozar da proteção internacional. Não tem ele força vinculante para o governo brasileiro que é a quem compete decidir sobre o pedido de refúgio em nosso território”.

Em decorrência desta mencionada competência exclusiva de que goza o governo brasileiro, o solicitante de refúgio se submete à nova entrevista, desta vez feita com um representante do Conare⁴⁴.

Depois de realizada a segunda entrevista, o representante do Conare a relata a um grupo de estudos prévios, composto por representantes do próprio Conare, do ACNUR, e da sociedade civil. Esse grupo elabora um parecer dizendo se recomenda ou

⁴² Cf. o artigo 21, o protocolo provisório será expedido pela Polícia Federal e servirá de base legal para a estada do solicitante no Brasil até a decisão de sua solicitação, e permitirá a expedição de carteira de trabalho provisória pelo Ministério do Trabalho. A expedição do protocolo tem levado em média 20 dias (Artigo 21 “Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo. Parágrafo 1º O protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho expedir carteira de trabalho provisória, para o exercício de atividade remunerada no País. Parágrafo 2º No protocolo do solicitante de refúgio serão mencionados, por averbamento, os menores de quatorze anos”).

⁴³ Informações fornecidas pela CASP

⁴⁴ Cf. artigos 11 e 12 (Artigo 11 – “Fica criado o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça” e Artigo 12 – “Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados: I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado; II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado; IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados; V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei”).

não a aceitação do pedido de solicitação de refúgio. O parecer é, então, encaminhado ao plenário do Conare⁴⁵, quando será discutido, tendo seu mérito apreciado⁴⁶.

Tendo analisado como se dá o pedido de refúgio, vamos agora analisar como se dá o processo decisório.

Como já dissemos, cabe ao governo brasileiro – sob responsabilidade do Conare – decidir sobre o pedido de refúgio em seu território.

O Conare é o órgão responsável pela análise do pedido e por declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado. Também é ele o órgão que toma todas as decisões em primeira instância em relação aos refugiados, sendo o responsável por decidir acerca da cessação e da perda da condição de refugiado.

A decisão do Conare pode tanto ser positiva, acolhendo o pedido de refúgio, como negativa, não concedendo ao solicitante a condição de refugiado (porém cabendo-lhe recurso).

No primeiro caso as consequências de tal decisão são basicamente duas. A primeira delas diz respeito à comunicação da decisão à Polícia Federal a fim de que esta proceda às medidas administrativas cabíveis, entre as quais ressalta-se a comunicação acerca da decisão feita por essa ao órgão competente para que se proceda ao arquivamento de qualquer processo criminal ou administrativo pela entrada irregular no país. A segunda é fruto da comunicação da decisão ao solicitante de refúgio, agora na condição de refugiado reconhecido pelo governo brasileiro, para que ele seja registrado junto à Polícia Federal, podendo assim assinar o Termo de Responsabilidade e solicitar o seu Registro Nacional de Estrangeiro.

Mediante a decisão de reconhecimento o refugiado está autorizado pelo governo brasileiro a gozar de sua proteção e a residir no Brasil legalmente.

O segundo caso está amparado pelo capítulo V da Lei nº 9.474/97, intitulado “Do recurso”, que aponta para a possibilidade de recurso contra decisão negativa.

A única formalidade exigida no procedimento de recurso se deve ao fato de que o solicitante deve ser dirigido ao Ministério da justiça, no prazo de 15 dias a contar da data da notificação, a quem caberá a decisão em última instância a respeito do pedido de

⁴⁵ Cf. artigos 23 e 24 (Artigo 23 – “A autoridade competente procederá a eventuais diligências requeridas pelo CONARE, devendo averigar todos os fatos cujo conhecimento seja conveniente para uma justa e rápida decisão, respeitando sempre o princípio da confidencialidade” e Artigo 24 –“Finda a instrução, a autoridade competente elaborará, de imediato, relatório, que será enviado ao Secretário do CONARE, para inclusão na pauta da próxima reunião daquele Colegiado”).

⁴⁶ Informações fornecidas pela CASP

refúgio. Em decorrência dessa falta de formalidades, o recurso pode ser elaborado pelo próprio solicitante de refúgio.

Durante o processo de análise do recurso o solicitante pode permanecer no Brasil, usufruindo das prerrogativas do protocolo provisório⁴⁷ (JUBILUT, 2007: 14).

Caso o solicitante obtenha êxito em seu recurso, ele será reconhecido como refugiado e passa pelo procedimento descrito anteriormente de registro junto à Polícia Federal. Em caso de decisão mantida pelo Conare, a lei prevê que “ficará o solicitante sujeito à legislação de estrangeiros, não devendo ocorrer sua transferência para o seu país de nacionalidade ou de residência habitual, enquanto permanecerem as circunstâncias que põem em risco sua vida, integridade física e liberdade”⁴⁸ (idem).

Nesse caso, estando sujeitos à legislação de estrangeiros, em caso de não reconhecimento da condição de refugiados (de forma definitiva) a esses indivíduos, estes são notificados a deixar o país.

Vimos, por meio da análise das principais características que envolvem a Lei nº 9.474/97, neste caso, a definição ampliada de refugiado que ela traz, a criação do Conare, e por fim o processo de concessão de refúgio, que tal lei é o ápice de um intensivo trabalho, compartilhado pelo Estado brasileiro, pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e pela sociedade civil brasileira. Esta comunhão tripartite é a chave do sucesso institucional no tratamento do refúgio no Brasil.

⁴⁷ Cf. artigo 30 (“Durante a avaliação do recurso, será permitido ao solicitante de refúgio e aos seus familiares permanecer no território nacional, sendo observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 21 desta Lei”).

⁴⁸ Cf. artigo 32 (“No caso de recusa definitiva de refúgio, ficará o solicitante sujeito à legislação de estrangeiros, não devendo ocorrer sua transferência para o seu país de nacionalidade ou de residência habitual, enquanto permanecerem as circunstâncias que põem em risco sua vida, integridade física e liberdade, salvo nas situações determinadas nos incisos III e IV do art. 3º desta Lei”).

Quinto Capítulo

Refugiados angolanos em São Paulo

A cidade de São Paulo há muito tempo tem servido de local para a chegada de imigrantes e, nas últimas décadas, de refugiados, dos mais diversos locais do mundo. Atualmente, o número de solicitantes de refúgio e de refugiados que vivem nessa cidade, segundo dados da Cáritas Arquidiocesana de São Paulo (CASP) – organização que se ocupa, como parceira do ACNUR e do Conare, do atendimento, orientação e acompanhamento da população refugiada na cidade – é de aproximadamente 1800 pessoas, dos quais 400 são angolanos.

Foram vários os fluxos migratórios de angolanos para o Brasil. Segundo José Teixeira Lopes Ribeiro (1995) a migração internacional Brasil – África de angolanos para o Brasil, se caracteriza em 3 momentos: o da migração compulsória na época da escravidão e tráfico de escravos (1531- 1810); o do processo migratório das décadas de 1957 a 1970, marcada pelo início do processo de independência das colônias portuguesas na África e pelo reinício do conflito armado em Angola; e o último, a partir de meados de 1980 que assume o caráter de refugiados, decorrente também dos desdobramentos dos conflitos desencadeados pela guerra em Angola.

São Paulo atraiu e continua a atrair (em menor escala por conta do término da guerra civil em Angola) angolanos que chegam à cidade em busca de novas oportunidades, de uma vida digna, longe de um meio envolto a conflitos armados, algo que caracterizou o Estado angolano nas últimas décadas.

Tais angolanos, na condição de refugiados, justificam a sua vinda devido à instabilidade política de seu país. Trouxeram consigo seus modos de vida, sua cultura e identidade. Em São Paulo, percorrem trajetórias e perseguem objetivos diferentes. A forma como sentem, sofrem, ou vivem a cidade retrata histórias de vida diversificadas e complexas, envolvendo o lá e o aqui. É o que nos diz M.C⁴⁹, uma das refugiadas entrevistadas:

Eu não tinha paz em Angola, era sempre perseguida devido à ausência do meu marido que é baongo. Acontece que o governo julga os bacongos como

⁴⁹ Devido ao medo de perseguição que ainda sentem, todos os refugiados entrevistados pediram para não ter suas identidades reveladas. Por isso apresentaremos todos apenas pelas iniciais de seus nomes.

traidores. Meu marido, inocente, saiu de Angola para não sofrer mais. Bateram em mim, fui forçada a falar, mas não sabia onde meu marido estava.

S.V. outro entrevistado, no Brasil desde 2005, também relata as circunstanciais que o fez sair de Angola:

Pessoas ligadas ao governo do meu país entrou em minha casa e levou os meus pais e balearam meu irmão. Fugi junto com minha irmã, mas nos separamos. Cheguei ao Brasil com a ajuda de um amigo.

A maneira como os angolanos refugiados vêem São Paulo mostrou-se, de uma forma geral, nas oitenta entrevistas realizadas, sob alguns aspectos, positiva. Mas o conhecimento da cidade, e do Brasil como um todo, na maioria dos casos se dá ainda em Angola, por meio de emissoras de televisão brasileiras que veiculam em programas, tais como noticiários e novelas um pouco da realidade local, que, de alguma forma, levam ao imaginário de alguns angolanos o conhecimento de partes do Brasil e da sua cultura. A experiência vivida por cada angolano e a forma como tais informações lhes são transmitidas marcam sua visão sobre São Paulo.

E., uma angolana de 38 anos, dos quais 10 vividos em São Paulo revela:

“Estou muito feliz por estar em São Paulo. A vida aqui é muito boa, já consegui um local fixo para viver, estou estudando - sem precisar pagar nada - o último ano de relações internacionais na FMU. Ainda não consegui emprego em São Paulo nesses 10 anos que vivo aqui, mas não tenho do que reclamar. O povo aqui é muito acolhedor e receptivo”.

Dentre os refugiados entrevistados, o relato de E. é um dos mais animados em relação à vida que tem em São Paulo, algo compreensivo, pois, apesar de estar vivendo numa cidade cujos índices de criminalidade, desigualdade, apenas para citar dois exemplos, são elevados, não está mais no seio de uma guerra civil. No entanto, ela não tem conseguido se inserir, apesar de suas qualificações, no mercado de trabalho - assim como a maioria dos refugiados entrevistados nessa pesquisa - condição essencial para que uma pessoa possa ter uma vida digna. Essa, aliás, é a realidade entre os refugiados que vivem em São Paulo, não somente entre os angolanos.

Outrossim, é importante ressaltar que E. conseguiu adquirir um imóvel em São Paulo pelo fato de ter vindo de seu país de origem já com os recursos financeiros para tanto.

Dentre os relatos daqueles que vêm a cidade de São Paulo sob olhar menos animador, que é a grande maioria dos entrevistados, está J.A.. Embora ele também ressalte os lados positivos da cidade e de sua população, não deixa de salientar os problemas que a cidade possui, dentre os quais ele destaca a questão da violência:

“Moro aqui faz 10 anos no Brasil e, nesse tempo todo, tenho visto claramente que a questão da violência é uma coisa muito grave por aqui. Não me sinto muito seguro em sair pelas ruas de São Paulo de noite, por exemplo. Sempre tenho medo de ser assaltado, algo que já ocorreu com amigos angolanos”.

O fator violência é algo que esteve presente em quase todas as entrevistas realizadas. B.A. afirmou que, diante da violência, pobreza e diferenças de classes que vê em São Paulo, considera essa cidade como uma Luanda maior. Isso, na maioria dos casos, é uma visão que muda sensivelmente quando dos primeiros contatos desses refugiados angolanos em São Paulo.

Seção 1 - A vida dos angolanos em São Paulo: assimilação e segregação

Dos oitenta relatos colhidos dos refugiados angolanos em São Paulo, apenas 10 demonstraram grande satisfação em viver nessa cidade. Tal sentimento (segundo os entrevistados) está intrinsecamente ligada à vida dessas pessoas em um meio sem guerra civil.

E.A., uma angolana de 27 anos, relatou estar muito contente em viver em São Paulo:

“Viver aqui não é muito fácil, no entanto, é muito melhor que viver em Angola. Aqui eu sei que vou acordar e não vou correr o risco de ter uma pessoa na minha porta me perseguinto, querendo me matar ou meus familiares”.

Como já ressaltado anteriormente, apesar de alguns relatos demonstrarem ser positiva a vida de algumas dessas pessoas em São Paulo, a maioria deles aponta para os diversos problemas encontrados por aqui, dentre os quais destacam casos de exclusão e xenofobia.

De acordo com o sociólogo Loïc Wacquant, nas décadas após a Segunda Guerra Mundial, em meados do século passado, tornou-se amplamente aceita a idéia de que as desigualdades em suas formas mais densas estavam prestes a ser aliviadas, quando não erradicadas, devido à ampla provisão de bens públicos como educação, saúde e segurança. (WACQUANT: 2001, 22). Ainda segundo ele:

“Animadas pela consolidação industrial e pela contínua expansão de novos setores de serviço, as sociedades do Primeiro Mundo passaram a entender a pobreza como um resíduo de desigualdades e atrasos passados ou como o produto de deficiências individuais, de todo modo um fenômeno destinado a retroceder e desaparecer com a plena modernização da nação”. (idem).

Contudo, no decorrer da década passada, essa imagem que prospectava o Primeiro Mundo foi abalada por manifestações de insatisfação pública e crescentes tensões étnicas e raciais no seio das grandes cidades. (WACQUANT: 2001, 24).

Loïc Wacquant tratou dessa questão tendo em vista as periferias da França e dos Estados Unidos. No entanto, xenofobia, discriminação ou toda e qualquer forma de preconceito é uma realidade que abarca não só as sociedades desenvolvidas, mas também países pobres e em desenvolvimento, como é o caso do Brasil.

Em grande parte dos casos, essa repulsa pelo outro se dá entre povos de nações com pouco ou nenhuma ligação étnica e cultural; mas às vezes ela ocorre entre nações cujos povos têm muito em comum, como é o caso de Brasil e Angola.

Toda e qualquer forma de preconceito é algo que deve ser visto como inaceitável, em quaisquer relações, envolvendo quaisquer que sejam os povos. Contudo, tendo em vista o processo histórico que liga angolanos ao Brasil torna-se ainda menos aceitável, vez que a construção do Estado brasileiro fez uso de cerca de 18 milhões de negros africanos escravos, muitos deles originados da atual região de Angola, povo que participou ativamente da fundação da nação brasileira. (RIBEIRO: 1995, 208-227).

O povo brasileiro construiu a visão de que o negro livre, o branco pauperizado e o mulato representam a ignorância, criminalidade e preguiça e que são os únicos responsáveis por tais características e realidade. Tal mentalidade também foi assimilada pelos negros e mulatos. (idem).

A maioria dos relatos colhidos nas entrevistas dão conta dessa ainda latente realidade. B.R.A. fala sobre sua experiência pessoal ao relatar que:

“Muitas vezes as pessoas aqui nessa cidade não me tratam como deveriam tratar. Estou cansado de ter que ouvir piadas sobre negros pelos locais que passo diariamente. As pessoas aqui não respeitam os angolanos, não respeitam os africanos”.

Outro jovem, estudante de uma importante universidade, também discorre sobre esse grave problema encontrado entre os negros:

“Notei que outro grande problema nessa cidade é o racismo. Percebo que os negros não são tratados como são os de raça branca. Também vi isso em grandes empresas ou nos hotéis onde eu passei. Isso também é uma realidade no meu país, lá, apesar de sermos negros, uma população de quase 90% de negros, ainda não se respeita muito as pessoas de cor negra. E é a mesma coisa que eu percebi aqui”.

Outra reclamação frequentemente exposta pelos entrevistados diz respeito à forma com que são abordados e posteriormente tratados pela polícia em São Paulo, algo também habitual entre os negros brasileiros. Foram vários os relatos de angolanos apontando para essa questão, algo que lhes causa indignação e os faz sentir (na visão deles) ainda mais discriminados diante da sociedade local.

Ainda de acordo com B.R.A., vários são os exemplos que ele poderia apresentar a respeito desse tipo de situação, como no exemplo relatado a seguir:

“Eu estava saindo com dois amigos angolanos de um dos albergues da cidade que recebem os refugiados, quando, de repente, fomos abordados por alguns policiais que, gritando muito, diziam: ‘mão pra cabeça seu safado, cadê a droga? ’ Foram muito grosseiros com todos nós. No final acabou tudo bem. Quando saímos em grupo isso sempre acontece”.

Outro problema verificado ao longo das entrevistas diz respeito ao elevado índice de refugiados desempregados ou trabalhando na informalidade. Dos oitenta entrevistados, apenas 10 estavam trabalhando com registro em carteira, enquanto que 40 estavam desempregados e os outros 30 trabalhando na informalidade. É importante ressaltar que do total de desempregados, 30 tinham procurado emprego nos últimos dois meses.

Z.A.B. atribui esse elevado índice de desemprego entre os refugiados angolanos, ao preconceito racial, bem como a situação de exclusão e segregação, reflexos desse fenômeno:

“Eu vejo que as pessoas aqui não gostam dos africanos, não gostam de ficar do nosso lado, de andar com a gente. O desemprego leva os africanos a ficarem sem rumo e por isso muitos bebem, viram vagabundos”.

O preconceito latente entre os refugiados africanos, nesse caso, entre os angolanos, tem feito com que eles se separem do resto da população, vivendo quase sempre entre eles, numa espécie de comunidade local.

De acordo com Wacquant (2001: 32), esses imigrantes tendem a congregarem-se nos bairros mais pauperizados dos grandes centros urbanos, aqueles cujas moradias são as mais baratas, onde podem com maior facilidade ganhar uma base nos setores informais e onde as redes de compatriotas ou amigos de mesma etnia fornecem assistência crucial no processo de adaptação à vida em um Estado desconhecido.

Essa também é a realidade de boa parte dos refugiados angolanos que vivem em São Paulo. Segundo verificado por meio das entrevistas realizadas, um bom número dos angolanos refugiados nessa cidade vive na região do Brás. M.O., um jovem de 27 anos, há 9 anos no Brasil, afirma que:

“Eu não tenho amizade com brasileiros. Eles não entendem o que nós passamos, não entendem a nossa realidade. Muitos nem mesmo sabem onde fica Angola. Nós sempre nos ajuntamos [sic] em bares aqui no Brás, esse é o nosso pedaço na cidade, é aqui que a gente se ajunta [sic] para conversar sobre a vida e sobre o nosso país”.

Viver em bairros como o Brás, por exemplo, com acesso precário a infraestrutura básica, não é o único desafio que essas pessoas têm que enfrentar em São Paulo: devem também suportar o descaso e desprezo público por morarem em locais percebidos como “áreas vedadas”, profusas em crimes e marginalidade.

Além de todas essas dificuldades, esses indivíduos também têm que suportar viver em moradias completamente degradantes: albergues cedidos pela prefeitura, incapazes de oferecer a eles uma situação minimamente confortável e digna para viver.

Seção 2 - A chegada dos refugiados angolanos a São Paulo

Nesse momento do trabalho verificar-se-á as motivações que impulsionaram considerável fluxo de angolanos para São Paulo, além de verificar como tem sido o processo de integração dessas pessoas à sociedade paulistana, objeto central desta pesquisa.

Algumas medidas para se chegar a tais respostas poderiam ser encontradas, por exemplo, por meio de conversas com autoridades do governo que trabalham com a temática dos refugiados, ou mesmo com pessoas ligadas ao ACNUR. No entanto, o intuito desse trabalho é o de chegar a tais respostas tendo como fonte de informação alguns dos refugiados angolanos residentes em São Paulo.

É o caso do primeiro entrevistado, um jovem de 24 anos que, ao ser indagado acerca dos motivos que o levaram a vir para o Brasil, e mais especificamente para São Paulo, responde:

“Estou aqui por acaso. Apesar de já conhecer o Brasil pela televisão, através das novelas que passam em Angola, e do país se mostrar muito bonito, nunca tive vontade de viver aqui, pois já sabia que não teria muitas oportunidades de trabalho... Só estou aqui de passagem... Meu desejo é ir morar no Canadá ou nos Estados Unidos... Conseguí entrar num navio que vinha para as Américas... Eu pensei que o navio estava indo para os Estados Unidos... Quando o navio encostou no porto, que fui perguntar para uma pessoa que estava na embarcação onde eu estava é que fui descobrir que estava em Santos... De Santos vim pra São Paulo com a ajuda da Cáritas”.

O caso desse jovem não foi o único entre os angolanos entrevistados. M.B. também disse ter vindo para o Brasil sem saber que isso ocorreria.

“Quando deixei Angola, fugido, não imaginava que estava indo para o Brasil. Isso acontece muitas vezes. Perguntamos para algumas pessoas da embarcação o destino do navio, e eles falam que vão para a América. Quase sempre os Angolanos pensam que vão para os Estados Unidos... Estou tentando juntar um dinheirinho para ir embora daqui... Aqui está muito difícil de se viver... Não existe trabalho para refugiado aqui”.

Contudo, a vinda de angolanos para ao Brasil não se restringe apenas aos desencontros de informações e surpresas - do total de entrevistados apenas 4 vieram ao

Brasil desta maneira -, mas também às facilidades que se apresentam para que isso ocorra. Exemplo disso é o vôo semanal, e de baixo custo, da companhia Linhas Aéreas de Angola (TAAG), que parte de Angola diretamente para o Rio de Janeiro, geralmente o primeiro local de chegada no país antes de virem para São Paulo. Isso fez, na época em que o conflito em Angola estava bastante intenso, com que muitos angolanos vissem o Brasil como uma alternativa financeiramente viável para fuga. É o que nos relata J.C.:

“Até onde eu saiba, os angolanos que vieram para o Brasil são angolanos pobres. Esses meus irmãos, assim como eu, aproveitaram a oportunidade de fugir para um outro país por um custo que a gente poderia pagar. Não se compara o valor que a gente pagou para estar no Brasil com o valor de uma passagem que a gente pagaria para poder ir para um país da Europa ou para os Estados Unidos... O Brasil está mais de acordo à nossa realidade, digamos, de dinheiro”.

Verificou-se nas entrevistas que 70 dos 80 angolanos presentes nesta pesquisa vieram ao Brasil utilizando esse transporte aéreo. Os outros 10 vieram de navio, 4 imaginando estarem indo para outros países, e o restante cientes que viriam ao Brasil.

Outros fatores também foram apontados como os principais motivadores da vinda destes angolanos ao Brasil. Geralmente eles não apontaram apenas um fator. Todos eles apontaram a questão do idioma como um dos principais motivos de suas vindas. E. discorre um pouco acerca dessa motivação:

“Já conhecia o Brasil, não apenas pela televisão, já vim para o Brasil quando era criança. Sempre tive muita vontade de vir para cá... Os dois países têm muito em comum, tanto a questão cultural, quanto a questão da língua portuguesa. Quando tive a oportunidade de pegar meus filhos e fugir de Angola por causa da guerra civil, não tive dúvidas, vim para o Brasil. Ao chegar no Rio de Janeiro vim direto para São Paulo, pois aqui estão meus amigos, além das melhores oportunidades”.

Os outros fatores apontados nas entrevistas são: facilidade de se conseguir visto, cultura similar, clima e educação.

Muitos dos angolanos, não apenas os entrevistados, já tiveram experiências de refúgio em países europeus e nos Estados Unidos antes de 1992, ano em que o cenário político em Angola, depois de frustradas tentativas de paz, voltava a ser o do massacre

de uma guerra civil que há vários anos destruía o país. Contudo, após a intensificação do conflito armado, muitos consulados de países europeus e o norte-americano, para os quais os angolanos habitualmente se dirigiam, foram fechados. No entanto, o consulado brasileiro permaneceu aberto aos pedidos de visto. Dessa forma, unido ao fato de que no Brasil não há limite de cotas para refugiados, o país passou a ser visto como uma alternativa importante na estratégia de sobrevivência de várias famílias. É o que nos diz J.A.:

“Antes de ver o Brasil como uma alternativa de refúgio, procurei outros consulados no país, mas infelizmente todos estavam fechados. Gostaria mesmo era de ir para algum país na Europa, como a Alemanha ou a França, mas não deu. Vim para o Brasil justamente porque o país não fechou as portas para os angolanos... Não estou feliz aqui, mas sou agradecido ao Brasil por ter me recebido de braços abertos, também meus amigos angolanos”.

Esse sentimento de gratidão também é compartilhado por outros entrevistados, como é o caso de Z.A.B.:

“Apesar de estar descontente com a vida que levo no Brasil, não posso deixar de dizer que o Brasil foi o único país que me aceitou para refúgio. Tentei ir para outros lugares antes de chegar ao Brasil, mas não consegui, já que os consulados desses países estavam fechados para nós angolanos”.

Diante de tamanha insatisfação – apesar do sentimento de gratidão presente na maioria dos entrevistados – lhes foi questionado os motivos que fazem com que eles permaneçam no Brasil. As respostas vertem para a mesma direção, qual seja, a falta de condições financeiras para deixar o país.

B.A. ao ser indagado sobre essa questão, responde:

“Estou juntando um dinheiro para poder ir embora daqui. Muitos angolanos que vêm para o Brasil chegam só com o dinheiro da passagem, e como não conseguem emprego não conseguem dinheiro para ir embora para outro país... Também passo pelo mesmo problema”.

E.A. também é da mesma opinião:

“Não vejo a hora de ir embora do Brasil. Quero ir para um país onde eu possa conseguir um bom emprego, ter uma casa decente, uma chance na vida, o que eu não tenho conquistado aqui no Brasil... Alguns amigos estão me ajudando com um pouco de dinheiro para que eu possa ir embora. Também estou guardando algum para ir embora”.

Faz-se claro diante dos relatos supracitados, que foram vários os motivos que levaram os angolanos a se refugiarem no Brasil, em especial na cidade de São Paulo. Diferente do que se poderia prospectar num primeiro momento, a questão do idioma português não figura como a única ou a causa mais relevante para o refúgio, mas questões como facilidade financeira e geográfica, ou mesmo a falta de opções dos solicitantes de refúgio.

Verificados os motivos que impulsionaram alguns angolanos virem ao Brasil em busca de refúgio, neste momento analisar-se-á o processo de integração desses indivíduos. No entanto, antes de analisar os depoimentos dos refugiados, tratar-se-á com maior atenção do papel desempenhado pela Cáritas no que respeita às problemáticas dos refugiados, bem como de alguns de seus parceiros.

Como veremos adiante, a situação dos solicitantes de refúgio e refugiados na cidade de São Paulo, no que se refere às questões concernentes à sua integração à sociedade local, têm sido repletas de dificuldades e desafios; muitos têm sido os problemas enfrentados por esses indivíduos.

A grande presença de refugiados em São Paulo pode ser explicada tendo em vista alguns fatores, dentre os quais podemos destacar que nessa cidade – apesar das dificuldades para conseguir um posto de trabalho, mesmo para os nacionais – as oportunidades de trabalho podem ser mais promissoras do que em boa parte do país; nesse caso veremos ao longo deste capítulo que os refugiados em São Paulo, de uma forma geral, têm tido dificuldades para se inserir no mercado de trabalho. O fato de São Paulo ser um grande centro urbano também pode ser visto como um grande atrativo para a vinda dessas pessoas; por fim, podemos citar algumas oportunidades de curso que eles têm aqui e que não teriam em outros estados, como por exemplo, cursos profissionalizantes por meio de parcerias da Cáritas com o SESI e SESC.

Seção 3 - A Cáritas no Brasil

Conforme apontado anteriormente, o papel dessa organização visa o atendimento, a orientação e o acompanhamento da população refugiada, seja ela solicitante de refúgio, seja refugiado no Brasil. A Cáritas é uma das instituições no Brasil que atende a população refugiada, tanto em São Paulo como no Rio de Janeiro. Para desenvolver esse atendimento há uma parceria com o ACNUR, que é um convênio estabelecido entre as Cáritas que possibilita atender a população refugiada.

As duas principais Cáritas no Brasil, a do Rio de Janeiro e a de São Paulo possuem assento no Conare. Ambas com direito a voz e a voto, só que, pelo fato de a Cáritas do Rio de Janeiro ser suplente da de São Paulo, só vota quando está substituindo esta.

Diante do exposto percebemos que a Cáritas possui um papel de relevância no cenário nacional no que atinge a questão do refúgio, pois nem mesmo o ACNUR tem direito a voto dentro do Conare.

A CASP, por sua vez, foi fundada em 1968. Sua atuação se dá em várias frentes de trabalho entre as quais pode-se destacar as seguintes: ações emergenciais; políticas públicas; ações de organização das comunidades e o tema de trabalho, renda e economia popular solidária.

Porém, a aproximação da CASP com os refugiados consolida-se apenas em 1988, data que marca o advento da nova Constituição Brasileira e abertura democrática, que proporcionaram espaços possíveis para a defesa pública dos direitos humanos. Desde o princípio de sua atuação com os refugiados, a Cáritas trabalha em três frentes: proteção, assistência e, principalmente, na integração dos mesmos. Grande parte do trabalho realizado pela CASP é viabilizado por meio de parcerias, as quais veremos a seguir.

3.1 - As Parcerias da Cáritas Arquidiocesana de São Paulo

A busca da integração dos refugiados a qualquer sociedade é a forma de refúgio mais plena e, contudo, mais complexa. Ultrapassa as expressões iniciais de acolhida, documentação, atendimento a necessidades básicas e imediatas. É algo mais profundo e abrangente. Dessa forma, uma resposta encontrada pela CASP, que se expressa num programa de parcerias com a sociedade civil (entidades de classe, organizações não-governamentais, agências internacionais, empresas, etc.), que consolidaram sintonia

com o sentimento humanitário de cooperação com os refugiados. (SANTOS, 2004: 139).

A parceria realizada com o governo brasileiro tem possibilitado já há 10 anos atendimento na área de saúde mental que é feito na própria CASP. A integração dos refugiados passa, indubitavelmente, por aspectos psicológicos. Os refugiados, nesse caso, passam por uma triagem com médicos psiquiatras e clínicos gerais, depois passam por uma avaliação com psicólogos. Se eles avaliam a necessidade de um acompanhamento preventivo, ele é então encaminhado ao Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas (IPQ), que desde 1997, é responsável por toda a parte de medicação, exames, etc. A CASP fica responsável pela parte de triagem e atendimento de arteterapia, sessões de atendimento com psicólogos, ou seja, a CASP, nas palavras de Heloisa, “dá a retaguarda”.

Também na área de saúde, outra possibilidade é o encaminhamento para toda a rede de serviço público de saúde, assim como para qualquer cidadão brasileiro. Os refugiados passam pelo serviço social da CASP, que por sua vez avalia qual a necessidade e encaminha essas pessoas. No caso das mulheres refugiadas, os atendimentos são geralmente centralizados no hospital da mulher.

No que se refere aos cursos, há uma quantidade menor de vagas e possibilidades para quem é solicitante. Para quem consegue o reconhecimento da situação de refúgio abre-se um leque de oportunidades. Nesse caso, esses indivíduos se beneficiam dos cursos, tanto de qualificação como cursos técnicos, ambos gratuitos. A CASP pode disponibilizar transporte, material escolar, enfim, tudo o que é necessário para que os refugiados se desenvolvam nos cursos. Essa ajuda depende da situação na qual se encontra o refugiado. A CASP também estabelece alguns critérios e acompanha todo o desenvolvimento dos refugiados ao longo dos cursos, verificando se participam das aulas, as freqüências, se têm dificuldades e quais são.

Há também na área de integração todo um acompanhamento para a procura de trabalho. É elaborado o perfil desses indivíduos, a qualificação tanto profissional como de trabalho. Tenta-se encaminhá-los a alguns locais nos quais eles são cadastrados, como por exemplo, o Centro de Solidariedade ao Trabalhador ou as empresas com as quais possuem contatos. Nessas empresas os refugiados vão concorrer pelas vagas da mesma forma que os brasileiros.

Segundo informação da CASP, vários refugiados trabalham na área de serviço, muitos na informalidade, alguns na área de artesanato... Ainda segundo informações da

CASP, eles têm uma dificuldade ainda maior se comparado aos brasileiros para conseguir trabalho. O não conhecimento da língua portuguesa (em vários casos) e o desconhecimento por parte da grande maioria das empresas de quem é o refugiado têm sido os maiores obstáculos. Para amenizar um pouco essas dificuldades, no que se refere ao segundo caso, quando são encaminhados a empresas, junto de si os refugiados levam uma carta de apresentação dizendo quem é a CASP, quem é o refugiado e por que ele está no Brasil. Segundo Heloisa, tal atitude da CASP, em alguns casos, tem se mostrado suficiente para uma mudança de postura e de visão dos empresários em relação ao refugiado. Porém, tendo em vista a persistência das dificuldades que muitos dos refugiados têm em conseguir trabalho em São Paulo, poder-se-i-a dizer que, mesmo que tenha mudado a postura do empresariado, ela não tem sido suficiente para se traduzir em aumento de postos de trabalho, que é o que realmente importa para os refugiados.

De acordo com informações obtidas na CASP, assim como exposto anteriormente, a inserção dos refugiados no mercado de trabalho geralmente não tem relação com os cursos que eles realizam no Sesi/Sesc. Há alguns casos de pessoas que realizaram cursos de telemarketing, cabeleireiro e panificador, e que conseguiram trabalho nessas áreas, ou seja, inseriram-se no mercado de trabalho diretamente por meio dos cursos oferecidos pela CASP junto aos seus parceiros. Há também alguns casos de pessoas que já tinham uma profissão em seu país de origem e que continuaram a desempenhá-la no Brasil, como é o caso de muitos artesãos. Contudo eles são grande minoria.

Ainda de acordo com dados da CASP, o perfil dos indivíduos que vêm para o Brasil em busca de refúgio é de pessoas (em sua grande maioria) com um grau de instrução bastante baixo. Isso se explica pelo fato de serem pessoas que vêm de áreas rurais da África, ou seja, pessoas que não tiveram oportunidade de estudar e se qualificar. Há um percentual pequeno de pessoas que chegam ao Brasil com uma boa qualificação.

Outra forma de contribuir com a integração dos refugiados que se deslocam para São Paulo é o trabalho feito pela CASP na revalidação de certificados. Caso eles consigam trazer o documento comprobatório do curso universitário ou de qualificação profissional – o que é muito difícil por conta de a maioria não ter, ou quando o tem, não trazem para cá – a CASP pode traduzir tais documentos e encaminhá-los para uma revalidação junto ao governo. Feito isso, dependendo da profissão dessa pessoa, ele terá que realizar uma prova como qualquer outro profissional brasileiro.

A respeito da questão financeira, há duas parcerias/convênios firmados pela Cáritas. A primeira com o ACNUR, que subsidia a alguns refugiados com auxílio financeiro. A segunda com o governo brasileiro, que vem progressivamente assumindo alguns atendimentos e prestando apoio junto à população refugiada. Há uma possibilidade de ajuda financeira aos refugiados. Mas isso depende de alguns critérios, de algumas condições e de avaliação social. É importante que se diga que não se trata de uma ajuda financeira ou de um salário, mas sim de uma ajuda humanitária, ou seja, o auxílio ou não a um refugiado(a) é algo determinado pelo país de acolhida, ou mesmo pelas instituições que tratam da recepção aos refugiados. Pelo fato dessa ajuda não ser um direito, ela não abarca a todos os refugiados que se encontram em solo brasileiro, e justamente por isso os refugiados precisam se enquadrar dentro de alguns critérios e procedimentos, pois não há, segundo Heloisa, condições de favorecer a todos esses indivíduos.

A criação do Comitê Estadual para os Refugiados⁵⁰ (CER) pode significar um avanço na cidade de São Paulo no que respeita às questões dos refugiados, além de se constituir como outro parceiro importante na luta por melhorias de vida dos solicitantes de refúgio e dos refugiados em São Paulo. A Cáritas pretende, com a criação desse comitê, trabalhar mais perto do governo estadual para que, no âmbito do estado também seja pensado acesso a políticas públicas para os refugiados.

Apesar de muito recente, o CER tem sido palco de debates entre os organismos que tratam dos refugiados, em busca de melhorias a esse segmento da população. Nesse sentido, podemos apontar algumas questões que já foram e outras que estão sendo trabalhadas no âmbito do CER pelos organismos envolvidos: A primeira delas refere-se ao trabalho. Há um programa denominado “Programa Frente de Trabalho” que está recebendo o cadastramento de solicitantes de refúgio e de refugiados interessados em conseguir uma vaga de trabalho. Este programa oferece a essas pessoas vínculo empregatício de 09 meses, sem possibilidade de prorrogação. Os indivíduos que compõem esse programa recebem apenas uma ajuda de custo, não um salário.

⁵⁰ O CER foi instituído pelo decreto nº 52.349, de 12 de novembro de 2007, por José Serra, governador do estado de São Paulo. O CER é composto pelos seguintes membros: 1) o Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania que o presidirá; 2) 1 (um) representante de cada uma das Secretarias de estado a seguir relacionadas: a) Casa Civil; b) Secretaria de Economia e Planejamento; c) Secretaria de Habitação; d) Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social; e) Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho; f) Secretaria da Educação; g) Secretaria da Saúde; h) Secretaria de Relações Institucionais; i) Secretaria da Cultura; j) Secretaria da Segurança Pública; 3) 2 (dois) representantes de organizações não-governamentais voltadas a atividades de assistência e proteção a refugiados no estado e no país, indicados pelo Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Segundo Helio Michelini Pellaes Neto (Assessor Técnico de Gabinete da Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho do Governo de São Paulo, responsável pelas atividades dessa secretaria dentro do CER), o Governo de São Paulo disponibilizou quatro programas, que já atendem a população local, também para os solicitantes de refúgio e para os refugiados: o supracitado Programa Frente de Trabalho, o Programa de Qualificação Profissional, o SUTACO, que visa a capacitação de artesãos e, por fim, o IMO, que é um Programa de Intermediação de Mão-de-Obra. Os três primeiros programas são direcionados àqueles que já possuem um bom conhecimento da língua portuguesa.

Segundo o Assessor Técnico, os quatro programas foram apresentados a Cáritas e colocados à disposição para possíveis interessados. Contudo, apenas para o primeiro programa houve procura. Ele fez críticas a Cáritas no sentido de que esta seja a grande responsável pela baixa procura de solicitantes de refúgio e de refugiados aos programas disponibilizados pelo Governo de São Paulo.

Os motivos que levaram a quase não procura aos programas é uma incógnita, mas, sendo a Cáritas a responsável pela intermediação entre Governo e Refugiados, torna-se difícil a tarefa de isentá-la desse caso. Por outro lado, podemos entender a baixa procura pela falta de atratividade desses programas, fazendo com que a responsabilidade recaia sobre o próprio Governo.

O segundo diz respeito à moradia. Está em discussão junto à Secretaria de Habitação a possibilidade de um espaço para o alojamento de solicitantes de refúgio que necessitarem desta retaguarda; outro ponto em discussão é a verificação de inclusão de refugiados em programas de moradia já existentes; o terceiro diz respeito à saúde. Está em discussão junto à Secretaria da Saúde a possibilidade de se ter um espaço/hospital de referência para o atendimento à população refugiada. Num primeiro momento está se verificando a chance de um procedimento junto ao Hospital das Clínicas – ambulatório dos viajantes.

Essas questões estão sendo discutidas com os vários representantes das secretarias que participam do CER, mas são processos que estão sendo ainda iniciados.

Na visão de Heloisa, o que é feito hoje pelos refugiados não é o bastante. Contudo, a criação do comitê junto ao governo de São Paulo é um exemplo de um grande avanço. No Brasil, apenas em São Paulo e no Rio de Janeiro há esse tipo de iniciativa. Está começando um processo de discussão sobre que políticas são possíveis e

o que elas poderão atender. No início pretende-se atender a algumas emergências para depois ampliar o atendimento.

Seção 4 - A Eficácia da Integração dos Refugiados angolanos em São Paulo

Poder-se-ia aqui fazer uma análise sobre a maneira com que cada organismo envolvido nas problemáticas que envolvem os refugiados avalia o que está sendo feito em termos de atividades e possibilidades – de uma forma geral – no que respeita à integração dos refugiados angolanos em São Paulo. A Sra. Heloisa, por exemplo, ao ser indagada sobre sua opinião a respeito do trabalho feito pela CASP no que concerne à integração dessas pessoas, afirma que “a Cáritas abre as possibilidades, aí vai depender do interesse de cada um. Essas pessoas têm que perceber que um bom resultado pra eles depende muito mais deles do que de nós. A gente possibilita todos esses acessos, algo que nem mesmo os brasileiros têm (cursos gratuitos na Sesi/Sesc), por exemplo”. No entanto, o presente trabalho tem como propósito compreender as questões que envolvem a integração, pautando-se, sobretudo, por relatos dos próprios refugiados, averiguando o que eles pensam a esse respeito.

Contudo, antes de expor a visão dos refugiados angolanos a esse respeito, faz-se fundamental a exposição do aqui compreendermos por integração local. Segundo informações obtidas com Luis Fernando Godinho, Oficial de Informação Pública do ACNUR – Brasil, integração local é um complexo processo econômico, político, social e cultural.

Para que o processo de integração local do refugiado tenha êxito, os refugiados necessitam de trabalho, conhecimento da língua portuguesa e acesso a serviços públicos, dos quais os nacionais também têm direito.

Como veremos a seguir os maiores obstáculos para a integração social e econômica dos refugiados no Brasil são: carência/falta de emprego e moradia, além da discriminação racial, a qual são submetidos freqüentemente.

Tendo em vista as informações fornecidas pelo ACNUR a respeito das necessidades dos refugiados para que possam se integrar à sociedade local, foi elaborado um breve questionário, direcionado a eles, abarcando essas necessidades basilares. Por fim, lhes foi perguntado se eles se sentem integrados à sociedade paulistana.

A primeira pergunta direcionada aos refugiados angolanos dizia respeito às suas condições de moradia em São Paulo. Morador de um dos vários albergues cedidos pela

Prefeitura da cidade, B.V. relatou que não há separação entre os refugiados e os brasileiros, o que geralmente causa transtornos para eles (angolanos), pois, segundo ele, os refugiados não são bem aceitos pelos brasileiros, que os vêem como “tomadores de espaço”. Tendo em vista tal situação, ele se diz descontente com a forma com que as autoridades competentes no Brasil lidam com os refugiados, pelo menos no que respeita à moradia.

Segundo o jovem angolano:

“Eu gosto de São Paulo, apesar de todas as dificuldades que nós, refugiados, enfrentamos. O problema não está apenas na moradia, mas principalmente na falta de perspectiva que temos aqui... Mesmo tendo feito alguns cursos no Sesi e falando a língua portuguesa, não consigo arrumar um trabalho... É difícil viver sem dinheiro”.

M.I. outra jovem angolana, em São Paulo desde o ano de 2002 também relata as dificuldades que já enfrentou em relação à moradia:

“Tu conheces as moradias que dão pra gente viver aqui em São Paulo? Olha, nem mesmo um animal deveria viver nessas condições...vivi em um albergue por alguns meses, foi a pior coisa que me aconteceu nessa cidade...agora, graças a Deus, estou mais tranquila...vivo com um amigo, que também é angolano...dividimos uma casinha de aluguel...algo muito simples, mas muito melhor que aquilo que deram para eu viver”.

Quando da realização das entrevistas, nenhum dos refugiados angolanos estavam morando em albergues. Apenas 10 estavam morando em pensões, outros 55 em casas de amigos e familiares, outros 14 em casas alugadas e, por fim, 1 em casa própria.

Vemos que a grande maioria deles vive com amigos e/ou parentes. Isso, por um lado, demonstra, muitas vezes, a falta de condições de se manter de maneira independente na cidade; por outro, o grande sentimento de solidariedade existente entre alguns deles. K.B. relata-nos sua experiência a esse respeito:

“Não sei o que seria de mim se não fossem meus irmãos angolanos...olha...quando cheguei de meu país até aqui....bom, eu não sabia do trabalho da caritas...fiquei dormindo na rua por dois dias, até descobrir a caritas...fiquei algum tempo dormindo em um albergue...não gostei muito,

sabe? Minha sorte é que acabei conhecendo outros angolanos na mesma situação que eu...hoje vivo com dois amigos numa casinha alugada...Ah, hoje estou bem melhor!".

Outro Problema relatado por vários dos entrevistados, e que se relaciona com a entrevista acima, diz respeito à falta de conhecimento do trabalho realizado pela Cáritas, o que leva muitos a dormir nas ruas da cidade quando aqui chegam. Essas informações já nos mostram uma falta de estrutura e de organização na recepção de pessoas que vêm ao Brasil em busca de refúgio. Essas pessoas alegam que o Brasil não é um país que se organiza nem se estrutura para a chegada dos solicitantes de refúgio.

Duas semanas depois, buscou-se na Casa do Migrante, um local bem organizado que acolhe e possibilita moradia a solicitantes de refúgio e a refugiados em São Paulo, novas possibilidades de entrevistas. Nessa casa vivem um pouco mais de uma centena de pessoas. Quando dessa visita, tornou-se possível uma conversar com outro jovem angolano. Assim ele iniciou sua fala:

“(...) Fugi de Angola para não morrer... Assim que cheguei ao Brasil pensava estar chegando aos Estados Unidos... Ao chegar ao porto de Santos vim direto para São Paulo com o pouco dinheiro que tinha. Dormi nas ruas do centro da cidade por alguns dias antes de ser informado a respeito do trabalho feito pela Cáritas... Hoje estou aqui na Casa do Migrante. Hoje tenho um lugar digno para dormir”.

No que se refere à questão social, quase todos os angolanos entrevistados disseram não se sentir à vontade em se relacionar com os brasileiros, já que, na visão deles, somente eles (os angolanos) poderiam se entender, pois foram eles que tiveram que passar pela guerra e não os brasileiros. Esse sentimento tem levado essas pessoas a um quase total isolamento do resto da população, o que os prejudica sensivelmente no processo de integração.

N.B. quando perguntado acerca de sua socialização com os paulistanos, responde:

“Não tenho amigos brasileiros. Tenho apenas um ou outro conhecido, mas nada demais...meus verdadeiros amigos, aqueles que realmente confio são os angolanos...não é que eu não goste dos brasileiros...sabe...é que de alguma

forma somos diferentes...sabe...vocês não passaram por uma guerra como nós passamos”.

Outros vão além, demonstrando que a falta de socialização está intrinsecamente relacionada com a forma como são tratados pelos brasileiros. Como é o caso de M.M.:

“Como você quer que eu tenha amigos brasileiros? Infelizmente os brasileiros tratam os refugiados angolanos como se fossem bandidos, pensam que estamos aqui para tomar alguma coisa de vocês...só queremos viver em paz...não confio muitos nos brasileiros...prefiro ficar perto de meus irmão angolanos...neles eu confio...sei que meus irmãos só querem o meu bem”.

Outra questão colocada aos refugiados angolanos diz respeito ao trabalho. Como dito anteriormente, dos oitenta entrevistados, apenas 10 estavam trabalhando com registro em carteira, enquanto que 40 estavam desempregados e os outros 30 trabalhando na informalidade. Já foi exposto que há angolanos que acreditam haver relacionamento entre desemprego e práticas racistas. No entanto, esse não foi o único motivo alegado pelos angolanos. Preconceito, não racial, mas pelo fato de serem refugiados, e a falta de qualificação também foram fatores apontados como possíveis causas desse alto índice de desemprego entre os entrevistados.

B.H. um dos entrevistados que se encontrava desempregado nos diz, com poucas palavras, o preconceito que diz sentir:

“É difícil conseguir trabalho em São Paulo...pensei que morando aqui tudo fosse ficar mais fácil pra mim...agora veja que estava errado. Em todas as empresas que vou procurar trabalho sempre sofro preconceito por ser refugiado...acho que as pessoas pensam que somos todos bandidos...vivo aqui graças a ajuda de amigos e parentes”.

A.B. é outro exemplo de angolanos que sentem na pele a falta de conhecimento do que vem a ser um refugiado

“Estou procurando um trabalho faz alguns meses...uns três ou quatro...é sempre a mesma coisa, você chega pra falar com a pessoa da empresa, ele olha pra você, vê que você não é brasileiro...estou cansado disso tudo...sei que tem muito brasileiro desempregado...pra nós, refugiados, fica ainda pior...acho que

o governo, a caridade poderiam fazer algo pra ajudar os refugiados, principalmente os africanos...bom, além de refugiados somos negros”.

Algumas medidas têm sido realizadas visando minimizar tal situação, sendo, uma das mais relevantes, a retirada do nome “refugiado” do documento dessas pessoas. Algo que, na teoria, poderia diminuir casos de preconceito como os supracitados. No entanto, a realidade tem demonstrado que, em alguns casos, isso não tem acontecido. G.D. nos fala um pouco sobre isso:

“Fui procurar trabalho...estava muito confiante que eu ia conseguir um trabalho...agora tenho documento sem o nome de refugiado...pensei que poderia me passar por um brasileiro...olha, acontece que não sou brasileiro, não falo como um brasileiro, não me expresso como um brasileiro...somos diferentes, somos angolanos...acontece que mais uma vez não consegui emprego...a primeira coisa que aquela pessoa me perguntou foi de que país eu era...não consegui mentir, falei que era angolano...mesmo não falando que eu sou refugiado não consegui o trabalho...vi na cara dele que ele não gostou de mim”.

Diante do frágil acesso ao trabalho, passam a depender de apoio diverso, de terceiros, que os leva a restringir a sua vida na metrópole. Muitos relatos apontam para essa realidade. Do total de desempregados, metade recebe ajuda financeira de parentes ou amigos de Angola. Por outro lado, nenhum dos entrevistados diz ter condições de enviar ajuda financeira a parentes ou amigos em Angola.

B.S. discorre sobre sua experiência pessoal:

“Quando vim para São Paulo pensava que iria poder mudar de vida, ajudar os meus parentes que ficaram em Angola...infelizmente não posso...às vezes recebo ajuda de parentes de lá (Angola)...me sinto uma derrotada com essa situação...ainda tenho esperança que vou conseguir algum trabalho bom aqui em São Paulo”.

Assim como mencionado acima, há também aqueles que não conseguem se inserir no mercado de trabalho pelo fato de não terem qualificação profissional. Pelo fato de já terem nascido num contexto conflituoso e de privação, os refugiados entrevistados, em sua maioria, têm baixa escolaridade, não estudaram além do ensino fundamental, o que também os dificulta na busca e aquisição de um bom emprego.

Constatou-se na pesquisa que apenas 6 dos entrevistados tinham nível superior completo ou em curso; 40 possuíam o ensino médio e, o restante, o ensino fundamental.

C.T. nos relatou sua realidade em São Paulo:

“Tive muitas dificuldades para estudar em Angola...o conflito por lá prejudicou a vida de muitos angolanos...era difícil até ir pra escola estudar...agora estou continuando meus estudos por aqui...vejo muita gente que tem um bom estudo e não consegue emprego, porque eu iria conseguir...estou fazendo curso também...espero poder melhorar minha situação... não aguento mais ter que depender de meus parentes”.

Um dos pontos em que parece não haver tanta distância entre os angolanos e os brasileiros diz respeito à cultura. Todos os entrevistados nessa pesquisa disseram não ter havido dificuldades de adaptação entre a cultura dos dois países. O relato de O.M. resume bem o sentimento de todos a esse respeito:

“Vim para o Brasil por opção mesmo, porque é um país de expressão portuguesa, tem os mesmos hábitos culturais e, em muitas coisas somos muito parecidos, como na simpatia, recepção... o Brasil é alegre e receptor o que também somos. Algumas crenças religiosas também são muito parecidas. Lá em Angola se chama kimbanda aqui é umbanda. Na alimentação não há muita diferença, por exemplo, na Bahia, dizem que são as mesmas comidas que se come em África, o dendê, o quiabo, o feijão, e aqui mesmo em São Paulo se come feijão, arroz, em África tem mandioca e pimenta, que lá se chama jindungo; óleo de dendê aqui e lá é óleo de palma. Os ritmos também são muito parecidos...o batuque é o mesmo instrumento musical que se usa aqui, dança-se muito ao ritmo do batuque. O gingado também é o mesmo; em Angola rebola-se, o mesmo que no Brasil, com o quadril”.

Após abordar os refugiados angolanos acerca de alguns fatores que, segundo o ACNUR, são os mais relevantes e basilares para verificar se um indivíduo está integrado ou não a uma certa sociedade, esses mesmos refugiados foram questionados se eles, tendo como base suas respostas às perguntas anteriores, se sentem integrados à sociedade local paulistana. Essa foi a última pergunta feita a todos eles, e também a mais importante, pois é ela que vai basear as considerações finais desta pesquisa.

Dos oitenta refugiados angolanos entrevistados nessa pesquisa, apenas dez disseram se sentir integrados à sociedade local paulistana, dados que refletem as condições de vida dessas pessoas em São Paulo.

E. é uma dessas pessoas. Em poucas palavras, ela expressa seu sentimento em relação a essa cidade:

“Eu me considero integrada à sociedade, mesmo não tendo um emprego, pois de qualquer forma eu faço parte dessa sociedade. Eu gostaria que a minha condição fosse melhor do que é atualmente, mas não tenho muito do que reclamar...as pessoas nessa cidade nos recebem bem...São Paulo é uma cidade que dá muitas oportunidades para todos”.

Em todas as entrevistas realizadas com aqueles que disseram se sentir integrados a essa nova sociedade, impõe o sentimento de pertencimento a esta, embora a situação dessas pessoas seja de extrema necessidade. I.M.J. um dos refugiados que se encontram desempregados e que vivem na casa de amigos relata esse sentimento pela nova cidade de morada:

“Olha...minha vida não é nada fácil...acho que você me entende, não é? Estou em São Paulo desde 2000...nunca consegui ter uma vida digna...nunca...as coisas são complicadas por aqui...até mais do que eu imaginava...sai de Angola pensando que fosse conquistar muitas coisas aqui...não consigo trabalho..olha, eu procuro sempre trabalho...também não tenho um lugar meu para morar...vivo com um irmão de Angola...meu amigo me ajuda muito nessa cidade...mas eu também gosto dessa cidade...aqui a gente pode conseguir algumas coisas boas...tenho amigos de Angola que já estão trabalhando...além disso estou aqui, né? Sei que também faço parte dessa cidade, desse povo...por isso digo que me sinto integrado”.

C.M., jovem que está em São Paulo desde 1998 também fala a esse respeito:

“Você não imagina o que é viver no meio de uma guerra...cresci vendo gente morrer e ser perseguida por todo lado...aqui eu vivo em paz...não digo que minha vida em São Paulo é muito boa...não é mesmo...mas é bem melhor do que estar em um lugar onde não tenho confiança de morar...moro numa casa pequena com amigos, também angolanos...nossa vida é simples, mas estamos em paz...faço alguns trabalhos...compro e vendo algumas roupas...graças a

Deus estou vivendo...você me pergunta se me sinto integrado aqui nessa cidade...te digo que sim. Gosto dessa cidade...aqui tive a chance de começar uma nova vida...aqui não tem guerra”.

Assim como no relato de C.M., outro fator que também embasou e norteou as respostas de alguns dos refugiados angolanos que disseram estar integrados em São Paulo é não viver num país envolto por uma guerra.

L.B. reside em São Paulo desde 1997. Da mesma maneira que C.M., expõem-nos, em poucas palavras, o que para ela significa ter saído de Angola:

“Amo meu país. Angola é um lugar muito bonito...ainda tenho parentes lá. Infelizmente não pude ficar no meu país, junto com meu povo, meus irmãos, meus parentes...mesmo a guerra já tendo acabado não confio voltar pra lá agora...sei que ainda posso ser perseguido lá. Agora estou em São Paulo. Aqui não sou perseguida por ninguém...Sair de meu país foi muito triste pra mim, entende? Agora estou aqui...Aqui vivo em paz...entende? Gosto de estar aqui...um dia vou voltar para Angola...um dia vou voltar...agora só penso na vida aqui. Me sinto bem aqui...como você perguntou...estou integrada...sim, estou integrada”.

Apesar de alguns relatos darem conta de que há refugiados angolanos que, apesar das dificuldades encontradas em São Paulo se sentem integrados à sociedade local, a grande maioria dos entrevistados não têm esse mesmo sentimento. Para estes, o sentimento de pertencimento à cidade de São Paulo inexiste. E nem mesmo o fato de não estarem num local envolvido por uma guerra civil os faz ver a nova vida com maior otimismo.

A grande maioria das respostas tem relação com questões referentes ao preconceito por eles sofrido, à falta de trabalho e, por fim, a respeito da falta de moradia. Dessa forma, muitas dessas respostas acabam sendo muito parecidas, motivo pelo qual apresentaremos abaixo apenas alguns dos relatos colhidos.

N.A. mostrando-se indignado com a pergunta responde-a com bastante franqueza:

“Olha, me desculpe...não quero ser mal educado com você...mas você não deveria me fazer esse tipo de pergunta. Como posso me sentir integrado nessa cidade? Moro aqui desde 2000...vivo aqui há 10 anos, correto? Me ajude, é isso mesmo? Sempre morei de favor com amigos...nunca consegui um trabalho a

altura do que sei fazer...eu tenho profissão, sou formado, mas aqui não consigo trabalho no que sei fazer de melhor...as autoridades fazem muito pouco para ajudar a gente conseguir trabalho. Já fiz cursos aqui em São Paulo...também não me ajudou a conseguir um trabalho. Vejo amigos fazendo esses cursos...não sei pra que. Quero poder ter uma vida aqui”.

R.P. enfoca sua insatisfação na falta de trabalho e também de perspectiva nesse sentido:

“Não, não me sinto integrado. Não consigo trabalho em São Paulo...digo...trabalho registrado, em uma empresa...sabe como é...vivo na informalidade...não é isso que eu quero. Sempre tento um emprego registrado, falo com amigos, conhecidos, tudo pra ver se consigo um emprego...infelizmente ainda não consegui. Quando vim pra São Paulo pensei que seria mais fácil viver...sei que também muitos brasileiros não têm emprego, moram nas ruas, passam fome...é que eu pensei que mais coisas fossem realizadas para os refugiados nesse país”.

Outros refugiados abordam os problemas enfrentados por eles de uma forma mais geral, abordando não apenas questões como falta de trabalho ou moradia de forma isolada. Como é o caso de S.A.:

“Não me sinto e nunca me senti integrada em São Paulo. Todas as coisas para os refugiados são mais complicadas...pra mim que sou mulher é ainda pior...os únicos trabalhos que consigo é com limpeza ou com trabalho doméstico...conheço outras refugiadas aqui em São Paulo, elas também trabalham nesse mesmo ramo. Pra se conseguir um lugar para morar também é muito complicado...estou dizendo para os refugiados...as pessoas não confiam no que falamos...não confiam na nossa pessoa...somos negros, refugiados...as pessoas pensam que a gente é bandido...muitas vezes temos o dinheiro para pagar o aluguel, e mesmo assim têm pessoas que não aceitam alugar a sua casa pra gente...sinto que às vezes eles mentem, inventam desculpas só para não alugar a casa pra gente”.

A situação exposta por essa refugiada no que se refere à dificuldade por ela encontrada pelo fato de ser mulher, sobretudo para se inserir no mercado de trabalho, também foi algo relatado por outras mulheres entrevistas nesta pesquisa. Assim V.P. pronuncia-se a esse respeito:

“Pra mim é muito difícil conseguir trabalho...acho que porque sou mulher...até aparece algum trabalho, mas é sempre pra faxina. Conheço outras angolanas que também passam por essa mesma dificuldade. Além da gente não conseguir trabalho em outras áreas, a gente também acaba ganhando menos que os homens”.

Desemprego. Moradia precária. Falta de conhecimento por parte de muitos brasileiros de quem vem a ser um refugiado. Muitos são os fatores alegados pelos refugiados entrevistados para não se sentirem integrados à sociedade na cidade de São Paulo. No entanto, um outro fator é verificado por essas pessoas e colocado como aquele que de forma mais marcante impede que eles se integrem: o preconceito.

B.H. coloca-se a esse respeito:

“Nossa única dificuldade não é apenas com moradia...bem...moradia é um grande problema para os refugiados, ainda mais para os africanos...as pessoas não confiam nos negros...veja...também temos muita dificuldade para conseguir trabalho em empresas...quase sempre conseguimos alguns bicos...é assim que a gente sobrevive...também temos outros problemas...agora, eu acho que o maior problema que temos nessa cidade é o preconceito...muita gente aqui não gosta da gente...vejo como somos tratados, não tem respeito...olha, não são apenas as pessoas no meio da rua que tratam a gente mal, vejo isso também no governo brasileiro, as autoridades em geral...eles não se importam com os refugiados...os que eles fazem pelos refugiados é quase nada, não é verdade? Bom, acho que você também sabe disso...acho que isso tudo é preconceito...na verdade eles não queriam que a gente viesse pra cá”.

M.I. também pronuncia-se a respeito do preconceito sofrido pelos refugiados em São Paulo:

“Não sei o que você pensa, mas eu acho...não, tenho certeza...os refugiados passam por tantas complicações porque as pessoas...não todas...a grande maioria...tem preconceito. Você pode perguntar para as pessoas quem é um refugiado...tenho certeza que a maioria não vai saber responder pra você...acho que isso também ajuda as pessoas tratarem a gente com preconceito...eles pensam que a gente é bandido...coisas assim...penso que o preconceito é o maior problema para os refugiados”.

Por fim, apresentamos o relato de L.R., que resume bem o sentimento dos refugiados que alegam a falta de integração nessa nova sociedade de acolha:

“Infelizmente não posso dizer que me sinto integrado. Com quantos angolanos você já conversou?...então você viu o que a gente passa em São Paulo?...conheço muitos angolanos que também são refugiados...muitos não tem emprego...outros, assim como eu, trabalham sem registro na carteira, ganhando muito pouco...muitas vezes fazemos tarefas muito humilhantes...temos que sobreviver, né? Somos sempre discriminados na rua...também no ônibus, no trem...temos muita coisa pra oferecer para os brasileiros...as pessoas pensam que a gente é um monte de gente que não sabe fazer nada...não é verdade! Tem muita gente no nosso meio que tem muita qualidade, sabe fazer muita coisa inteligente...infelizmente pensam que refugiado é um monte de desocupado, de pessoas que vêm pra cá só pra atrapalhar a vida dos outros...a gente só quer mais respeito, uma oportunidade”.

Considerações Finais

Não bastasse o longo período de escravização pelo qual passou o povo angolano, oriundo de um cruel período de colonização, a independência de Angola resultou em sofrimento ainda maior e, em marcas profundas ainda presentes nessas pessoas. O longo conflito civil em Angola massacrou seu povo, cerceou sua liberdade, e, impôs a essas pessoas incertezas e privações, sobretudo a de desfrutar dos bens de sua própria terra, forçando-os a dela se retirar.

Após 1992, ano em que se deu um arrefecimento no conflito em Angola - por conta da malograda eleição no país - milhares de famílias foram separadas, destruiu-se laços de amizades, e tornou inviável a vida de milhares de angolanos, que por opção ou pressão deixaram sua terra natal em busca de refúgio. Entre esses angolanos, estão os que chegaram em bom número à cidade de São Paulo.

A vida desses refugiados em São Paulo tem sido repleta de dificuldades e decepções. A maioria dos angolanos entrevistados não esconde o seu encantamento com essa cidade, de acordo com eles, repleta de possibilidades, mas que, ao mesmo tempo, se fecha para essas pessoas, por conta de um preconceito enraizado na sociedade, algo que os leva a ser marginalizados pela sociedade local. Um povo que se empenhou em deixar para trás uma vida envolta de atrocidades e que passa a ser vítima, em vários casos, da segregação em um país cujas semelhanças culturais são muitas.

Cada um dos refugiados angolanos entrevistados trouxe consigo seus costumes e maneira de viver e, ao se inserirem em São Paulo sofreram segregação e foram participantes da já existente desigualdade no seio da sociedade paulistana. São participantes das inerentes contradições dessa cidade, que indubitavelmente apresenta aspectos de desenvolvimento, sem, contudo, deixar de evidenciar a discrepância social, na qual se inserem grande parte dos angolanos, pessoas cujas vidas, são expostas ao desemprego, à miséria, aos maus tratos de policiais e em situações das mais diversas nas quais o preconceito é fator preponderante.

O desejo de retornar ao seu país de origem e ajudar na sua reconstrução e crescimento, ou mesmo ir para outro país, onde possam se sentir valorizados e aceitos é

algo demonstrado pela maioria dos entrevistados. Contudo, a falta de dinheiro e, em alguns casos, a não abertura de alguns países para a entrada de novos imigrantes, tem impossibilitado a concretização desse objetivo.

Muitos dos angolanos vieram para São Paulo imaginando e vislumbrando perspectivas das mais promissoras, no entanto, dificuldades, desprezo e preconceito tem sido a realidade diária dessas pessoas.

Ainda há muito a ser realizado para que esses refugiados possam, de forma efetiva, se integrar à nova sociedade local. A Sociedade Civil, sobretudo a Cáritas, mesmo com limitações de ordem estrutural e financeira, tem desempenhado papel importante frente às problemáticas que envolvem a vida dos refugiados. Contudo, e isso também tem que ser ressaltado, como verificamos nas entrevistas realizadas, o trabalho empreendido pela Cáritas, no que se refere à integração dos refugiados, não tem sido dos mais eficientes. A grande maioria dos refugiados entrevistados alega não conseguir emprego com os cursos oferecidos por essa instituição em parceria com SESC, SESI, dentre outras. Outros problemas também foram abordados pelos refugiados entrevistados, dentre os quais destaca-se a falta de estrutura da instituição na recepção daqueles que chegam ao país em busca de asilo. Não obstante, isso nada mais é que o reflexo de um país que, historicamente, sempre outorgou a tarefa de cuidar dessas pessoas, que por sinal lhe pertence, nas mãos dessas organizações, e o que é ainda mais grave, sem proporcionar as condições necessárias para que isso ocorra.

A criação do Comitê Estadual para os Refugiados que por muitos é vista como um importante espaço para se pensar e elaborar políticas, em âmbito estadual, em prol dos refugiados, ainda não foi muito além de um espaço de debates. Após quase três anos de sua criação nada de efetivo ainda foi realizado.

A realidade é que o Brasil tem aberto suas portas à entrada dessas pessoas em busca de refúgio. Porém, não tem sido capaz de proporcionar uma vida minimamente digna à maioria deles. Enquanto nada for feito para que essa situação mude, os refugiados que vieram e vivem em São Paulo, continuarão a sofrer dos mesmos males, vendo sua vida passar, e com ela a esperança de um recomeço digno.

Referências Bibliográficas

- ACNUR. *A situação dos refugiados no mundo 1995: em busca de soluções*. Lisboa: ACNUR, 1997.
- _____. *A situação dos refugiados no mundo 1997-98: um programa humanitário*. Lisboa: ACNUR, 1998.
- _____. *A situação dos refugiados no mundo: cinqüenta anos de acção humanitária*. Almada: A Triunfadora Artes Gráficas, 2000.
- _____. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. In: _____. *Manual de Procedimentos e Critérios a Aplicar para Determinar o Estatuto de Refugiado*. Lisboa: ACNUR, 1996a.
- _____. *Convention and Protocol Relating to the Status of Refugees*. mar. 1996b. Disponível em: <<http://www.unhcr.ch/cgi-bin/texis/vtx/protect/opendoc.pdf?tbl=PROTECTION&id=3b66c>>. Acesso em: 27 novembro 2009.
- _____. *Lei 9.474/97 e Coletânea de instrumentos de proteção internacional dos refugiados*. Brasília, 2005
- _____. *States parties to the 1951 Convention Relating to the Status of Refugees and the 1967 Protocol*. set. 2005. Disponível em: <<http://www.unhcr.ch/cgi-bin/texis/vtx/protect/opendoc.pdf?tbl=PROTECTION&id=3b73b0d63>>. Acesso em: 27 novembro 2009.
- AGUIAR, Renan. Lei 9.474/97: cláusulas de inclusão e exclusão. In: ARAUJO, Nadia; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). *O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 211-232.
- ALENIKOFF, Alexander. State-centered Refugee Law: from resettlement to containment. In: DANIEL, Valentine. *Mistrusting refugees*. Berkeley: University of California Press, 1995. p.257-278.
- ALENCAR, Kennedy. *Kosovo: a guerra dos covardes*. São Paulo: DBA, 1999.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. Asilo e não-violência. In: ARAUJO, Nadia; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). *O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 169-175.

_____. *Direitos Humanos e não-violência*. São Paulo: Atlas, 2001.

ALVES, José Augusto Lindgren. *Os Direitos Humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva, 2003. ANDRADE, José Henrique Fischel de. A proteção internacional dos refugiados no limiar do século XXI. *Travessia – Revista do Migrante*. São Paulo, p. 39-42, maio/ ago. 1996a.

_____. Breve reconstituição histórica da tradição que culminou na proteção internacional dos refugiados. In: ARAUJO, Nadia; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). *O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 99-125.

_____. De la determinación de la condición de refugiado. In: BARRENNE, Jeannette Irigoin (Comp.). *Derecho de Refugiados en el sur de América Latina*. Santiago: Instituto de Estudios Internacionales Universidad de Chile, 1996b. p. 70-80.

_____. *Direito Internacional dos Refugiados: evolução histórica (1921-1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996c.

_____. O Brasil e a proteção de refugiados: a discussão tem início no Congresso Nacional. *Pensando o Brasil: reflexões e sugestões para os problemas do Brasil*. Brasília, ano V, n. 16, p.7-12, set. 1996d.

_____. O Direito Internacional dos Refugiados em perspectiva histórica. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (Org.). *O cinqüentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem*. São Paulo: Edusp, 1999. p. 75-120.

_____. Refugiados e repatriação voluntária. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*. Rio de Janeiro, ano L, n. 107-112, p. 195-221, jan./ dez. 1997.

_____. Regional policy approaches and harmonization: a latin american perspective. *International Journal of Refugee Law*. Oxford, v. 10, n. 3, p. 398-409, 1998.

ARAÚJO, Washington. O desafio de ser refugiado. In: MILESI, Rosita (Org.). *Refugiados: realidade e perspectivas*. Brasília: CSEM; IMDH; Edições Loyola, 2003. p. 33-44.

AVILA, Fernando Bastos. *Immigration in Latin America: a study made with the co-operation of the Intergovernmental Committee for European Migration*. Washington: Pan American Union, 1964.

BARRETO, Luiz Paulo Teles. A política de refúgio no Brasil contemporâneo. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; MALATIAN, Teresa (Org.). *Políticas migratórias: fronteiras dos direitos humanos no século XXI*. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2003. p. 199-208.

BASTOS, Olívia Fürst. Hannah Arendt e o tema dos refugiados: breves notas. In: ARAUJO, Nadia; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). *O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 303-318.

BEDIN, Gilmar Antonio; OLIVEIRA, Odete Maria de; SANTOS JÚNIOR, Raimundo Batista dos. *Paradigmas das Relações Internacionais: idealismo-realismo-dependência interdependência*. Ijuí: Unijuí, 2000.

BOAVIDA, Américo. Angola: Cinco séculos de exploração portuguesa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1967.

BOBBIO, N. MATTEUCCI, N. PASQUINO, G. *POLÍTICA*, Dicionário de. São Paulo: Editora UNB, 2004.

BONASSI, Margherita. Canta, América sem fronteira!: imigrantes latino-americanos no Brasil. São Paulo: loyola, 2000.

BRASIL. Lei n. 9474, de 22 de julho de 1997. In: ARAUJO, Nadia; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). *O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 431-445.

_____. Ministério das Relações Exteriores. *Asilo político*. Disponível em: <www2.mre.gov.br/faq/Faq-16a.htm>. Acesso em: 20 novembro 2009.

BROWN, Chris. *International Relations theory: new normative approaches*. New York: Columbia University Press, 1992.

BRUNETTO, Camila Pagan. As influências internacionais no processo de independência de Angola. Monografia, FASM, 2004.

BULL, Hedley. *A sociedade anárquica: um estudo da ordem na política mundial*. Tradução: Sérgio Bath. São Paulo: Editora UNB; IPRI, 2002.

CASELLA, Paulo Borba. Refugiados: conceito e extensão. In: ARAUJO, Nadia; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). *O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 17-26.

- CARENS, Joseph. Realistic and idealistic approaches to the ethics of migration. *International Migration Review*. New York, v. 30, n. 1, p. 156-169, 1996.
- CARR, Edward Hallett. *Vinte anos de crise 1919-1939: uma introdução ao estudo das relações internacionais*. Tradução: Luiz Alberto Figueiredo Machado. Brasília: EDUNB, 2001.
- CARVALHO, Júlio Marino de. *Asilo político e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Forense, 1. ed., 2000.

- CERVO, Amado Luiz. O final do século XX: dificuldades para a construção de uma ordem global. In: SARAIVA, José Flávio Sombra (Org.). *Relações Internacionais contemporâneas de 1815 a nossos dias: da construção do mundo liberal à globalização*. Brasília: Paralelo 15 Editores, 1997. p. 355-382.
- COMERFORD, Michael G. O rosto pacífico de Angola – biografia de um processo de paz (1991-2002). Luanda, 2005.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- CONLEY, Marshall. The institutional framework of Refugee Law and political forces. In: MAHONEY, Kathleen; MAHONEY, Paul (Ed.). *Human Rights in the twenty-first century: a global challenge*. Dordrecht: Kluwer Academic Publishers, 1993. p. 629-643.
- CUNHA, Guilherme da. Migrantes e refugiados: marco jurídico e estratégia no limiar do século XXI. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (Org.). *Direitos Humanos no século XXI*. Brasília: IPRI; FUNAG, 2002. p. 495-518.
- DECLARAÇÃO DE CARTAGENA. In: ARAUJO, Nadia; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). *O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 421-430.
- DUNKERLEY, James. *The pacification of Central America: political change in the Isthmus, 1987-1993*. New York; London: Verso, 1994.
- EASTMOND, Marita; ÖJENDAL, Joakim. Revisiting a ‘repatriation success’: the case of Cambodia. In: BLACK, Richard; KOSER, Khalid (Ed.). *The end of the refugee cycle? refugee repatriation and reconstruction*. New York: Berghahn Books, 1999. p. 38-55.
- FERNANDEZ, Jaime Espónida. “La tradición latinoamericana de asilo y la protección internacional de los refugiados”. In: FRANCO, Leonardo (Coord.). *El asilo e la*

protección internacional de los refugiados en América Latina. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2003. p.75-121.

FERRO, Marc. *História das colonizações*: das conquistas às independências, séculos XII a XX. Tradução: Rosa Freire d'Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

FRANCO, Leonardo (Coord.). *El asilo e la protección internacional de los refugiados en América Latina*. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2003.

_____. (Dir.). Investigación: 'el asilo y la protección de los refugiados en América Latina': acerca de la confusión terminológica 'asilo-refugio'. In: ACNUR; IIDH. *Derechos Humanos y refugiados en las Américas*: lecturas seleccionadas. San José: Editorama, 2001. p. 175-190.

GIBNEY, Matthew; HANSEN, Randall (Ed.). *Immigration and asylum*: from 1900 to the present. Santa Barbara: ABC-Clio, 2005. v. 3, p. 929-951.

GNAMO, Abbas. The rwandan genocide and the collapse of Mobutu's kleptocracy. In: ADELMAN, Howard; SUHRKE, Astri (Ed.). *The path of a genocide*: the Rwanda crisis from Uganda to Zaire. 2. ed. New Jersey: Transaction Publishers, 2000. p. 321-349.

GRAHL-MADSEN, Atle. *Commentary on the Refugee Convention 1951*: articles 2-11, 13-37. Geneva: Division of International Protection of the United Nations High Commissioner for Refugees, 1997.

GREEN, Simon. Germany. In: GIBNEY, Matthew; HANSEN, Randall (Ed.). *Immigration and asylum*: from 1900 to the present. Santa Barbara: ABC-Clio, 2005. v. 1, p. 265-271.

GRIFFITHS, Martin. *Realism, idealism and international politics*: a reinterpretation. 2. ed. London; New York: Routledge, 1997.

HALVORSEN, Kate. Protection and humanitarian assistance in the refugee camps in Zaire: the problem of security. ADELMAN, Howard; SUHRKE, Astri (Ed.). *The path of a genocide*: the Rwanda crisis from Uganda to Zaire. 2. ed. New Jersey: Transaction Publishers, 2000. p. 307-330.

HATHAWAY, James. Reconceiving Refugee Law as Human Rights protection. In: MAHONEY, Kathleen; MAHONEY, Paul (Ed.). *Human Rights in the Twenty-First Century*: a global challenge. Dordrecht: Kluwer Academic Publishers, 1993. p. 659-678.

HOBSBAWM, Eric. *Era dos extremos*: o breve século XX (1914-1991). 2. ed. Tradução: Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HYNDMAN, Jennifer. *Managing displacement: refugees and the politics of humanitarianism*. Minnesota: University of Minnesota Press, 2000.

JACOMINI, Márcia Aparecida. *Guerra da Bósnia: restauração capitalista num mundo globalizado*. São Paulo: Moderna, 1998.

JASTRAM, Kate. *Refugee protection: a guide to international refugee law*. Geneva: Inter-Parliamentary Union Office of the United Nations High Commissioner for Refugees, 2001.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. 2007.

KAKWENZIRE, Joan; KAMUKAMA, Dixon. The development and consolidation of extremist forces in Rwanda. In: ADELMAN, Howard; SUHRKE, Astri (Ed.). *The path of a genocide: the Rwanda crisis from Uganda to Zaire*. 2. ed. New Jersey: Transaction Publishers, 2000. p. 61-91.

LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Schwarcz, 1991.

LIBERATTI, Marco Antonio. A guerra civil em Angola: Dimensões históricas e contemporâneas. Mestrado, USP, 1999.

KANT, Immanuel. *À paz perpétua*. Tradução: Marco A. Zingano. Porto Alegre; São Paulo: L&PM, 1989.

KHAN, Sadruddin Aga. *Refugees: the dynamics of displacement*. London: London Zed Books, 1986.

KORN, David. *Exodus within borders: an introduction to the crisis of internal displacement*. Washington: Brookings Institution Press, 2000.

KOSER, Khalid; BLACK, Richard. The end of the refugee cycle?. In: _____ (Ed.). *The end of the refugee cycle? refugee repatriation and reconstruction*. New York: Berghahn Books, 1999. p. 2-17.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos Direitos Humanos*: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

LOESCHER, Gil. Refugees: a global human rights and security crisis. In: DUNNE, Tim; WHEELER, Nicholas (Ed.). *Human Rights in global politics*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999. p. 233-258.

_____. UNHCR and the erosion of refugee protection. *Forced Migration Review*. n. 10, abr. 2001. Disponível em:

<<http://www.fmreview.org/FMRpdfs/FMR10/fmr10.10.pdf>>. Acesso em: 23 novembro 2005.

LUZ FILHO, José Francisco Sieber. Non-refoulement: breves considerações sobre o limite jurídico à saída compulsória do refugiado. In: ARAUJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). *O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 177-210.

MAKUEDIA, João Sebastião. Reflexões sobre políticas sociais, enfrentamento e pobreza no caso Angola. Monografia Pós-Graduação em Serviço Social, PUC/SP, 2000. MARCOLINI, Adriana. As perspectivas para os refugiados no século XXI. In: MILESI, Rosita (Org.). *Refugiados: realidade e perspectivas*. Brasília: CSEM; IMDH; Edições Loyola, 2003. p. 197-210.

MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. Introdução. In: MILESI, Rosita (Org.). *Refugiados: realidade e perspectivas*. Brasília: CSEM; IMDH; Edições Loyola, 2003. p. 13-20.

MARSDEN, Peter. Repatriation and reconstruction: the case of Afghanistan. In: BLACK, Richard; KOSER, Khalid (Ed.). *The end of the refugee cycle? refugee repatriation and reconstruction*. New York: Berghahn Books, 1999. p. 56-68.

MARTIN, Philip. U.S. Immigration. In: GIBNEY, Matthew; HANSEN, Randall (Ed.). *Immigration and asylum: from 1900 to the present*. Santa Barbara: ABC-Clio, 2005. v. 2, p. 634-645.

MATAS, David. A history of the politics of refugee protection. In: MAHONEY, Kathleen; MAHONEY, Paul (Ed.). *Human Rights in the twenty-first century: a global challenge*. Dordrecht: Kluwer Academic Publishers, 1993. p. 619-628.

MCNAMARA, Dennis. *Protecting refugees: a field guide for NGOs*. Geneva: United Nations Publications, 2003.

MCSPADDEN, Lucia Ann. Contradictions and control in repatriation: negotiations for the return of 500,000 eritrean refugees. In: BLACK, Richard; KOSER, Khalid (Ed.). *The end of the refugee cycle? refugee repatriation and reconstruction*. New York: Berghahn Books, 1999. p. 69-84.

MEIRA, Márcia de Brito. A extradição e o refúgio à luz da dignidade humana. In: MILESI, Rosita (Org.). *Refugiados: realidade e perspectivas*. Brasília: CSEM; IMDH; Edições Loyola, 2003. p. 99-112.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1, de 1969, t. IV*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, p. 431-432.

MENEZES, Solival. *Mamma Angola: Sociedade e economia de um país nascente*. São Paulo: Edusp, 2000.

MONCADA, Hugo Cabral de. *O Asilo interno em Direito Internacional Público*. Coimbra: Coimbra, 1946.

MOREIRA, Julia Bertino. *A questão dos Refugiados no Contexto Internacional (de 1943 aos dias atuais)*. São Paulo: Campinas, 2006.

MOREIRA, Julia Bertino. A proteção internacional aos refugiados e a legislação brasileira (lei federal 9.474/97). In: MENEZES, Wagner (Org.). *Estudos de Direito Internacional: anais do 2º Congresso Brasileiro de Direito Internacional*. Curitiba: Juruá, 2004. v. 2, p. 46-52.

_____. Direitos humanos e refugiados: evolução da problemática dos refugiados desde o pósguerra até os dias atuais. *Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União*. Brasília, ano 4, n. 15, p. 33-55, abr./ jun. 2005.

MORGENTHAU, Hans Joachim. *Política entre as nações: a luta pelo poder e pela paz*. Tradução: Oswaldo Biato. Brasília: IPRI, 2002.

NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio. Os refugiados políticos e o asilo territorial. In: ARAUJO, Nadia; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). *O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 11-15.

Degradantes. In: PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 6. ed. São Paulo: Max Limonad, 2004. p. 380-389.

_____. Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. In: PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 6. ed. São Paulo: Max Limonad, 2004. p. 407-416.

_____. Declaração Universal dos Direitos do Homem. In: PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 6. ed. São Paulo: Max Limonad, 2004. p. 343-347.

_____. *No refuge: the challenge of internal displacement*. New York: United Nations, 2003.

_____. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. In: PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 6. ed. São Paulo: Max Limonad, 2004. p. 350-363.

- _____. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. In: PIOVESAN, Flávia. 6. ed. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2004. p. 365-373.
- OTUNNU, Ogenga. “Rwandese refugees and immigrants in Uganda” In: ADELMAN, Howard; SUHRKE, Astrid (Ed.). *The path of a genocide: the Rwanda crisis from Uganda to Zaire*. 2. ed. New Jersey: Transaction Publishers, 2000. p. 3-29.
- OUA. *Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA) que rege os aspectos específicos dos problemas de refugiados na África*. 1969. Disponível em: <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn_lisboa/e-oua.html>. Acesso em: 7 jun. 2009.
- PAIVA, Odair da Cruz. Refugiados de guerra e imigração para o Brasil nos anos 1940 e 1950: apontamentos. *Travessia – Revista do Migrante*. São Paulo, ano XIII, n. 37, p. 25-30, maio/ ago. 2000.
- PETRUS, Maria Regina. Emigrar de Angola e Imigrar no Brasil - Jovens imigrantes angolanos no Rio de Janeiro: história(s), trajetórias e redes sociais. Mestrado, UFRJ, 2001.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 6. ed. São Paulo: Max Limonad, 2004.
- _____. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*. São Paulo, ano 1, n. 1, p. 21-47, 2004.
- _____. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In: ARAUJO, Nadia; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). *O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 27-64.
- PITA, Agni Castro. Direitos Humanos e asilo. In: MILESI, Rosita (Org.). *Refugiados: realidade e perspectivas*. Brasília: CSEM; IMDH; Edições Loyola, 2003. p. 85-98.
- PONTE NETO, Cândido Feliciano da. Reassentamento de refugiados no Brasil: Demonstração da Solidariedade Humanitária Internacional – A Dignidade Recuperada. In: MILESI, Rosita (Org.). *Refugiados. Realidade e perspectivas*. São Paulo: Loyola, 2003, p. 155-171.
- PRESTON, Rosemary. Researching repatriation and reconstruction: who is researching what and why?. In: BLACK, Richard; KOSER, Khalid (Ed.). *The end of the refugee cycle? refugee repatriation and reconstruction*. New York: Berghahn Books, 1999. p. 18-36.

PROGREBINSCHI, Thamy. O direito de asilo e a Constituinte de 1987-1988. In: ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Org). *O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 319-357.

REITZ, Jeffrey. Canada. In: GIBNEY, Matthew; HANSEN, Randall (Ed.). *Immigration and asylum: from 1900 to the present*. Santa Barbara: ABC-Clio, 2005. v. 1, p. 63-69.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Públco*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

ROBINSON, Nehemiah. *Convention Relating to the Status of Refugees: its history, contents and interpretation*. London: London Institute of Jewish Affairs; Division of International Protection of the United Nations High Commissioner for Refugees, 1997.

ROBINSON, William Courtland. *Terms of refuge: the indochinese exodus and the international response*. New York; London: Zed Books, 1998.

RUBEN, Guilhermo Raúl. *O que é nacionalidade?* 2. ed. São Paulo: Brasiliense S. A, 1987.

SAINT-PIERRE, Abbé de. *Projeto para tornar a paz perpétua na Europa*. Tradução: Sérgio Duarte. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado; Brasília: EDUNB: 2003.

SALLES, Maria do Rosário. Imigração e política imigratória no pós-Segunda Guerra Mundial. *Cadernos CERU*. São Paulo, série 2, n. 13, p. 99-124, 2002.

SANTIAGO, Jaime Ruiz de. Atualidade do Direito Internacional dos Refugiados. In: *A incorporação das normas internacionais de proteção dos Direitos Humanos no Direito brasileiro*. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Ed.). San José: IIDH; Brasilia: ACNUR, 1996. p. 115-129.

_____. O Direito Internacional dos Refugiados: características e desenvolvimento na América Latina. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Ed.). *A proteção dos Direitos Humanos nos planos nacional e internacional: perspectivas brasileiras*. San José: IIDH; Instituto Friedrich Naumann-Stiftung: Brasília, 1992. p. 125-147.

_____. O Direito Internacional dos Refugiados em sua relação com os Direitos Humanos e em sua evolução histórica. In: TRINDADE, Antonio Augusto Cançado; PEYTRIGNET, Gérard;

_____. *As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana: Direitos Humanos, Direito Humanitário, Direito dos Refugiados*. San José: IIDH; Brasília: ACNUR, 1996. p. 220-280.

_____. O problema das migrações forçadas em nosso tempo. In: MILESI, Rosita (Org.). *Refugiados: realidade e perspectivas*. Brasília: CSEM; IMDH; Edições Loyola, 2003. p. 45-69.

_____. Os Direitos Humanos dos refugiados no Brasil. *Arquivos do Ministério da Justiça*. Brasília, ano 46, n. 182, p. 71-83, jul./ dez. 1993.

SANTOS, Antonia de Lourdes dos. Angolanos em São Paulo: socialização, rede familiar e suas histórias de vida e de luta. Mestrado, USP, 2006.

SARAIVA, José Flávio Sombra. “Dois gigantes e um condomínio: da Guerra Fria à coexistência pacífica”. In: _____ (Org.). *Relações Internacionais contemporâneas de 1815 a nossos dias: da construção do mundo liberal à globalização*. Brasília: Paralelo 15 Editores, 1997. p. 241-278.

SEITENFUS, Ricardo. *Manual das Organizações Internacionais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

SIDOU, J. M. Othon. Dicionário Jurídico. Academia Brasileira de Letras Jurídicas. São Paulo: Forense, 2004.

SOARES, Guido Fernando Silva. Os Direitos Humanos e a proteção dos estrangeiros. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, n. 162, p. 169-204, abr./ jun. 2004.

SOUZA E SILVA, Celso. O Brasil e os Organismos Internacionais para as migrações. *Revista Brasileira de Política Internacional*. Brasília, n. 2, p. 144-155, 1997.

STEPPUTAT, Finn. Repatriation and everyday forms of state formation in Guatemala. In: BLACK, Richard; KOSER, Khalid (Ed.). *The end of the refugee cycle? refugee repatriation and reconstruction*. New York: Berghahn Books, 1999. p. 210-226.

STOESSINGER, John George. *O poder das nações: a política internacional de nosso tempo*. Tradução: Jamir Martins. São Paulo: Cultrix, 1978.

TEKLE, Amare. The OAU: conflict prevention, management and resolution. In: ADELMAN, Howard; SUHRKE, Astri (Ed.). *The path of a genocide: the Rwanda crisis from Uganda to Zaire*. 2. ed. New Jersey: Transaction Publishers, 2000. p. 111-130.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. A proteção internacional dos Direitos Humanos no limiar do novo século e as perspectivas brasileiras. In: *Temas de política externa brasileira II*. FONSECA JR., Gelson; CASTRO, Sérgio Henrique Nabuco de (Org.). Brasília: FUNAG; São Paulo: Paz e Terra, 1994. v. 1, p. 167-199.

_____. Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Refugiados: aproximações ou convergências. In: _____;

PEYTRIGNET, Gérard; SANTIAGO, Jaime Ruiz de. *As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana: Direitos Humanos, Direito Humanitário, Direito dos Refugiados*. San José: IIDH; Brasília: ACNUR, 1996. p. 29-121.

_____. Reflexiones sobre el desarraigo como problema de Derechos Humanos frente a la conciencia jurídica universal. In: _____; SANTIAGO, Jaime Ruiz de. *La nueva dimensión de las necesidades de protección del ser humano en el inicio del siglo XXI*. 3. ed. San José: CIDH; ACNUR, 2004. p. 31-86.

VASTA, Ellie. Australia. In: GIBNEY, Matthew; HANSEN, Randall (Ed.). *Immigration and asylum: from 1900 to the present*. Santa Barbara: ABC-Clio, 2005. v. 1, p. 34-40.

VÉLEZ, Francisco Galindo. Consideraciones sobre la protección de refugiados a cincuenta años de la fundación del ACNUR. In: ACNUR; IIDH. *Derechos Humanos y refugiados en las Américas: lecturas seleccionadas*. San José: Editorama, 2001. p. 105-120.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A gramática dos direitos. *Revista do ILANUD*. São Paulo, n. 17, p. 23-46, 2001.

VIOTTI, Paul; KAUPPI, Mark. *International Relations theory: realism, pluralism, globalism, and beyond*. 3. ed. Boston: Allyn and Bacon, 1999.

WACQUANT, Loïc. *Os Condenados da Cidade*. Rio de Janeiro: Revan, 1998.

WEINER, Myron. *The global migration crisis: challenge to states and to human rights*. New York: Harper Collins, 1995.

WHITE, Stacey. *Internally displaced people: a global survey*. London: Earthscan Publications; Oslo: Norwegian Refugee Council; Geneva: Switzerland Global IDP Project, 2002.

ZARD, Monette. African Union. In: GIBNEY, Matthew; HANSEN, Randall (Ed.). *Immigration and asylum: from 1900 to the present*. Santa Barbara: ABC-Clio, 2005. v. 1, p. 5-9.

ZARJEVSKI, Yéfime. *A future preserved: international assistance to refugees*. Tradução: Garder vivant l'Espoir. Oxford: Pergamon Press, 1988.

ANEXOS

LEI N° 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997

Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Dos Aspectos Caracterizadores

CAPÍTULO I

Do Conceito, da Extensão e da Exclusão

SEÇÃO I

Do Conceito

ARTIGO 1º

Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

SEÇÃO II

Da Extensão

ARTIGO 2º

Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

SEÇÃO III
Da Exclusão
ARTIGO 3º

Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

- I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR;
- II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;
- III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;
- IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

CAPÍTULO II
Da Condição Jurídica de Refugiado
ARTIGO 4º

O reconhecimento da condição de refugiado, nos termos das definições anteriores, sujeitará seu beneficiário ao preceituado nesta Lei, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais de que o Governo brasileiro seja parte, ratifique ou venha a aderir.

ARTIGO 5º

O refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública.

ARTIGO 6º

O refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem.

TÍTULO II

Do Ingresso no Território Nacional e do Pedido de Refúgio

ARTIGO 7º

O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.

§ 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

§ 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil.

ARTIGO 8º

O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes.

ARTIGO 9º

A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem.

ARTIGO 10

A solicitação, apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem.

§ 1º Se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal.

TÍTULO III

Do Conare

ARTIGO 11

Fica criado o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça.

CAPÍTULO I

Da Competência

ARTIGO 12

Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;

II - decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;

III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;

IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;

V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

ARTIGO 13

O regimento interno do CONARE será aprovado pelo Ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único. O regimento interno determinará a periodicidade das reuniões do CONARE.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e do Funcionamento

ARTIGO 14

O CONARE será constituído por:

- I - um representante do Ministério da Justiça, que o presidirá;
- II - um representante do Ministério das Relações Exteriores;
- III - um representante do Ministério do Trabalho;
- IV - um representante do Ministério da Saúde;
- V - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;
- VI - um representante do Departamento de Polícia Federal;
- VII - um representante de organização não-governamental, que se dedique a atividades de assistência e proteção de refugiados no País.

§ 1º O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR será sempre membro convidado para as reuniões do CONARE, com direito a voz, sem voto.

§ 2º Os membros do CONARE serão designados pelo Presidente da República, mediante indicações dos órgãos e da entidade que o compõem.

§ 3º O CONARE terá um Coordenador-Geral, com a atribuição de preparar os processos de requerimento de refúgio e a pauta de reunião.

ARTIGO 15

A participação no CONARE será considerada serviço relevante e não implicará remuneração de qualquer natureza ou espécie.

ARTIGO 16

O CONARE reunir-se-á com quorum de quatro membros com direito a voto, deliberando por maioria simples.

Parágrafo único. Em caso de empate, será considerado voto decisivo o do Presidente do CONARE.

TÍTULO IV

Do Processo de Refúgio

CAPÍTULO I

Do Procedimento

ARTIGO 17

O estrangeiro deverá apresentar-se à autoridade competente e externar vontade de solicitar o reconhecimento da condição de refugiado.

ARTIGO 18

A autoridade competente notificará o solicitante para prestar declarações, ato que marcará a data de abertura dos procedimentos.

Parágrafo único. A autoridade competente informará o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR sobre a existência do processo de solicitação de refúgio e facultará a esse organismo a possibilidade de oferecer sugestões que facilitem seu andamento.

ARTIGO 19

Além das declarações, prestadas se necessário com ajuda de intérprete, deverá o estrangeiro preencher a solicitação de reconhecimento como refugiado, a qual deverá conter identificação completa, qualificação profissional, grau de escolaridade do solicitante e membros do seu grupo familiar, bem como relato das circunstâncias e fatos que fundamentem o pedido de refúgio, indicando os elementos de prova pertinentes.

ARTIGO 20

O registro de declaração e a supervisão do preenchimento da solicitação do refúgio devem ser efetuados por funcionários qualificados e em condições que garantam o sigilo das informações.

CAPÍTULO II

Da Autorização de Residência Provisória

ARTIGO 21

Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo.

§ 1º O protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho expedir carteira de trabalho provisória, para o exercício de atividade remunerada no País.

§ 2º No protocolo do solicitante de refúgio serão mencionados, por averbamento, os menores de quatorze anos.

ARTIGO 22

Enquanto estiver pendente o processo relativo à solicitação de refúgio, ao peticionário será aplicável a legislação sobre estrangeiros, respeitadas as disposições específicas contidas nesta Lei.

CAPÍTULO III

Da Instrução e do Relatório

ARTIGO 23

A autoridade competente procederá a eventuais diligências requeridas pelo CONARE, devendo averigar todos os fatos cujo conhecimento seja conveniente para uma justa e rápida decisão, respeitando sempre o princípio da confidencialidade.

ARTIGO 24

Finda a instrução, a autoridade competente elaborará, de imediato, relatório, que será enviado ao Secretário do CONARE, para inclusão na pauta da próxima reunião daquele Colegiado.

ARTIGO 25

Os intervenientes nos processos relativos às solicitações de refúgio deverão guardar segredo profissional quanto às informações a que terão acesso no exercício de suas funções.

CAPÍTULO IV

Da Decisão, da Comunicação e do Registro

ARTIGO 26

A decisão pelo reconhecimento da condição de refugiado será considerada ato declaratório e deverá estar devidamente fundamentada.

ARTIGO 27

Proferida a decisão, o CONARE notificará o solicitante e o Departamento de Polícia Federal, para as medidas administrativas cabíveis.

ARTIGO 28

No caso de decisão positiva, o refugiado será registrado junto ao Departamento de Polícia Federal, devendo assinar termo de responsabilidade e solicitar cédula de identidade pertinente.

CAPÍTULO V

Do Recurso

ARTIGO 29

No caso de decisão negativa, esta deverá ser fundamentada na notificação ao solicitante, cabendo direito de recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação.

ARTIGO 30

Durante a avaliação do recurso, será permitido ao solicitante de refúgio e aos seus familiares permanecer no território nacional, sendo observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 21 desta Lei.

ARTIGO 31

A decisão do Ministro de Estado da Justiça não será passível de recurso, devendo ser notificada ao CONARE, para ciência do solicitante, e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências devidas.

ARTIGO 32

No caso de recusa definitiva de refúgio, ficará o solicitante sujeito à legislação de estrangeiros, não devendo ocorrer sua transferência para o seu país de nacionalidade ou de residência habitual, enquanto permanecerem as circunstâncias que põem em risco sua vida, integridade física e liberdade, salvo nas situações determinadas nos incisos III e IV do art. 3º desta Lei.

TÍTULO V

Dos Efeitos do Estatuto de Refugiados Sobre a

Extradição e a Expulsão

CAPÍTULO I

Da Extradição

ARTIGO 33

O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

ARTIGO 34

A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente, em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

ARTIGO 35

Para efeito do cumprimento do disposto nos arts. 33 e 34 desta Lei, a solicitação de reconhecimento como refugiado será comunicada ao órgão onde tramitar o processo da extradição.

CAPÍTULO II

Da Expulsão

ARTIGO 36

Não será expulso do território nacional o refugiado que esteja regularmente registrado, salvo por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.

ARTIGO 37

A expulsão de refugiado do território nacional não resultará em sua retirada para país onde sua vida, liberdade ou integridade física possam estar em risco, e apenas será efetivada quando da certeza de sua admissão em país onde não haja riscos de perseguição.

TÍTULO VI

Da Cessação e da Perda da Condição de Refugiado

CAPÍTULO I

Da Cessação da Condição de Refugiado

ARTIGO 38

Cessará a condição de refugiado nas hipóteses em que o estrangeiro:

- I - voltar a valer-se da proteção do país de que é nacional;
- II - recuperar voluntariamente a nacionalidade outrora perdida;
- III - adquirir nova nacionalidade e gozar da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu;
- IV - estabelecer-se novamente, de maneira voluntária, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido;
- V - não puder mais continuar a recusar a proteção do país de que é nacional por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado;
- VI - sendo apátrida, estiver em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, uma vez que tenham deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado.

CAPÍTULO II
Da Perda da Condição de Refugiado
ARTIGO 39

Implicará perda da condição de refugiado:

- I - a renúncia;
- II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa;
- III - o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública;
- IV - a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Parágrafo único. Os refugiados que perderem essa condição com fundamento nos incisos I e IV deste artigo serão enquadrados no regime geral de permanência de estrangeiros no território nacional, e os que a perderem com fundamento nos incisos II e III estarão sujeitos às medidas compulsórias previstas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

CAPÍTULO III
Da Autoridade Competente e do Recurso
ARTIGO 40

Compete ao CONARE decidir em primeira instância sobre cessação ou perda da condição de refugiado, cabendo, dessa decisão, recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação.

§ 1º A notificação conterá breve relato dos fatos e fundamentos que ensejaram a decisão e cientificará o refugiado do prazo para interposição do recurso.

§ 2º Não sendo localizado o estrangeiro para a notificação prevista neste artigo, a decisão será publicada no Diário Oficial da União, para fins de contagem do prazo de interposição de recurso.

ARTIGO 41

A decisão do Ministro de Estado da Justiça é irrecorrível e deverá ser notificada ao CONARE, que a informará ao estrangeiro e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências cabíveis.

TÍTULO VII

Das Soluções Duráveis

CAPÍTULO I

Da Repatriação

ARTIGO 42

A repatriação de refugiados aos seus países de origem deve ser caracterizada pelo caráter voluntário do retorno, salvo nos casos em que não possam recusar a proteção do país de que são nacionais, por não mais subsistirem as circunstâncias que determinaram o refúgio.

CAPÍTULO II

Da Integração Local

ARTIGO 43

No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares.

ARTIGO 44

O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

CAPÍTULO III

Do Reassentamento

ARTIGO 45

O reassentamento de refugiados em outros países deve ser caracterizado, sempre que possível, pelo caráter voluntário.

ARTIGO 46

O reassentamento de refugiados no Brasil se efetuará de forma planificada e com a participação coordenada dos órgãos estatais e, quando possível, de organizações não-governamentais, identificando áreas de cooperação e de determinação de responsabilidades.

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais

ARTIGO 47

Os processos de reconhecimento da condição de refugiado serão gratuitos e terão caráter urgente.

ARTIGO 48

Os preceitos desta Lei deverão ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com

todo dispositivo pertinente de instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o qual o Governo brasileiro estiver comprometido.

ARTIGO 49

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República

CONVENÇÃO DE 1951
RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS*

Preâmbulo

As Altas partes Contratantes:

Considerando que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em 10 de Dezembro de 1948 pela Assembleia Geral, afirmaram o princípio de que os seres humanos, sem distinção, devem desfrutar dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais.

Considerando que a Organização das Nações Unidas tem manifestado várias vezes a sua profunda solicitude para com os refugiados e que se preocupou com assegurar-lhes o exercício mais lato possível dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais.

Considerando que é desejável rever e codificar os acordos internacionais anteriores relativos ao estatuto dos refugiados, assim como alargar a aplicação daqueles instrumentos e a proteção que estes constituem para os refugiados, por meio de novo acordo.

Considerando que da concessão do direito de asilo podem resultar encargos excepcionalmente pesados para alguns países e que a solução satisfatória dos problemas de que a Organização das Nações Unidas reconheceu o alcance e caráter internacionais não pode, nesta hipótese, obter-se sem uma solidariedade internacional.

Exprimindo o desejo de que todos os Estados, reconhecendo o caráter social e humanitário do problema dos refugiados, façam tudo o que esteja em seu poder para evitar que este problema se torne uma causa de tensão entre Estados.

Registrando que o Alto-Comissário das Nações Unidas para os Refugiados tem a missão de velar pela aplicação das convenções internacionais que asseguram a proteção dos refugiados, e reconhecendo que a coordenação efetiva das medidas tomadas para resolver este problema dependerá da cooperação dos Estados com o Alto-Comissário.

Convencionaram as disposições seguintes:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais
ARTIGO 1º

Definição do termo refugiado

A. Para os fins da presente Convenção, o termo refugiado aplicar-se-á a qualquer pessoa:

(a) Que tenha sido considerada refugiada em aplicação dos Arranjos de 12 de Maio de 1926 e de 30 de Junho de 1928, ou em aplicação das Convenções de 28 de Outubro de 1933 e de 10 de Fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de Setembro de 1939, ou ainda em aplicação da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados.

(b) As decisões de não elegibilidade tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados enquanto durar o seu mandato não obstam a que se conceda a qualidade de refugiado a pessoas que preencham as condições previstas no (2) da presente seção;

(c) Que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, e receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar.

(d) No caso de uma pessoa que tenha mais de uma nacionalidade, a expressão do país de que tem a nacionalidade refere-se a cada um dos países de que essa pessoa tem a nacionalidade. Não será considerada privada da proteção do país de que tem a nacionalidade qualquer pessoa que, sem razão válida, fundada num receio justificado, não tenha pedido a proteção de um dos países de que tem a nacionalidade.

B. (1) Para os fins da presente Convenção, as palavras acontecimentos ocorridos antes de 1º de Janeiro de 1951, que figuram no artigo 1º, seção A, poderão compreender-se no sentido quer de:

(a) Acontecimentos ocorridos antes de 1º de Janeiro de 1951 na Europa; quer de

(b) Acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951 na Europa ou fora desta;

E cada Estado Contratante, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, fará uma declaração na qual indicará o alcance que entende dar a esta expressão no que diz respeito às obrigações por ele assumidas, em virtude da presente Convenção.

(2) Qualquer Estado Contratante que tenha adotado a fórmula (a) poderá em qualquer altura alargar as suas obrigações adotando a fórmula (b), por comunicação a fazer ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

C. Esta Convenção, nos casos mencionados a seguir, deixará de ser aplicável a qualquer pessoa abrangida pelas disposições da secção A acima:

- (1) Se voluntariamente voltar a pedir a proteção do país de que tem a nacionalidade; ou
- (2) Se, tendo perdido a nacionalidade, a tiver recuperado voluntariamente; ou
- (3) Se adquiriu nova nacionalidade e goza da proteção do país de que adquiriu a nacionalidade; ou
- (4) Se voltou voluntariamente a instalar-se no país que deixou ou fora do qual ficou com receio de ser perseguida; ou
- (5) Se, tendo deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi considerada refugiada, já não puder continuar a recusar pedir a proteção do país de que tem a nacionalidade;

Entendendo-se, contudo, que as disposições do presente parágrafo se não aplicarão a nenhum refugiado abrangido pelo parágrafo (1) da seção A do presente artigo que possa invocar, para se recusar a pedir a proteção do país de que tem a nacionalidade, razões imperiosas relacionadas com perseguições anteriores;

- (6) Tratando-se de uma pessoa que não tenha nacionalidade, se, tendo deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi considerada refugiada, está em condições de voltar ao país no qual tinha a residência habitual;

Entendendo-se, contudo, que as disposições do presente parágrafo se não aplicarão a nenhum refugiado abrangido pelo parágrafo (1) da seção A do presente artigo que possa invocar, para se recusar a voltar ao país no qual tinha a residência habitual, razões imperiosas relacionadas com perseguições anteriores.

D. Esta Convenção não será aplicável às pessoas que atualmente beneficiam de proteção ou assistência da parte de um organismo ou instituição das Nações Unidas que não seja o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados.

Quando essa proteção ou assistência tiver cessado por qualquer razão, sem que a sorte dessas pessoas tenha sido definitivamente resolvida, em conformidade com as resoluções respectivas aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, essas pessoas beneficiarão de pleno direito do regime desta Convenção.

E. Esta Convenção não será aplicável a qualquer pessoa que as autoridades competentes do país no qual estabeleceu residência considerem com os direitos e obrigações adstritos à posse da nacionalidade desse país.

F. As disposições desta Convenção não serão aplicáveis às pessoas acerca das quais existam razões ponderosas para pensar:

- (a) Que cometem um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a Humanidade, segundo o significado dos instrumentos internacionais elaborados para prever disposições relativas a esses crimes;
- (b) Que cometem um grave crime de direito comum fora do país que deu guarida, antes de neste serem aceites como refugiados;
- (c) Que praticaram atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

ARTIGO 2º

Obrigações Gerais

Cada refugiado tem, para com o país em que se encontra, deveres que incluem em especial a obrigação de acatar as leis e regulamentos e, bem assim, as medidas para a manutenção da ordem pública.

ARTIGO 3º

Não Discriminação

Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, religião ou país de origem.

ARTIGO 4º

Religião

Os Estados Contratantes concederão aos refugiados nos seus territórios um tratamento pelo menos tão favorável como o concedido aos nacionais no que diz respeito à liberdade de praticar a sua religião e no que se refere à liberdade de instrução religiosa dos seus filhos.

ARTIGO 5º

Direitos concedidos independentemente desta Convenção

Nenhuma disposição desta Convenção prejudica outros direitos e vantagens concedidos aos refugiados, independentemente desta Convenção.

ARTIGO 6º

A expressão nas mesmas circunstâncias

Para os fins desta Convenção, os termos nas mesmas circunstâncias implicam que todas as condições que deveriam ser preenchidas pelo interessado para poder exercer o direito em questão, se não fosse refugiado (e em particular as condições relativas à duração e condições de permanência ou residência devem ser por ele preenchidas, com exceção das condições que, em virtude da sua natureza, não podem ser preenchidas por um refugiado).

ARTIGO 7º

Dispensa de reciprocidade

1. Salvas as disposições mais favoráveis previstas por esta Convenção, cada Estado Contratante concederá aos refugiados o regime que conceder aos estrangeiros em geral.
2. Após um prazo de residência de três anos, todos os refugiados, nos territórios dos Estados Contratantes, beneficiarão da dispensa de reciprocidade legislativa.
3. Cada Estado Contratante continuará a conceder aos refugiados os direitos e vantagens aos quais já podiam pretender, na falta de reciprocidade, na data da entrada desta Convenção em vigor em relação ao referido Estado.
4. Os Estados Contratantes estudarão com benevolência a possibilidade de conceder aos refugiados, na falta de reciprocidade legislativa, direitos e vantagens entre aqueles a que os refugiados podem pretender em virtude dos parágrafos 2 e 3, assim como a possibilidade de fazer beneficiar da dispensa de reciprocidade os refugiados que não preenchiam as condições indicadas nos parágrafos 2 e 3.
5. As disposições dos parágrafos 2 e 3 acima aplicam-se tanto aos direitos e vantagens indicados nos artigos 13, 18, 19, 21 e 22 desta Convenção como aos direitos e vantagens por ela não previstos.

ARTIGO 8º

Dispensa de medidas excepcionais

No que diz respeito às medidas excepcionais que possam tomar-se contra a pessoa, bens ou interesses dos nacionais de determinado Estado, os Estados

Contratantes não aplicarão essas medidas a um refugiado que seja nacional do referido Estado unicamente em virtude da sua nacionalidade. Os Estados Contratantes que, pela sua legislação, não possam aplicar o princípio geral consagrado neste artigo, concederão, nos casos apropriados, dispensas a favor desses refugiados.

ARTIGO 9º

Medidas provisórias

Nenhuma das disposições da presente Convenção terá o efeito de impedir um Estado Contratante, em tempo de guerra ou noutras circunstâncias graves e excepcionais, de tomar em relação a determinada pessoa, provisoriamente, as medidas que esse Estado considerar indispensáveis à segurança nacional, desde que o referido Estado estabeleça que essa pessoa é efetivamente um refugiado e que a manutenção das referidas medidas é necessária a seu respeito, no interesse da segurança nacional.

ARTIGO 10

Continuidade de residência

1. Quando um refugiado tiver sido deportado durante a segunda guerra mundial e transportado para o território de um dos Estados Contratantes e ali residir, a duração dessa estada forçada contará como residência regular nesse território.
2. Quando um refugiado tiver sido deportado do território de um Estado Contratante durante a segunda guerra mundial e tenha voltado a esse território antes da entrada desta Convenção em vigor, para nele estabelecer residência, o período que preceder e o que se seguir a essa deportação serão considerados, para todos os fins para os quais seja necessária uma residência ininterrupta, um só período ininterrupto.

ARTIGO 11

Marítimos refugiados

No caso de refugiados que trabalhem regularmente como tripulantes de um navio que use bandeira de um Estado Contratante, esse Estado examinará com benevolência a possibilidade de autorizar os referidos refugiados a estabelecer-se no seu

território e de lhes passar documentos de viagem, ou de admiti-los temporariamente no seu território, em particular com o fim de facilitar a sua instalação noutra país.

CAPÍTULO II

Condição Jurídica

ARTIGO 12

Estatuto pessoal

1. O estatuto pessoal de cada refugiado será regido pela lei do país do seu domicílio, ou, na falta de domicílio, pela lei do país de residência.
2. Os direitos precedentemente adquiridos pelo refugiado e resultantes do estatuto pessoal, e em particular os que resultem do casamento, serão respeitados por cada Estado Contratante, ressalvando-se, quando seja caso disso, o cumprimento das formalidades previstas pela legislação do referido Estado, entendendo-se, contudo, que o direito em causa deve ser dos que teriam sido reconhecidos pela legislação do referido Estado se o interessado não se tivesse tornado refugiado.

ARTIGO 13

Propriedade mobiliária e imobiliária

Os Estados Contratantes concederão a todos os refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e de qualquer modo um tratamento não menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que se refere à aquisição da propriedade mobiliária e imobiliária e outros direitos que a estas se refiram, ao arrendamento e aos outros contratos relativos à propriedade mobiliária e imobiliária.

ARTIGO 14

Propriedade intelectual e industrial

Em matéria de proteção da propriedade industrial, em particular de invenções, desenhos, modelos, marcas de fábrica, nome comercial, e em matéria de proteção da propriedade literária, artística e científica, todos os refugiados, no país onde têm a

residência habitual, beneficiarão da proteção concedida aos nacionais do referido país. No território de qualquer dos outros Estados Contratantes beneficiarão da proteção concedida no referido território aos nacionais do país no qual têm a residência habitual.

ARTIGO 15

Direitos de associação

Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que residam regularmente nos seus territórios, no que se refere às associações de objetivos não políticos e não lucrativos e aos sindicatos profissionais, o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro, nas mesmas circunstâncias.

ARTIGO 16

Direito de sustentar ação em juízo

1. Todos os refugiados, nos territórios dos Estados Contratantes, terão livre e fácil acesso aos tribunais.
2. Os refugiados, no Estado Contratante onde têm a residência habitual, beneficiarão do mesmo tratamento que os nacionais no que diz respeito ao acesso aos tribunais, incluindo a assistência judiciária e a isenção da caução judicatum solvi.
3. Nos Estados Contratantes que não aqueles em que têm residência habitual, e no que diz respeito às questões mencionadas no parágrafo 2, os refugiados beneficiarão do mesmo tratamento que os nacionais do país no qual têm a residência habitual.

CAPÍTULO III

Empregos Lucrativos

ARTIGO 17

Profissões assalariadas

1. Os Estados Contratantes concederão a todos os refugiados que residam regularmente nos seus territórios o tratamento mais favorável concedido, nas mesmas circunstâncias, aos nacionais de um país estrangeiro no que diz respeito ao exercício de uma atividade profissional assalariada.

2. Em todo o caso, as medidas restritivas aplicadas aos estrangeiros ou ao emprego de estrangeiros para proteção do mercado nacional do trabalho não serão aplicáveis aos refugiados que já estavam dispensados delas à data da entrada desta Convenção em vigor pelo Estado Contratante interessado ou que preencham uma das condições seguintes:

- (a) Ter três anos de residência no país;
- (b) Ter por cônjuge uma pessoa com a nacionalidade do país de residência. Nenhum refugiado poderá invocar o benefício desta disposição se tiver abandonado o cônjuge;
- (c) Ter um ou mais filhos com a nacionalidade do país de residência.

3. Os Estados Contratantes estudarão com benevolência a aprovação de medidas destinadas a assimilar os direitos de todos os refugiados no que diz respeito ao exercício das profissões assalariadas aos dos seus nacionais, isto em especial no que se refere aos refugiados que entraram nos seus territórios em aplicação de um programa de recrutamento de mão-de-obra ou de um plano de imigração.

ARTIGO 18

Profissões não assalariadas

Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que se encontrem regularmente nos seus territórios o tratamento tão favorável quanto possível e em todo o caso não menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que diz respeito ao exercício de uma profissão não assalariada na agricultura, indústria, artesanato e comércio assim como à criação de sociedades comerciais e industriais.

ARTIGO 19

Profissões liberais

1. Os Estados Contratantes concederão aos refugiados residentes regularmente nos seus territórios, que sejam titulares de diplomas reconhecidos pelas autoridades competentes dos ditos Estados e desejem exercer uma profissão liberal, tratamento tão favorável quanto possível e em todo o caso tratamento não menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

2. Os Estados Contratantes farão tudo o que esteja em seu poder, em conformidade com as suas leis e constituições, para assegurar a instalação de tais refugiados nos territórios, que não o metropolitano, de que assumem a responsabilidade das relações internacionais.

CAPÍTULO IV

Bem-Estar

ARTIGO 20

Racionamento

Quando exista um sistema de racionamento aplicado à generalidade da população, que regule a repartição geral de produtos de que há escassez, os refugiados serão tratados como nacionais.

ARTIGO 21

Alojamento

No que diz respeito a alojamento, os Estados Contratantes concederão um tratamento tão favorável quanto possível aos refugiados que residam regularmente nos seus territórios, na medida em que esta questão caia sob a alçada das leis e regulamentos ou esteja sujeita à vigilância das autoridades públicas; de todos os modos, este tratamento não poderá ser menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

ARTIGO 22

Educação pública

1. Os Estados Contratantes concederão aos refugiados o mesmo tratamento que aos nacionais em matéria de ensino primário.
2. Os Estados Contratantes concederão aos refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e de qualquer modo não menos favorável que o concedido aos estrangeiros em geral nas mesmas circunstâncias, quanto às categorias de ensino, que

não o primário, e, em particular, no que se refere ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, diplomas e títulos universitários passados no estrangeiro, ao pagamento de direitos e taxas e à atribuição de bolsas de estudo.

ARTIGO 23

Assistência pública

Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que residam regularmente nos seus territórios o mesmo tratamento que aos seus nacionais em matéria de assistência e auxílio público.

ARTIGO 24

Legislação do trabalho e segurança social

1. Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que residam regularmente nos seus territórios o mesmo tratamento que aos nacionais no que diz respeito às matérias seguintes:

(a) Na medida em que estas questões forem regulamentadas pela legislação ou dependam das autoridades administrativas: a remuneração, incluindo os abonos de família, quando esses abonos façam parte da remuneração, a duração do trabalho, as horas suplementares, as férias pagas, as restrições ao trabalho caseiro, a idade de admissão em emprego, a aprendizagem e a formação profissional, o trabalho das mulheres e dos adolescentes e o benefício das vantagens proporcionadas pelas convenções coletivas;

(b) A segurança social (as disposições legais relativas aos acidentes de trabalho, doenças profissionais, maternidade, doença, invalidez e morte, desemprego, encargos de família e qualquer outro risco que, em conformidade com a legislação nacional, esteja coberto por um sistema de seguro social), ressalvando-se:

(i) Os arranjos apropriados que se destinem a manter direitos adquiridos e direitos em curso de aquisição;

(ii) As disposições particulares prescritas pela legislação nacional do país de residência acerca das prestações ou frações de prestações pagáveis exclusivamente pelos fundos públicos, assim como dos abonos pagos às pessoas, que não reúnem as condições de quotização exigidas para a atribuição de uma pensão normal.

2. Os direitos a prestação criados pelo falecimento de um refugiado, em consequência de um acidente de trabalho ou de uma doença profissional, não serão afetados pelo fato de o beneficiário desse direito estar fora do território do Estado Contratante.
3. Os Estados Contratantes alargarão aos refugiados o benefício dos acordos que firmaram ou venham a firmar entre si, acerca da manutenção dos direitos adquiridos ou em curso de aquisição em matéria de segurança social, desde que os refugiados reúnam as condições previstas para os nacionais dos países signatários dos acordos em questão.
4. Os Estados Contratantes examinarão com benevolência a possibilidade de alargar aos refugiados, tanto quanto seja possível, o benefício de acordos análogos que estejam ou venham a estar em vigor entre esses Estados Contratantes e Estados não Contratantes.

CAPÍTULO V

Medidas Administrativas

ARTIGO 25

Auxílio administrativo

1. Quando o exercício de um direito por um refugiado careça normalmente do concurso de autoridades estrangeiras às quais não possa recorrer, os Estados Contratantes em cujos territórios resida proverão a que esse concurso lhe seja prestado, quer pelas suas próprias autoridades, quer por uma autoridade internacional.
2. A ou as autoridades indicadas no 1 passarão ou mandarão passar aos refugiados, sob fiscalização sua, os documentos ou certificados que normalmente seriam passados a um estrangeiro pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio.
3. Os documentos ou certificados passados substituirão os atos oficiais passados a estrangeiros pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio e farão fé até prova em contrário.
4. Salvo as exceções que venham a ser admitidas a favor dos indigentes, os serviços mencionados no presente artigo poderão ser retribuídos, mas estas retribuições serão moderadas e em relação com as cobranças feitos aos nacionais por serviços análogos.
5. As disposições deste artigo não afetam nada os artigos 27. e 28.

ARTIGO 26

Liberdade de circulação

Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que se encontrem regularmente nos seus territórios o direito de neles escolherem o lugar de residência e circularem livremente, com as reservas instituídas pela regulamentação aplicável aos estrangeiros em geral nas mesmas circunstâncias.

ARTIGO 27

Documentos de identidade

Os Estados Contratantes passarão documentos de identidade a todos os refugiados que se encontrem nos seus territórios e não possuam documento de viagem válido.

ARTIGO 28

Documentos de viagem

1. Os Estados Contratantes passarão aos refugiados que residam regularmente nos seus territórios documentos com os quais possam viajar fora desses territórios, a não ser que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública; as disposições do Anexo a esta Convenção aplicar-se-ão a estes documentos. Os Estados Contratantes poderão passar um desses documentos de viagem a qualquer outro refugiado que se encontre nos seus territórios; concederão atenção especial aos casos de refugiados que se encontrem nos seus territórios e não estejam em condições de obter documento de viagem do país de residência regular.
2. Os documentos de viagem passados nos termos de acordos internacionais anteriores pelas Partes nesses acordos serão reconhecidos pelos Estados Contratantes e tratados como se tivessem sido passados aos refugiados em virtude deste artigo.

ARTIGO 29

Encargos fiscais

1. Os Estados Contratantes não aplicarão aos refugiados direitos, taxas, impostos, seja qual for a sua denominação, diferentes ou mais altos que os aplicados aos seus nacionais em situações análogas.

2. As disposições do parágrafo precedente não se opõem à aplicação aos refugiados das disposições das leis e regulamentos relativos às taxas devidas pela passagem de documentos administrativos, inclusive os documentos de identidade, aos estrangeiros.

ARTIGO 30

Transferência de haveres

1. Os Estados Contratantes permitirão aos refugiados, em conformidade com as leis e regulamentos dos seus países, transferir os haveres que tenham trazido para os seus territórios para o território de outro país onde tenham sido aceites para nele se reinstalarem.

2. Os Estados Contratantes concederão atenção benevolente aos pedidos apresentados por refugiados que desejem obter autorização para transferir quaisquer outros haveres necessários para a sua reinstalação noutro país em que tenham sido aceites para nele se reinstalarem.

ARTIGO 31

Refugiados em situação irregular no país de acolhida

1. Os Estados Contratantes não aplicarão sanções penais, devido a entrada ou estada irregulares, aos refugiados que, chegando diretamente do território onde a sua vida ou liberdade estavam ameaçadas no sentido previsto pelo artigo 1º, entrem ou se encontrem nos seus territórios sem autorização, desde que se apresentem sem demora às autoridades e lhes exponham razões consideradas válidas para a sua entrada ou presença irregulares.

2. Os Estados Contratantes não aplicarão às deslocações desses refugiados outras restrições além das necessárias; essas restrições só se aplicarão enquanto se aguarde a regularização do estatuto desses refugiados no país de acolhida ou que os refugiados obtenham entrada noutro país. Para esta admissão, os Estados Contratantes concederão a esses refugiados um prazo razoável e todas as facilidades necessárias.

ARTIGO 32

Expulsão

1. Os Estados Contratantes só expulsarão um refugiado que se encontre regularmente nos seus territórios por razões de segurança nacional ou ordem pública.
2. A expulsão de um refugiado só se fará em execução de uma decisão tomada em conformidade com o processo previsto pela lei. O refugiado, a não ser que razões imperiosas de segurança nacional a isso se oponham, deverá ser autorizado a apresentar provas capazes de o iliberar de culpa, a apelar e a fazer-se representar para esse efeito perante uma autoridade competente ou perante uma ou mais pessoas especialmente designadas pela autoridade competente.
3. Os Estados Contratantes concederão a esse refugiado um prazo razoável para este procurar ser admitido regularmente noutro país. Os Estados Contratantes poderão aplicar durante esse prazo as medidas de ordem interna que entenderem oportunas.

ARTIGO 33

Proibição de expulsar e de repelir

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçados em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas.
2. Contudo, o benefício da presente disposição não poderá ser invocado por um refugiado que haja razões sérias para considerar perigo para a segurança do país onde se encontra, ou que, tendo sido objeto de uma condenação definitiva por um crime ou delito particularmente grave, constitua ameaça para a comunidade do dito país.

ARTIGO 34

Naturalização

Os Estados Contratantes facilitarão, em toda medida do possível, a assimilação e naturalização dos refugiados. Esforçar-se-ão em especial por apressar o processo de naturalização e por diminuir, em toda a medida do possível, as taxas e encargos desse processo.

CAPÍTULO VI

Disposições Executórias e Decisórias

ARTIGO 35

Cooperação das autoridades nacionais com as Nações Unidas

1. Os Estados Contratantes obrigam-se a cooperar com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, ou com qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda, no exercício das suas funções, e em particular a facilitar a sua missão de vigilância da aplicação das disposições desta Convenção.
2. A fim de permitir ao Alto-Comissariado, ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda, apresentar relatórios aos órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados Contratantes obrigam-se a dar-lhes na forma apropriada as informações e os dados estatísticos pedidos acerca:
 - (a) Do estatuto dos refugiados;
 - (b) Da aplicação desta Convenção, e
 - (c) Das leis, regulamentos e decretos que estejam ou entrem em vigor no que se refere aos refugiados.

ARTIGO 36

Informações acerca das leis e regulamentos nacionais

Os Estados Contratantes comunicarão ao Secretário-Geral das Nações Unidas os textos das leis e regulamentos que vierem a promulgar para promover a aplicação desta Convenção.

ARTIGO 37

Relações com as convenções anteriores

Sem prejuízo das disposições do 2º do artigo 28, esta Convenção, entre as Partes na Convenção, substitui os Acordos de 5 de Julho de 1922, 31 de Maio de 1924, 12 de Maio de 1926, 30 de Junho de 1928 e 30 de Julho de 1935, e bem assim as Convenções de 28 de Outubro de 1933, 10 de Fevereiro de 1938, o Protocolo de 14 de Setembro de 1939 e o Acordo de 15 de Outubro de 1946.

CAPÍTULOVII

Cláusulas Finais

ARTIGO 38

Solução dos litígios

Qualquer litígio entre as Partes nesta Convenção, relativo à sua interpretação e aplicação, que não tenha podido ser resolvido por outros meios, será submetido ao Tribunal Internacional de Justiça, a pedido de uma das Partes no litígio.

ARTIGO 39

Assinatura, ratificação e adesão

1. Esta Convenção será patente à assinatura em Genebra em 28 de Julho de 1951 e, depois dessa data, depositada junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. Será patente à assinatura no Serviço Europeu das Nações Unidas de 28 de Julho a 31 de Agosto de 1951, voltando depois a ser patente à assinatura na sede da Organização das Nações Unidas de 17 de Setembro de 1951 a 31 de Dezembro de 1952.
2. Esta Convenção será patente à assinatura de todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas, assim como de qualquer outro Estado não membro, convidado para a Conferência de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, ou de qualquer outro Estado ao qual a Assembléia Geral tenha enviado convite para assinar. Deverá ser ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.
3. Os Estados mencionados no 2º do presente artigo poderão aderir a esta Convenção a partir de 28 de Julho de 1951. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 40

Cláusulas de aplicação territorial

1. Qualquer Estado, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, poderá declarar que esta Convenção abrange o conjunto dos territórios que representa no plano internacional, ou um ou alguns deles. Essa declaração produzirá efeito no momento da entrada da Convenção em vigor para o dito Estado.
2. Em qualquer momento ulterior, esta extensão far-se-á por notificação dirigida a Secretário-Geral das Nações Unidas e produzirá efeito a partir do nonagésimo dia seguinte à data em que o Secretário-Geral das Nações Unidas tiver recebido a notificação, ou na data da entrada da Convenção em vigor para o dito Estado, se esta última data for posterior.
3. No que se refere aos territórios aos quais esta Convenção não se aplique na data da assinatura, ratificação ou adesão, cada Estado interessado examinará a possibilidade de tomar tão depressa quanto possível todas as medidas necessárias para se obter a aplicação desta Convenção aos ditos territórios, salvo, quando for caso disso, o assentimento dos governos desses territórios, se necessário por razões constitucionais.

ARTIGO 41

Cláusula federal

- No caso de um Estado federativo ou não unitário, as disposições seguintes aplicar-se-ão:
- (a) No que diz respeito aos artigos desta Convenção cuja aplicação cai sob a alçada da ação legislativa do poder legislativo federal, as obrigações do Governo federal serão, nessa medida, as mesmas que as das Partes que não são Estados federativos;
 - (b) No que diz respeito aos artigos desta Convenção cuja aplicação cai sob a alçada da ação legislativa de cada um dos Estados, províncias ou cantões constituintes, que, em virtude do sistema constitucional da Federação, não sejam obrigados a tomar medidas legislativas, o Governo federal, o mais rapidamente possível e com o seu parecer favorável dará conhecimento dos ditos artigos às autoridades competentes dos Estados, províncias ou cantões.
 - (c) Um Estado federativo Parte nesta Convenção comunicará, a pedido de qualquer outro Estado Contratante, que lhe seja transmitida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas uma exposição da legislação e práticas em vigor na Federação e suas unidades

constituintes, no que se refere a determinada disposição da Convenção, indicando a medida na qual se deu efeito à dita disposição, por meio de ação legislativa ou outra.

ARTIGO 42

Reservas

1. No momento da assinatura, ratificação ou adesão, qualquer Estado poderá formular reservas aos artigos da Convenção que não os artigos 1º, 3º, 4º, 16 (1), 33, 36 a 46, inclusive.
2. Qualquer Estado Contratante que tenha formulado uma reserva, em conformidade com o 1 deste artigo, poderá em qualquer altura retirá-la por comunicação a fazer ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 43

Entrada em vigor

1. Esta Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do sexto instrumento de ratificação ou adesão.
2. Para cada um dos Estados que ratificarem a Convenção ou a esta aderirem, depois do depósito do sexto instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data de depósito do instrumento de ratificação ou adesão desse Estado.

ARTIGO 44

Denúncia

1. Qualquer Estado Contratante poderá denunciar a Convenção em qualquer momento, por notificação a fazer ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
2. A denúncia terá efeito para o Estado interessado um ano depois da data na qual tiver sido recebida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.
3. Qualquer Estado que tenha feito uma declaração ou notificação em conformidade com o artigo 40 poderá comunicar ulteriormente ao Secretário-Geral das Nações Unidas que a Convenção deixará de aplicar-se a qualquer território designado na comunicação. A Convenção cessará então de aplicar-se ao território em questão um ano depois da data em que o Secretário-Geral tiver recebido essa comunicação.

ARTIGO 45

Revisão

- 1 Qualquer Estado Contratante poderá em qualquer altura, por meio de comunicação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, pedir a revisão desta Convenção.
2. A Assembléia Geral das Nações Unidas recomendará as medidas a tomar, se for caso disso, a respeito desse pedido.

ARTIGO 46

Comunicações pelo Secretário-Geral das Nações Unidas

O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará a todos os Estados Membros das Nações Unidas e aos Estados não membros indicados no artigo 39:

- (a) As declarações e comunicações indicadas na secção B do artigo 1º;
- (b) As assinaturas, ratificações e adesões indicadas no artigo 39;
- (c) As declarações e comunicações indicadas no artigo 40;
- (d) As reservas formuladas ou retiradas que se indicam no artigo 42;
- (e) A data em que esta Convenção entrar em vigor, em aplicação do artigo 43;
- (f) As denúncias e comunicações indicadas no artigo 44;
- (g) Os pedidos de revisão indicados no artigo 45.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção em nome dos seus Governos respectivos.

Feito em Genebra, aos 28 de Julho de 1951, num único exemplar, cujos textos inglês e francês fazem fé, por igual e que será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas, e de que se enviarão cópias devidamente certificadas a todos os Estados Membros das Nações Unidas e aos Estados não membros indicados no artigo 39.

PROTOCOLO DE 1967, RELATIVO AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS¹

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Considerando que a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados assinada em Genebra, em 28 de julho de 1951 (daqui em diante referida como a Convenção), só se aplica às pessoas que se tornaram refugiados em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951,

Considerando que, desde que a Convenção foi adotada, surgiram novas categorias de refugiados e que os refugiados em causa podem não cair no âmbito da Convenção,

Considerando que é desejável que todos os refugiados abrangidos na definição da Convenção, independentemente do prazo de 1º de Janeiro de 1951, possam gozar de igual estatuto,

Convencionaram o seguinte:

ARTIGO 1º

Disposições Gerais

§1. Os Estados Membros no presente Protocolo comprometer-se-ão a aplicar os artigos 2 a 34, inclusive, da Convenção aos refugiados, definidos a seguir.

§2. Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como consequência de tais acontecimentos" não figurassesem do §2º da seção A do artigo primeiro.

¹ Convocado pela Resolução 1186 (XLI) de 18 de novembro de 1966 do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) e pela Resolução 2198 (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966. Na mesma Resolução, o Assembléia Geral pediu ao Secretário-geral que trasmitisse o texto do Protocolo aos Estados mencionados no artigo 5, para que pudessem aderir a ele. Assinado em Nova Iorque em 31 de janeiro de 1967. Entrou em vigor em 4 de outubro de 1967, de acordo com o artigo 8. Série Tratados da ONU N°8791, Vol. 606, p. 267

O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Membros sem nenhuma limitação geográfica; entretanto, as declarações já feitas em virtude da alínea “a” do §1º da seção B do artigo 1º da Convenção aplicar-se-ão, também, no regime do presente Protocolo, a menos que as obrigações do Estado declarante tenham sido ampliadas de conformidade com o §2º da seção B do artigo 1º da Convenção.

ARTIGO 2º

Cooperação das autoridades nacionais com as Nações Unidas

§1. Os Estados Membros no presente Protocolo, comprometem-se a cooperar com o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceder, no exercício de suas funções e, especialmente, a facilitar seu trabalho de observar a aplicação das disposições do presente Protocolo.

§2. A fim de permitir ao Alto Comissariado, ou a toda outra instituição das Nações Unidas que lhe suceder, apresentar relatórios aos órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados Membros no presente Protocolo comprometem-se a fornece-lhe, na forma apropriada, as informações e os dados estatísticos solicitados sobre:

- a) O estatuto dos refugiados.
- b) A execução do presente Protocolo.
- c) As leis, os regulamentos e os decretos que estão ou entrarão em vigor, no que concerne aos refugiados.

ARTIGO 3º

Informações relativas às leis e regulamentos nacionais

Os Estados Membros no presente Protocolo comunicarão ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas o texto das leis e dos regulamentos que promulgarem para assegurar a aplicação do presente Protocolo.

ARTIGO 4º

Solução das controvérsias

Toda controvérsia entre as Partes no presente Protocolo, relativa à sua interpretação e à sua aplicação, que não for resolvida por outros meios, será submetida à Corte Internacional da Justiça, a pedido de uma das Partes na controvérsia.

ARTIGO 5º

Adesão

O presente Protocolo ficará aberto à adesão de todos os Estados Membros na Convenção e qualquer outro Estado Membro da Organização das Nações Unidas ou membro de uma de suas Agências Especializadas ou de outro Estado ao qual a Assembléia Geral endereçar um convite para aderir ao Protocolo. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 6º

Cláusula federal

No caso de um Estado Federal ou não-unitário, as seguintes disposições serão aplicadas:

§1.º No que diz respeito aos artigos da Convenção que devam ser aplicados de conformidade com o §1º do artigo 1º do presente Protocolo e cuja execução depender da ação legislativa do poder legislativo federal, as obrigações do governo federal serão, nesta medida, as mesmas que aquelas dos Estados Membros que não forem Estados federais.

§2.º No que diz respeito aos artigos da Convenção que devam ser aplicados de conformidade com o §1º do artigo 1º do presente Protocolo e aplicação depender da ação legislativa de cada um dos Estados, províncias, ou municípios constitutivos, que não forem, por causa do sistema constitucional da federação, obrigados a adotar medidas legislativas, o governo federal levará, o mais cedo possível e com a sua opinião

favorável, os referidos artigos ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados, províncias ou municípios.

§3. Um Estado federal Membro no presente Protocolo comunicará, a pedido de qualquer outro Estado Membro no presente Protocolo, que lhe for transmitido pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, uma exposição de sua legislação e as práticas em vigor na federação e suas unidade constitutivas, no que diz respeito a qualquer disposição da Convenção a ser aplicada de conformidade com o disposto no §1º do artigo 1º do presente Protocolo, indicando em que medida, por ação legislativa ou de outra espécie, foi efetiva tal disposição.

ARTIGO 7º

Reservas e declarações

§1. No momento de sua adesão, todo Estado poderá formular reservas ao artigo 4º do presente Protocolo e a respeito da aplicação, em virtude do artigo primeiro do presente Protocolo, de quaisquer disposições da Convenção, com exceção dos artigos 1º, 3º, 4º, 16 (I) e 33, desde que, no caso de um Estado Membro na Convenção, as reservas feitas, em virtude do presente artigo, não se estendam aos refugiados aos quais se aplica a Convenção.

§2. As reservas feitas por Estados Membros na Convenção, de conformidade com o artigo 42 da referida Convenção, aplicar-se-ão, a não ser que sejam retiradas, à suas obrigações decorrentes do presente Protocolo.

§3. Todo Estado que formular uma reserva, em virtude do §1 do presente artigo, poderá retirá-la a qualquer momento, por uma comunicação endereçada com este objetivo ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

§4. As declarações feitas em virtude dos §1 e §2 do artigo 40 da Convenção, por um Estado Membro nesta Convenção, e que aderir aos presente protocolo, serão consideradas aplicáveis a este Protocolo, a menos que no momento da adesão uma notificação contrária for endereçada ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. As disposições dos §2 e §3 do artigo 40 e do §3 do artigo 44 da Convenção serão consideradas aplicáveis mutatis mutantis ao presente Protocolo.

ARTIGO 8º

Entrada em vigor

§1. O presente Protocolo entrará em vigor na data do depósito do sexto instrumento de adesão.

§2. Para cada um dos Estados que aderir ao Protocolo após o depósito do sexto instrumento de adesão, o Protocolo entrará em vigor na data em que esses Estado depositar seu instrumento de adesão.

ARTIGO 9º

Denúncia

§1. Todo Estado Membro no presente Protocolo poderá denunciá-lo, a qualquer momento, mediante uma notificação endereçada ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia surtirá efeito, para o Estado Membro em questão, um ano após a data em que for recebida pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 10

Notificações pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas

O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas notificará a todos os Estados referido no artigo 5º as datas da entrada em vigor, de adesão, de depósito e de retirada de reservas, de denúncia e de declarações e notificações pertinentes a este Protocolo.

ARTIGO 11

Depósito do Protocolo nos Arquivos do Secretariado da Organização das Nações Unidas.

Um exemplar do presente Protocolo, cujos textos em língua chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa fazem igualmente fé, assinado pelo Presidente da Assembléia Geral e pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, será depositado nos arquivos do Secretariado da Organização. O Secretário Geral remeterá cópias autenticadas do Protocolo a todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas e aos outros Estados referidos no artigo 5º acima.

DECLARAÇÃO DE CARTAGENA²

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

I

Recordando as conclusões e recomendações adotadas pelo Colóquio realizado no México sobre Asilo e Proteção Internacional de Refugiados na América Latina, que estabeleceu importantes critérios para a análise e consideração desta matéria;

Reconhecendo que a situação na América Central, no que concerne aos refugiados, tem evoluído nestes últimos anos, de tal forma que tem adquirido novas dimensões que requerem uma especial consideração;

Apreciando os generosos esforços que os países receptores de refugiados da América Central têm realizado, não obstante as enormes dificuldades que têm enfrentado, particularmente perante a crise econômica atual;

Destacando o admirável trabalho humanitário e apolítico desempenhado pelo ACNUR nos países da América Central, México e Panamá, em conformidade com o estabelecido na Convenção das Nações Unidas de 1951 e no Protocolo de 1967, bem como na Resolução 428 (V) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em virtude da qual, o mandato do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados se aplica a todos os Estados, sejam ou não partes da mencionada Convenção e/ou Protocolo;

Tendo igualmente presente o trabalho efetuado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos no que concerne à proteção dos direitos dos refugiados no continente;

Apoiando decididamente os esforços do Grupo Contadora para solucionar de modo efetivo e duradouro o problema dos refugiados na América Central, que constituem um avanço significativo na negociação de acordos operativos a favor da paz na região;

² Adotada pelo “Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários”, realizado em Cartagena, Colômbia, entre 19 e 22 de novembro de 1984.

Expressando a sua convicção de que muitos dos problemas jurídicos e humanitários que têm surgido na região da América Central, México e Canadá, no que se refere aos refugiados, só podem ser encarados tendo em consideração a necessária coordenação e harmonização entre os sistemas universais, regionais e os esforços nacionais.

II

Tendo tomado conhecimento, com apreço, dos compromissos em matéria de refugiados incluídos na Ata de Contadora para a Paz e Cooperação na América Central, cujos critérios partilha plenamente e que a seguir se transcrevem:

- a) Realizar, se ainda o não fizeram, as alterações constitucionais, para a adesão à Convenção de 1951 e ao Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados;
- b) Adotar a terminologia estabelecida na Convenção e no Protocolo, citados no parágrafo anterior, com o objetivo de diferenciar os refugiados de outras categorias de migrantes;
- c) Estabelecer os mecanismos internos necessários para aplicar as disposições da Convenção e do Protocolo citados, quando se verifique a adesão;
- d) Que se estabeleçam mecanismos de consulta entre os Países da América Central com representantes dos gabinetes governamentais responsáveis pelo tratamento do problema dos refugiados em cada Estado;
- e) Apoiar o trabalho que realiza o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) na América Central e estabelecer mecanismos diretos de coordenação para facilitar o cumprimento do seu mandato;
- f) Que todo o repatriamento de refugiados seja de caráter voluntário, manifestado individualmente e com a colaboração do ACNUR;
- g) Que, com o objetivo de facilitar o repatriamento dos refugiados, se estabeleçam comissões tripartites integradas por representantes do Estado de origem, do Estado receptor e do ACNUR;

- h) Fortalecer os programas de proteção e assistência aos refugiados, sobretudo nos aspectos de saúde, educação, trabalho e segurança;
- i) Que se estabeleçam programas e projetos com vista à auto-suficiência dos refugiados;
- j) Capacitar os funcionários responsáveis em cada Estado pela proteção e assistência aos refugiados, com a colaboração do ACNUR ou outros organismos internacionais;
- k) Solicitar à comunidade internacional ajuda imediata para os refugiados da América Central, tanto de forma direta, mediante convênios bilaterais ou multilaterais, como através do ACNUR e outros organismos e agências;
- l) Procurar, com a colaboração do ACNUR, outros possíveis países receptores de refugiados da América Central. Em caso algum se enviará o refugiado contra a sua vontade para um país terceiro;
- m) Que os Governos da região empreguem os esforços necessários para erradicar as causas que provocam o problema dos refugiados;
- n) Que, uma vez acordadas as bases para o repatriamento voluntário e individual, com garantias plenas para os refugiados, os países receptores permitam que delegações oficiais do país de origem, acompanhadas por representantes do ACNUR e do país receptor, possam visitar os acampamentos de refugiados;
- o) Que os países receptores facilitem o processo de saída dos refugiados por motivo de repatriamento voluntário e individual, em coordenação com o ACNUR;
- p) Estabelecer as medidas conducentes nos países receptores para evitar a participação dos refugiados em atividades que atentem contra o país de origem, respeitando sempre os direitos humanos dos refugiados.

III

O Colóquio adotou, deste modo, as seguintes conclusões:

Primeira - Promover dentro dos países da região a adoção de normas internas que facilitem a aplicação da Convenção e do Protocolo e, em caso de necessidade, que

estabeleçam os procedimentos e afetem recursos internos para a proteção dos refugiados. Propiciar, igualmente, que a adoção de normas de direito interno sigam os princípios e critérios da Convenção e do Protocolo, colaborando assim no processo necessário à harmonização sistemática das legislações nacionais em matéria de refugiados.

Segunda - Propiciar que a ratificação ou adesão à Convenção de 1951 e ao Protocolo de 1967 no caso dos Estados que ainda o não tenham efetuado, não seja acompanhada de reservas que limitem o alcance de tais instrumentos e convidar os países que as tenham formulado a que considerem o seu levantamento no mais curto prazo.

Terceira - Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se torna necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua **vida**, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Quarta - Ratificar a natureza pacífica, apolítica e exclusivamente humanitária da concessão de asilo ou do reconhecimento da condição de refugiado e sublinhar a importância do princípio internacionalmente aceite segundo o qual nada poderá ser interpretado como um ato inamistoso contra o país de origem dos refugiados.

Quinta - Reiterar a importância e a significação do princípio de *non-refoulement* (incluindo a proibição da rejeição nas fronteiras), como pedra angular da proteção internacional dos refugiados. Este princípio imperativo respeitante aos refugiados, deve reconhecer-se e respeitar-se no estado atual do direito internacional, como um princípio de *jus cogens*.

Sexta - Reiterar aos países de asilo a conveniência de que os acampamentos e instalações de refugiados localizados em zonas fronteiriças sejam instalados no interior dos países de asilo a uma distância razoável das fronteiras com vista a melhorar as condições de proteção destes, a preservar os seus direitos humanos e a pôr em prática projetos destinados à auto-suficiência e integrarão na sociedade que os acolhe.

Sétima - Expressar a sua preocupação pelo problema dos ataques militares aos acampamentos e instalações de refugiados que têm ocorrido em diversas partes do mundo e propor aos governos dos países da América Central, México e Panamá que apóiem as medidas propostas pelo Alto Comissariado ao Comitê Executivo do ACNUR.

Oitava - Propiciar que os países da região estabeleçam um regime de garantias mínimas de proteção dos refugiados, com base nos preceitos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 e na Convenção Americana dos Direitos Humanos, tomando-se ainda em consideração as conclusões emanadas do Comitê Executivo do ACNUR, em particular a n. 22 sobre a Proteção dos Candidatos ao Asilo em Situações de Afluência em Grande Escala.

Nona - Expressar a sua preocupação pela situação das pessoas deslocadas dentro do seu próprio país. A este respeito, o Colóquio chama a atenção das autoridades nacionais e dos organismos internacionais competentes para que ofereçam proteção e assistência a estas pessoas e contribuam para aliviar a angustiosa situação em que muitas delas se encontram.

Décima - Formular um apelo aos Estados Signatários da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 para que apliquem este instrumento na sua conduta com os asilados e refugiados que se encontram no seu território.

Décima primeira - Estudar com os países da região que contam com uma presença maciça de refugiados, as possibilidades de integração dos refugiados na vida produtiva do país, destinando os recursos da comunidade internacional que o ACNUR canaliza para a criação ou geração de empregos, possibilitando assim o desfrutar dos direitos econômicos, sociais e culturais pelos refugiados.

Décima segunda - Reiterar o caráter voluntário e individual do repatriamento dos refugiados e a necessidade de que este se efetue em condições de completa segurança, preferencialmente para o lugar de residência do refugiado no seu país de origem.

Décima terceira - Reconhecer que o reagrupamento das famílias constitui um princípio fundamental em matéria de refugiados que deve inspirar o regime de tratamento humanitário no país de asilo e, da mesma maneira, as facilidades que se concedam nos casos de repatriamento voluntário.

Décima quarta - Instar as organizações não governamentais, internacionais e nacionais a prosseguirem o seu incomensurável trabalho, coordenando a sua ação com o ACNUR e com as autoridades nacionais do país de asilo, de acordo com as diretrizes dadas por estas autoridades.

Décima quinta - Promover a utilização, com maior intensidade, dos organismos competentes do sistema interamericano e, em especial, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos com o propósito de complementar a proteção internacional dos asilados e refugiados. Desde já, para o cumprimento dessas funções, o Colóquio considera que seria aconselhável acentuar a estreita coordenação e cooperação existente entre a Comissão e o ACNUR.

Décima sexta - Deixar testemunho da importância que reveste o Programa de Cooperação OEA/ACNUR e as atividades que se têm desenvolvido e propor que a próxima etapa concentre a sua atenção na problemática que gera a afluência maciça de refugiados na América Central, México e Panamá.

Décima sétima - Propiciar nos países da América Central e do Grupo Contadora uma difusão a todos os níveis possíveis das normas internacionais e internas referentes à proteção dos refugiados e, em geral, dos direitos humanos. Em particular, o Colóquio considera de especial importância que essa divulgação se efetue contando com a valiosa cooperação das correspondentes universidades e centros superiores de ensino.

IV

Em consequência, o Colóquio de Cartagena,

Recomenda:

- Que os compromissos em matéria de refugiados contidos na Ata da Paz de Contadora constituam, para os dez Estados participantes no Colóquio, normas que devem ser necessária e escrupulosamente respeitadas para determinar a conduta a seguir em relação aos refugiados na América Central;
- Que as conclusões a que se chegou no Colóquio (III) sejam tidas adequadamente em conta para encarar a solução dos gravíssimos problemas criados pela atual afluência maciça de refugiados na América Central, México e Panamá;
- Que se publique um volume que contenha o documento de trabalho, as exposições e relatórios, bem como as conclusões e recomendações do Colóquio e restantes documentos pertinentes, solicitando ao Governo da Colômbia, ao ACNUR e aos organismos competentes da OEA que adotem as medidas necessárias a fim de conseguir a maior divulgação dessa publicação;
- Que se publique o presente documento como Declaração de Cartagena sobre os Refugiados;
- Que se solicite ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados que transmita oficialmente o conteúdo da presente Declaração aos Chefes de Estado dos países da América Central, de Belize e dos países integrantes do Grupo Contadora.

Finalmente, o Colóquio expressou o seu profundo agradecimento às autoridades colombianas, e em particular ao Senhor Presidente da República, Dr. Belisário Betancur, e ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, Dr. Augusto Ramirez Ocampo, ao Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados, Dr. Poul Hartling, que honraram com a sua presença o Colóquio, bem como à Universidade de Cartagena de Índias e ao Centro Regional de Estudos do Terceiro Mundo, pela iniciativa e realização deste importante evento. De um modo especial, o Colóquio expressou o seu reconhecimento ao apoio e hospitalidade oferecidos pelas autoridades do Departamento de Bolívar e da Cidade de Cartagena. Agradeceu, igualmente, o caloroso acolhimento do povo desta cidade, justamente conhecida como Cidade Heróica.

Finalmente, o Colóquio, deixou testemunhado o seu reconhecimento à generosa tradição de asilo e refúgio praticada pelo povo e autoridades da Colômbia.

Cartagena das Índias, 22 de Novembro de 1984.

RESOLUÇÕES NORMATIVAS DO CONARE

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 01,

De 27 de outubro de 1998

Estabelece modelo para o Termo de Declaração
a ser preenchido pelo Departamento de Polícia Federal
por ocasião da solicitação inicial de refúgio.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído
pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, objetivando
implementar o disposto no artigo 9º do referido diploma legal, RESOLVE:

Artigo 1º Adotar o modelo de termo de declaração constante do Anexo I desta
Resolução, a ser preenchido pelo Departamento de Polícia Federal por ocasião da
solicitação inicial de refúgio.

Artigo 2º O referido termo deverá ser encaminhado à Coordenadoria – Geral do
CONARE, com cópia à respectiva Cáritas Arquidiocesana, visando ao preenchimento
do questionário que possibilitará a apreciação do pedido de refúgio.

Artigo 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º Revogam-se as disposições em contrário.

SANDRA VALLE

Presidente

ANEXO I

TERMO DE DECLARAÇÃO

Nome do declarante:

Data de nascimento:

Nome do pai:

Nome da mãe:

Cidade e país de nascimento

Nacionalidade:

Sexo:

Estado civil:

Fala o idioma português?

Em caso negativo, especificar o idioma:

Interprete(s) nomeado(s):

Número, local e data de expedição do documento de viagem com o qual entrou no Brasil (Passaporte o Carteira de Identidade):

Cidade e data de saída do país de origem:

Local(ais) onde fez escala antes de sua chegada no Brasil, indicando o tempo de permanência em cada localidade(s):

Cidade, local e data de entrada no Brasil:

Motivo de saída do país de origem ou de proveniência (descrever de forma sucinta a situação do país de origem e o temor de retornar):

Já solicitou refúgio anteriormente?

Em caso positivo, indicar:

País(es):

Data(s):

Grupo familiar que o (a) acompanha no Brasil (esposo(a), filhos(as), pais e outros) :

Nome completo:
Filiação:
Data de nascimento:
Relação de parentesco:

(se necessitar de mais espaço, utilize verso e outras folhas)

Familiares que permaneceram no país de origem (esposo(a), filhos(as), pais e outros) :

Nome completo:

Filiação:

Data de nascimento:

Relação de parentesco:

Nada mais havendo a informar, foi o(a) declarante cientificado(a) pela autoridade da
Polícia Federal,

(nome)

a comparecer à sede da Caritas Arquidiocesana, localizada na

(endereço)

para dar seguimento ao pedido de reconhecimento de refúgio.

(local / data)

Assinam o presente termo:

AUTORIDADE: _____

ESCRIVÃO: _____

SOLICITANTE DE REFÚGIO: _____

INTERPRETE(s): _____

Reconheço, ainda, que as informações falsas ou materialmente incompletas podem ter como resultado a perda de minha condição de refugiado(a) no Brasil, estando sujeito(a) às medidas compulsórias previstas na lei nº 6.815, de 19/08/1980

Data: ____ / ____ / ____ Local _____

Assinatura

RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 02,
De 27 de outubro de 1998³

Adota o modelo de questionário para a solicitação de refúgio.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei no 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, objetivando implementar o disposto no artigo 19 do referido diploma legal, RESOLVE:

Artigo 1º Adotar o modelo de formulário de solicitação do reconhecimento da condição de refugiado constante do Anexo I desta Resolução.

Artigo 2º O referido questionário será preenchido pelo solicitante de refúgio na sede da respectiva Cáritas Arquidiocesana, e posteriormente encaminhado à Coordenadoria-Geral do CONARE para os procedimentos pertinentes.

Parágrafo único. Nas circunscrições onde não houver sede da Cáritas Arquidiocesana, o preenchimento deverá ser feito no Departamento de Polícia Federal e encaminhado juntamente com o termo de Declarações de que trata a Resolução Normativa nº 1, de 27 de outubro de 1998.

Artigo 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Presidente do CONARE

ANEXO I
QUESTIONÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE REFÚGIO

I – IDENTIFICAÇÃO

Nome completo:

Sexo: masculino () feminino ()

Estado civil:

³Republicada de acordo com o Artigo 1º da Resolução Normativa N° 09/2002.

Nome do pai:

Nome da mãe:

País de origem / nacionalidade:

Data de nascimento:

Ocupação:

Profissão:

Escolaridade:

Endereço em seu país de origem:

Endereço atual:

Documentos de viagem ou Identificação (anexar cópia do documento e dados pertinentes. Se isto não for possível indicar a razão no verso).

Passaporte nº. _____

Cart. de Identidade nº. _____

Outros: _____

Grupo familiar que o(a) acompanha no Brasil (esposo(a), filhos(as), pais e outros) :

Nome completo:

Data de nascimento:

Relação de parentesco:

Escolaridade:

Familiares que permaneceram no país de origem (esposo(a), filhos(as), pais e outros) :

Nome completo:

Filiação:

Data de nascimento:

Relação de parentesco:

Escolaridade:

II-CIRCUNSTÂNCIAS DE SOLICITAÇÃO

01.Cidade e data de saída do país de origem:

Meio de transporte: aéreo () marítimo () terrestre ()

02.Com quais documentos saiu de seu país de origem? Especifique-os.

03.Indique os lugares onde fez escalas antes de sua chegada ao Brasil.

Especifique o período de permanência em cada localidade.

04.Cidade e data de chegada ao Brasil

Forma de ingresso: Legal () Ilegal ()

05.Já solicitou refúgio no Brasil ou em outro país?

Sim () Não ()

06.Já foi reconhecido(a) como refugiado(a) no Brasil ou em outro país?

Sim () Não ()

07.Já esteve sob a proteção ou assistência de algum organismo internacional?

Sim () Não ()

Em caso afirmativo, indicar:

Data ____/____/____

País(es):

Organismo internacional:

Detalhar as razões (anexar cópias dos documentos):

08. Você ou algum membro de sua família ou pertenceu a alguma organização ou grupo político, religioso, militar, étnico ou social em seu país de origem?

Sim () Não ()

Em caso afirmativo, esclarecer:

(a) participação: Pessoal () membro da família ()
(grau de parentesco)

(b) indicar a organização:

(c) descrever quais as atividades desempenhadas por você ou por membro de sua família na organização acima citada, especificando o período correspondente.

09. Esteve envolvido(a) em incidente que resultaram em violência física?

Em caso afirmativo, descrever a espécie do incidente e a forma de sua participação:

10. Alguma vez foi detido(a) ou preso(a)?

Sim () Não ()

Em caso afirmativo, indique o(s) motivo(s), a(s) data(s) e o lugar(es) onde tal fato ocorreu:

11. Deseja voltar a seu país de origem?

Sim () Não ()

Em caso negativo, indique as razões:

(a) as autoridades de seu país de origem permitiriam o seu ingresso? Por quê?

Sim () Não ()

(b) o que aconteceria se regressasse a seu país de origem?

(c) Teme sofrer alguma ameaça a sua integridade física caso regresse?

Sim () Não ()

Em caso afirmativo, indique as razões:

12. Por que saiu de seu país de origem?

Dê explicações detalhadas, descrevendo também qualquer acontecimento ou experiência pessoal especial ou as medidas adotadas contra você ou membros de sua

família que o(a) levaram a abandonar seu país de origem. (se possuir prova, favor anexá-la. Se necessitar de mais espaço, utilize o verso e outras folhas).

Declaro formalmente que as informações por mim emitidas
são completas e verídicas.

RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 03,
De 01 de dezembro de 1998

Estabelece modelo de Termo de Responsabilidade que deverá preceder o registro, na condição de refugiado, no Departamento de Polícia Federal.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997, no uso de suas atribuições, objetivando implementar o disposto no artigo 28 do referido diploma legal, resolve:

Artigo 1º Adotar o modelo de termo de responsabilidade constante do Anexo I desta Resolução, que deverá ser assinado pelo refugiado perante o Departamento de Polícia Federal, previamente ao seu registro naquele órgão.

Artigo 2º. A autoridade competente deverá utilizar a ajuda de intérprete nos casos em que o requerente não domine o idioma português, visando possibilitar a plena ciência do conteúdo do termo.

Artigo 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º Revogam-se as disposições em contrário.

SANDRA VALLE

Presidente

ANEXO I
TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu,

de nacionalidade _____ natural de _____
nascido(a) em ____ / ____ / ____ , portador(a) do documento de identidade tendo
sido reconhecido(a) no Brasil como refugiado(a) pelo CONARE, na reunião realizada
no dia ____ / ____ / ____ , cuja decisão foi comunicada à DPMAF, pelo Ofício de
____ / ____ / ____ , declaro que:

- a) reconheço a temporariedade da condição de refugiado(a) declarada pelo Brasil, a qual
subsistirá enquanto perdurem as condições que a determinaram, sendo possível de
revisão a qualquer tempo, inclusive por descumprimento das normas que a regulam;
- b) comprometo-me a cumprir, fielmente, as disposições estipuladas na Convenção
Relativa ao Estatuto de Refugiado, de 1951, no Protocolo sobre Estatuto dos
Refugiados, de 1967, e na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que conferem aos
refugiados os mesmos direitos e deveres dos estrangeiros residentes no Brasil, cabendo-
me a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção
da ordem pública;
- c) obrigo-me, igualmente, a respeitar os direitos e deveres constantes da legislação
brasileira, tendo ciência de que estou sujeito(a) às leis civis e penais do Brasil e
comprometo-me a respeitá-las e fazer cumprí-las;
- d) assumo a responsabilidade de colaborar com as autoridades brasileiras e com as
agências humanitárias que prestam ajuda orientadora e assistencial aos refugiados no
Brasil;
- e) estou ciente de que a comprovação da falsidade das provas e/ou declarações por mim
apresentadas quando da solicitação de refúgio bem como a omissão de fatos que, de
conhecidos, ensejariam decisão negativa, ou ainda o exercício de atividades contrárias à
segurança nacional ou à ordem pública implicarão a perda da minha condição de
refugiado(a), com a consequente aplicação das medidas compulsórias previstas na Lei
nº 6.815, de 19 de agosto de 1980;

f) declaro ter o efetivo conhecimento de que a saída do território nacional sem prévia autorização de Governo brasileiro acarretará, também, a perda de minha condição de refugiado(a).

Declaro, finalmente, que, com a ajuda de intérprete, entendi o conteúdo do presente termo de responsabilidade e o assino de modo consciente, na presença das testemunhas abaixo assinadas e qualificadas.

_____ de _____ de 200_____.

Local/data

Refugiado

Testemunha

Testemunha

RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 04,
De 1º de dezembro de 1998

Extensão da condição de refugiado a título de reunião familiar.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei no 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, objetivando implementar o disposto no artigo 2º do referido diploma legal, resolve:

Artigo 1º Poderão ser estendidos os efeitos da condição de refugiado, a título de reunião familiar, ao cônjuge, ascendente ou descendente, assim como aos demais integrantes do grupo familiar que dependam economicamente do refugiado, desde que se encontrem em território nacional.

Artigo 2º Para efeito do disposto nesta Resolução, consideram-se dependentes:

I – o cônjuge;

II – filhos (as) solteiros (as), menores de 21 anos, naturais ou adotivos, ou maiores quando não puderem prover o próprio sustento;

III – ascendentes; e

IV – irmãos, netos, bisnetos ou sobrinhos, se órfãos, solteiros e menores de 21 anos, ou de qualquer idade quando não puderem prover o próprio sustento;

§1º Considera-se equiparado ao órfão o menor cujos pais encontrem-se presos ou desaparecidos.

§ 2º A avaliação da situação a que se refere os incisos II e IV deste artigo atenderá a critérios de ordem física e mental e deverá ser declarada por médico.

Artigo 3º As situações não previstas nesta Resolução poderão ser objeto de apreciação pelo CONARE.

Artigo 4º Para os fins previstos nesta Resolução adotar-se-á o modelo de termo de solicitação constante do Anexo I.

Artigo 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º Revogam-se as disposições em contrário

SANDRA VALLE

Presidente

ANEXO I
TERMO DE SOLICITAÇÃO PARA REUNIÃO FAMILIAR

1. Dados do solicitante:

a) nome completo:

b) data e local de nascimento:

c) número da Carteira de Identidade para Refugiado,

data ____ / ____ / ____ e local de
Expedição _____

2. Profissão e/ou ocupação de solicitante:

a) profissão: ocupação:

b) salário ou rendimento:

3. Dependentes para os quais solicita reunião familiar:

Nome completo:

Filiação:

Data de nascimento:

Sexo: Masculino () Feminino ()

Relação de parentesco:

Profissão:

Cidade e data de entrada no Brasil:

Condição em que entrou no Brasil:

Documento de viagem:

(se necessitar de mais espaço, utilize verso e outras folhas).

4. Endereço de solicitante no Brasil:

5. Documento(s) apresentado(s) nesta solicitação (anexar cópia):

6. Alguma outra informação que julgue relevante:

Local/data ____/____/____

Assinatura do solicitante

RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 05,
De 11 de março de 1999

Autorização para viagem de refugiado ao exterior.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei no 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, objetivando implementar o disposto no artigo 39 inciso IV, resolve:

Artigo 1º O refugiado deverá postular autorização do CONARE para viagem ao exterior.

§ 1º O pedido deverá conter informação sobre o período, destino e motivo da viagem.

§ 2º A solicitação poderá ser apresentada diretamente ao Ministério da Justiça, ou por intermédio da Polícia Federal.

§ 3º A autorização será concedida pelo Presidente do CONARE, devendo ser submetida ao referendo dos membros na reunião subsequente.

Artigo 2º Se necessário, poderá ser solicitada, ainda, a emissão de passaporte brasileiro para o estrangeiro, previsto no Artigo 55., inciso I, alínea c, da Lei nº 6.815/80.

Artigo 3º A saída do território nacional sem prévia autorização implicará perda da condição de refugiado, nos termos do Artigo 39, inciso IV, da Lei nº 9.474/97.

§ 1º O processo de perda da condição de refugiado tramitará junto ao CONARE, assegurada ampla defesa.

§ 2º Em se tratando de refugiado que se encontre no exterior, o processo poderá ter tramitação sumária, com a perda da condição de refugiado declarada pelo Presidente do CONARE e submetida ao referendo dos membros na reunião subsequente do CONARE.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a perda da condição de refugiado será comunicada imediatamente à Polícia Federal e ao Ministério das Relações Exteriores.

Artigo 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º Revogam-se as disposições em contrário.

SANDRA VALLE

Presidente

RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 06,
De 26 de maio de 1999

Dispõe sobre a concessão de protocolo ao solicitante de refúgio.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei no 9.474, de 22 de julho de 1997, objetivando implementar o disposto no artigo 21 e parágrafos do referido diploma legal, Resolve:

Artigo 1º O Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante de refúgio e de seu grupo familiar que se encontre em território nacional, mediante a apresentação de declaração a ser fornecida pela Coordenação - Geral do CONARE

Parágrafo único. A declaração deverá conter o nome, nacionalidade, filiação, data de nascimento, bem como a data de preenchimento do questionário de solicitação de refúgio.

Artigo 2º O prazo de validade do protocolo será de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, até a decisão final do processo.

Artigo 3º O protocolo dará direito ao solicitante de refúgio a obter a carteira de trabalho provisória junto ao órgão competente do Ministério do Trabalho, cuja validade será a mesma do documento expedido pelo Departamento de Polícia Federal.

Artigo 4º Esta Resolução entrará em vigor 60 dias após a sua publicação.

Artigo 5º Revogam-se as disposições em contrário.

SANDRA VALLE

Presidente

RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 07,
De 06 de agosto de 2002

Dispõe sobre prazo para adoção de procedimentos e atendimento a convocações.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei no 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, objetivando regular o prazo dos procedimentos previstos no Título II do referido diploma legal, resolve:

Artigo 1º Será passível de indeferimento pelo Comitê a solicitação de reconhecimento da condição de refugiado daquele solicitante que não der seguimento, no prazo máximo de seis meses, a quaisquer dos procedimentos legais que objetivem a decisão final do pedido ou não atender às convocações que lhe forem dirigidas.

Artigo 2º Para os fins previstos no Artigo 29 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, o indeferimento será publicado no Diário Oficial.

Artigo 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos casos em tramitação que se enquadrem no disposto no Artigo 1º desta Resolução.

Artigo 4º Revogam-se as disposições em contrário

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Presidente do CONARE

RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 08,
De 06 de agosto de 2002

Dispõe sobre a notificação de indeferimento do pedido
de reconhecimento da condição de refugiado.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei no 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, resolve:

Artigo 1º Será publicado no Diário Oficial o indeferimento do pedido de reconhecimento da condição de refugiado daquele solicitante que, no prazo de seis meses, a contar da data da decisão do Comitê, não for localizado para receber a devida notificação.

Artigo 2º Para os fins previstos no art.29 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, o prazo será computado a partir da publicação referida no artigo anterior.

Artigo 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos em trâmite que se enquadrem no disposto no art.1º.

Artigo 4º Revogam-se as disposições em contrário

Luis Paulo Teles Ferreira Barreto
Presidente do CONARE

RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 09,
De 06 de agosto de 2002

Estabelece o local para o preenchimento do questionário de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado nas circunscrições onde não houver sede da Cáritas Arquidiocesana.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, em sessão plenária realizada em 06 de agosto de 2002, considerando a proposta apresentada pelo representante do Departamento de Polícia Federal, na forma do artigo 9º do Regimento Interno do Comitê Nacional para os Refugiados, no sentido de alterar a Resolução Normativa nº 2, de 27 de outubro de 1998;

Considerando a necessidade de estabelecer um local para o preenchimento do questionário da solicitação do reconhecimento da condição de refugiado nas circunscrições onde inexiste sede da Cáritas Arquidiocesana,

RESOLVE:

Artigo 1º Nas circunscrições onde não houver a sede da Cáritas Arquidiocesana o preenchimento do questionário de solicitação do reconhecimento da condição de refugiado deverá ser procedido no Departamento de Polícia Federal, que o encaminhará à Coordenação-Geral do CONARE juntamente com o termo de Declarações de que trata a Resolução Normativa nº 1, de 27 de outubro de 1998.

Artigo 2º Republicar a Resolução Normativa nº 2/98, com a modificação introduzida por esta Resolução.

Artigo 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Luis Paulo Teles Ferreira Barreto
Presidente do CONARE

RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 10,
De setembro de 2003

Dispõe sobre a situação dos refugiados detentores de
permanência definitiva

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei no 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, resolve:

Artigo 1º A concessão de permanência definitiva ao refugiado, reconhecido como tal pelo Governo brasileiro, não acarretará a cessação ou perda daquela condição.

§ 1º A declaração da cessação ou da perda da condição inicial de refugiado é de competência do CONARE, nos termos do Artigo 40 e 41 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

§ 2º O Departamento de Polícia Federal deverá manter atualizado o registro de refugiado daquele estrangeiro que tenha obtido a permanência definitiva, enquanto perdurar aquela condição.

§ 3º No documento de identidade a ser expedido pelo Departamento de Polícia Federal, ao refugiado que obtenha a permanência definitiva, também deverá estar expresso o dispositivo legal que possibilitou a concessão do refúgio.

Artigo 2º Poderá ser emitido o passaporte brasileiro, previsto no art 55, inciso I, alínea c, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, ao refugiado registrado como permanente que pretenda viajar ao exterior, desde que previamente autorizado pelo CONARE.

Parágrafo Único. Para os fins previstos neste artigo o estrangeiro deverá postular a autorização junto ao CONARE, informando o período, destino e motivo de viagem, justificando a necessidade da concessão de documento brasileiro.

Artigo 3º A declaração de cessação ou perda da condição de refugiado não implicará, automaticamente, no cancelamento da permanência definitiva. Parágrafo Único. Para a finalidade deste artigo, o CONARE notificará o Departamento de Polícia Federal para que proceda o cancelamento do registro de refugiado e à substituição da cédula de identidade, emitida em conformidade com o § 3º do Artigo 1º desta Resolução Normativa.

Artigo 4º O cancelamento da permanência definitiva não acarretará a cessação ou perda da condição de refugiado.

Artigo 5º O Órgão competente do Ministério da Justiça comunicará a perda da permanência ao CONARE que decidirá sobre a manutenção da condição de refugiado do estrangeiro.

§ 1º Mantida a condição de refugiado, o Departamento de Polícia Federal será notificado pelo CONARE a emitir novo documento de identidade de estrangeiro, com prazo de validade pertinente à classificação de refugiado.

§ 2º A decisão que determina a cessação ou a perda da condição de refugiado será comunicada ao Departamento de Polícia Federal para as providências cabíveis e sujeitará o estrangeiro às medidas compulsórias previstas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Artigo 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, resguardando-se aos refugiados permanentes no Brasil os direitos de proteção previstos na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Artigo 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Presidente do CONARE

RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 11,
De 29 de abril de 2005

Dispõe sobre a publicação da notificação prevista no artigo 29
da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, em sessão plenária realizada em 29 de abril de 2005,

considerando a proposta apresentada pelo representante do Departamento de Polícia Federal, na forma do art. 9º do Regimento Interno do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, no sentido de alterar a Resolução Normativa nº 7, de 6 de agosto de 2002;

considerando o disposto no art. 26, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

considerando a necessidade de estabelecer o início da contagem do prazo recursal previsto no art. 29 da Lei nº 9.474/97, quando o interessado não for localizado,
RESOLVE:

Artigo 1º Será passível de indeferimento pelo Comitê, sem análise de mérito, a solicitação de reconhecimento da condição de refugiado daquele que não der seguimento, no prazo máximo de seis meses, a quaisquer dos procedimentos legais que objetivem a decisão final do pedido ou não atender às convocações que lhe forem dirigidas.

Artigo 2º Não localizado o solicitante para a notificação, por meio que assegure a certeza de sua ciência do indeferimento do pedido, nos termos do art. 29 da Lei 9.474/97, a decisão será publicada no Diário Oficial da União, para fins de contagem de prazo para interposição de recurso.

Parágrafo único: Em caso de provimento do recurso, os autos retornarão ao CONARE para prosseguimento da instrução processual.

Artigo 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º Revoga-se a Resolução nº 7, de 06 de agosto de 2002, e demais disposições em contrário.

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Presidente

RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 12,
De 29 de abril de 2005

Dispõe sobre a autorização para viagem de refugiado ao exterior, a emissão de passaporte brasileiro para estrangeiro refugiado, quando necessário, bem como o processo de perda da condição de refugiado em razão de sua saída de forma desautorizada.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, em sessão plenária realizada em 29/04/2005,

considerando que o artigo 39, inciso V, da Lei nº 9.474/97, prevê a perda da condição de refugiado em razão de sua saída do território nacional sem prévia autorização do Governo Brasileiro;

considerando o previsto nos artigos 54 e 55, inciso I, alínea “c”, da Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº. 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e nos artigos 94 e 96 de seu regulamento, o Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, os quais dispõem sobre a expedição de passaporte para estrangeiro;

considerando o disposto no Decreto nº 1.983, de 14 de agosto de 1996, que aprova o Regulamento de Documentos de Viagem, e no Decreto nº 5.311, de 15 de dezembro de 2004, que deu nova redação aos referidos regulamentos, RESOLVE:

Artigo 1º O refugiado para empreender viagem ao exterior deverá solicitar autorização do CONARE.

§ 1º A solicitação poderá ser apresentada diretamente a Coordenação- Geral do CONARE, ou por intermédio da Polícia Federal, e, se for o caso, poderá ser complementada por entrevista.

§ 2º O pedido de saída do país deverá ser instruído com as informações relativas ao período, destino e motivo da viagem.

Artigo 2º Se necessário, o refugiado poderá solicitar ao Departamento de Polícia Federal a emissão de passaporte para estrangeiro, prevista no art. 55, inciso I, alínea “c”, da Lei 6.815/80.

§ 1º O pedido será formulado diretamente ao Departamento de Polícia Federal e deverá ser acompanhado da justificativa da necessidade de sua concessão.

§ 2º A expedição do passaporte para estrangeiro refugiado terá por base a autorização de viagem de que trata esta Resolução.

§ 3º O passaporte para estrangeiro é de propriedade da União, cabendo ao seu titular a posse direta e o uso regular, podendo ser apreendido em caso de fraude ou uso indevido.

§ 4º O Departamento de Polícia Federal deverá comunicar ao CONARE a emissão dos passaportes para estrangeiro expedidos nos termos desta Resolução, informando seu número, prazo de validade e dados qualificativos.

Artigo 3º A saída do território nacional sem previsão autorização implicará em perda da condição de refugiado no Brasil, nos termos do art. 39, inciso IV, da Lei nº 9.474/97.

Parágrafo Único. Determinada a perda em definitivo da condição de refugiado, esta será comunicada imediatamente à Polícia Federal, ao Ministério das Relações Exteriores e ao Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR.

Artigo 4º Esta Resolução entra em vigor no trigésimo dia da data de sua publicação.

Artigo 5º Revoga-se a Resolução nº 5, de 11 de março de 1999, e demais disposições em contrário.

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Presidente

RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 13,
DE 23 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre o encaminhamento, a critério do Comitê Nacional para Refugiados – CONARE, ao Conselho Nacional de Imigração, de casos passíveis de apreciação como situações especiais, nos termos da Resolução Recomendada CNIg nº 08, de 19 de dezembro de 2006.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, em sessão plenária realizada em 23/03/2007,

considerando as disposições da Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Imigração, RESOLVE:

Art. 1º O pedido de refúgio que possa não atender aos requisitos de elegibilidade previstos na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, poderá, a critério do CONARE, ser sobrestado para que possa a permanência do estrangeiro no País ser apreciada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa CNIg nº 27, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre situações especiais e casos omissos.

Art. 2º O CONARE, na reunião plenária, admitindo a possibilidade da permanência do estrangeiro no País ser analisada por questões humanitárias pelo Conselho Nacional de Imigração, suspenderá a apreciação do caso, promovendo a sua remessa àquele Órgão, nos termos da Resolução Recomendada CNIg nº 08, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 3º Em caso de concessão da permanência pelo Conselho Nacional de Imigração, o CONARE determinará o arquivamento da solicitação de refúgio.

Art. 4º Se for negativa a decisão do Conselho Nacional de Imigração, o CONARE decidirá a solicitação de refúgio, obedecidas as disposições previstas na Lei nº 9.474/97.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Presidente